



DJ 2347  
22/01/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2347 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO .....	1
DIRETORIA GERAL .....	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	3
TRIBUNAL PLENO .....	3
1ª CÂMARA CÍVEL .....	4
2ª CÂMARA CÍVEL .....	8
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	15
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	18
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	19
TURMA RECURSAL .....	24
1ª TURMA RECURSAL .....	24
2ª TURMA RECURSAL .....	28
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	29
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	64

## PRESIDÊNCIA

### Termo de Homologação

**PROCEDIMENTO** : Pregão Presencial nº 046/2009

**PROCESSO** : PA 39162 (09/0077858-0)

**OBJETO** : Aquisição de material permanente- mobiliário/Comarca de Palmas

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 015/2010, de fls. 1450/1451, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Sistema de Registro de Preços, via Pregão Presencial nº 046/2009, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

Itens 02, 05, 11 para empresa Futura Interiores e Mobiliário Ltda, CNPJ 00.616.615/0001-47, no valor de R\$ 137.760,00 (cento e trinta e sete mil setecentos e sessenta reais) e,

Itens 01, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, para a empresa Célio Batista Alves – ME, CNPJ 25.051.236/0001-88, no valor de R\$ 1.096.150,00 (um milhão noventa e seis mil e cento e cinquenta reais).

Totalizando o objeto adjudicado no valor de R\$ 1.233.910,00 (um milhão duzentos e trinta e três mil e novecentos e dez reais).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 21 de janeiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

### Decisão

**AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM- 37.746/08 - 2ª REPUBLICAÇÃO**

REQUERENTE: DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO.

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.

**DECISÃO**

Tratam os presentes autos de requerimentos pertinentes ao Edital Nº. 1 do CONCURSO PÚBLICO 2/2008 - TJ/TO, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008, NORMATIVO-Nível Médio e Fundamental, em que a Senhora Diretora de Pessoal e Recursos Humanos deste Egrégio Tribunal de Justiça solicita retificação do mencionado edital através do memorando nº. 247/2008 – DIPRH.

A requerente alega que no quadro de vagas constante do Edital Nº. 1 do CONCURSO PÚBLICO 2/2008 – TJ/TO, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008 – EDITAL NORMATIVO, consta uma vaga para o cargo de Porteiro de Auditórios e Depositário Público nas Comarcas de Augustinópolis e Alvorada, e que as mencionadas vagas se referem apenas ao cargo de Porteiro de Auditórios, tendo em vista que o cargo de Depositário Público nestas comarcas está anexado ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, devidamente provido por servidor efetivo, e portanto deve constar vago o cargo de Porteiro de Auditórios.

Afirma ainda, que na Comarca Tocantinópolis consta o cargo vago de Contador/Distribuidor, mas, no entanto, o Distribuidor da Comarca de Tocantinópolis está anexado ao Porteiro de Auditórios, devidamente provido por servidor efetivo.

Analisando os Autos Administrativos 35/733/07, constata-se que o Termo de Referência e o Edital de abertura do concurso foram elaborados com base nas informações de fls. 334/349, advindas da mencionada Diretoria.

Verifica-se ainda, que ao atender a solicitação de informações apresentada pela Secretária da Comissão de Seleção e Treinamento a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos certificou às fls. 04, dos presentes autos, que Angélica Cayres Almeida e Ney Querido exercem em caráter efetivo, por habilitação em concurso público, o cargo de oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Depositário Público nas Comarcas de Augustinópolis e Alvorada, respectivamente, percebendo subsídios pelos cofres públicos tão somente pelo Depositário Público, em virtude da autonomia financeira e administrativa inerentes à delegação do cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais prevista na Lei Federal 8.935/94 de 18 de novembro de 1994.

Certificou também, que atualmente o Depositário Público se encontra anexado ao cargo de Porteiro dos Auditórios, nos termos da Lei Orgânica 10/96.

Em síntese, é o relatório.

**DECIDO:**

O teor da certidão supracitada, não deixa sombras de dúvidas quanto à existência do direito adquirido tanto da Senhora Angélica Cayres Almeida, quanto do Senhor Ney Querido, em continuarem no exercício da função de Depositário Público, e perceberem subsídios inerentes a esta função nas Comarcas de Augustinópolis e Alvorada, respectivamente, até que cessem definitivamente os efeitos das delegações nomeações e posse nos cargos de Oficial de Registro Civil, Pessoas Naturais e Depositário Público nestas comarcas.

Presume-se das informações contidas nos presentes autos, que as vagas do cargo de Porteiro de Auditórios e Depositário Público da Comarca de Augustinópolis e Alvorada e a vaga de Contador Distribuidor da comarca de Tocantinópolis deverão ser mantidas no edital do concurso Público.

Isto ocorreu porque anteriormente nestas comarcas a nomenclatura do cargo era apenas Porteiro de Auditórios, no entanto, a Lei Complementar nº.10, de 11 de janeiro de 1996 deu nova nomenclatura ao cargo: Porteiro de Auditórios e Depositário Público.

Em razão dos mencionados cargos se encontrarem vagos, determino que eles sejam mantidos no rol das vagas constantes do edital normativo do certame.

Necessário se faz, em tais circunstâncias, que no ato das posses dos candidatos aprovados para ocuparem as vagas dos respectivos cargos, cada candidato seja cientificado pelo Órgão ou pelo Setor Competente; de que deverá responder apenas pelo cargo de Porteiro dos Auditórios, quando a vaga for de Porteiro de Auditórios e Depositário Público, até que cesse definitivamente os efeitos da delegação e posse no cargo de Oficial de Registro Civil, Pessoas Naturais e Depositário Público da comarca em que estiver sendo nomeado e empossado para o cargo de Escrivão.

Quanto ao cargo vago de Contador Distribuidor da Comarca de Tocantinópolis, devera o Órgão competente, por oportunidade da nomeação e posse do candidato habitado no mencionado concurso, dar ciência ao empossante de que responderá pela função de Contador até que cesse os efeitos da nomeação e Posse no atual cargo de Porteiro de Auditórios/Distribuidor na citada comarca.

Publique-se, cumpra-se.

Após, as providências de praxe arquivem-se os autos.

Palmas, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
Presidente da COSTR-TJ/TO

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 061/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem do Centro de Comunicação Social, resolve conceder ao servidor **HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES**, Chefe de Divisão, Matrícula 352164, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Araguaína, para acompanhar a Presidente em evento oficial à referida Comarca, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 063/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem do Gabinete da Presidência, resolve conceder ao servidor **PATRICK GONTIJO OLIVEIRA**, Secretário Executivo, Matrícula 352213, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Araguaína, para acompanhar a Presidente em evento oficial à referida Comarca, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 065/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular n.º 03/2010 - GAPRE, resolve conceder aos servidores **ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Secretário do Juízo, Matrícula 352259, Comarca de Figueirópolis, **ALDENI PEREIRA VALADARES**, Escrivão, Matrícula 111479, Comarca de Almas, **CHIRLEY DE LOURDES CARVALHO FRANÇA**, Escrevente, Matrícula 140470, Comarca de Taguatinga, **IEDA MARIA ALMEIDA DA SILVA**, Porteiro de Auditório, Matrícula 15276, Comarca de Tocantinópolis, **STAEI TAVARES CAMARGO RODRIGUES**, Secretária do Juízo, Matrícula 133253, Comarca de Araguaçu e **VÂNIA MARIA SOUSA OLIVEIRA**, Secretária do Juízo, Matrícula 225164, Comarca de Palmeirópolis, 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Patrimônio e Almoarifado na referida Comarca, no período de 21 a 23 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 067/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 016/2010 - DITIN, resolve conceder ao servidor **LEONARDO VOGADO TORRES COELHO**, Motorista, Matrícula 352175, 4 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Almas, Natividade, Paranã e Palmeirópolis, para conduzir o servidor Leonardo Andrade Leal às referidas Comarcas, no período de 19 a 23 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 069/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem da Escola Judiciária, resolve conceder ao servidor **PAULO RICARDO NARDES MARQUES**, Cinegrafista, Matrícula 352406, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Araguaína, para acompanhar a Presidente em evento oficial à referida Comarca, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 070/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular n.º 03/2010 - GAPRE, resolve conceder aos servidores **ABDORAL MARTINS FILHO**, Oficial de Justiça, Matrícula 98333, Comarca de Xambioá, **ANA LÚCIA PEREIRA LOPES**, Contadora/Distribuidora, Matrícula 134070, Comarca de Paranã, **ESTEFÂNIA CAVALARI CAVALCANTI LOPES**, Contadora/Distribuidora, Matrícula 10879, Comarca de Dianópolis, **MARIA APARECIDA LOPES SANTOS**, Secretária do Juízo, Matrícula 264249, Comarca de Alvorada e **VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO CORREA**, Oficial de Justiça/Avallador, Matrícula 68639, Comarca de Natividade, 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Patrimônio e Almoarifado na referida Comarca, no período de 21 a 23 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 071/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 03/2010 - GAPRE, resolve conceder a servidora **LUANA MORAIS RODRIGUES MONTOZA AFONSO**, Secretária do Juízo, Matrícula 352412, Comarca de Paraíso do Tocantins e **DAVI RIBEIRO PIRES**, Auxiliar Administrativo, Matrícula 40181, Comarca de Miracema do Tocantins, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderão viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Patrimônio e Almoarifado na referida Comarca, no dia 22 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 072/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 03/2010 - GAPRE, resolve conceder ao servidor **DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA NETO**, Contador Judicial, Matrícula 264739, Comarca de Ananás, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Patrimônio e Almoarifado na referida Comarca, nos dias 21 e 22 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 074/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 005/2010/ESCJU, resolve conceder à servidora **MARIA LUIZA DA C. PEDROSO NASCIMENTO**, Diretora, Matrícula 26563, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Cidade de Brasília-DF, para representar o Tribunal de Justiça junto a Comissão Multilateral de Reestruturação da UNITINS, nos dias 21 e 22 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 075/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 002 - DIGER, resolve conceder ao servidor **WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA**, Motorista, Matrícula 352170, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para conduzir o Diretor Administrativo à referida Comarca, no dia 20 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 076/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 03/2010 - GAPRE, resolve conceder ao servidor **JARDEL RAMOS DA SILVA**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352361, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso-TO, para instalação do sistema sonoro e elétrico da referida Comarca, no dia 21 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 077/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular nº 03/2010 - GAPRE, resolve conceder aos servidores **ELIZIANE PAULA SILVEIRA**, Porteira de Auditórios e Depositária Pública, Matrícula 131863, Comarca de Wanderlândia; **ISLÂNDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Secretário do Juízo, Matrícula 260653, Comarca de Araguatins; **MAIRA REGINA DE CARVALHO ALEXANDRE**, Secretária do Juízo, Matrícula 352218, Comarca de Augustinópolis; **LILIANE DE ALMEIDA MORAIS**, Secretário do Juízo, Matrícula 273364, Comarca de Arixá do Tocantins; **ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**, Escrevente, Matrícula 218649; **ANA RÉGIA MESSIAS DUARTE**, Escrevente, Matrícula 144654 e **ELIAS SAMPAIO FERREIRA**, Escrevente, Matrícula 271254, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Patrimônio e Almoxarifado na referida Comarca, no período de 21 a 23 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Avisos de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 002/2010 - SRP

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : **Aquisição de nobreaks de grande porte - SRP.**

Data : **Dia 03 de fevereiro de 2010, às 08 horas e 30 minutos.**

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Palmas/TO, 21 de Janeiro de 2010.

Nei de Oliveira  
Pregoeiro

Modalidade : Pregão Presencial nº 003/2010 - SRP

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : **Aquisição de equipamentos de rede tipo switch - SRP.**

Data : **Dia 05 de fevereiro de 2010, às 08 horas e 30 minutos.**

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Palmas/TO, 21 de Janeiro de 2010.

Maximiliano José de Sousa Marcuartu  
Pregoeiro

### Extratos de Termo Aditivo

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 055/2007.**

PROCESSO: PA 38619

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: RICARDO ANDER DE OLIVEIRA

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do contrato pelo período de 12 meses, ou seja, de 12/12/2009 a 11/12/2010, totalizando.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 08/12/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça /TO. RICARDO ANDER DE OLIVEIRA  
Palmas – TO, 21 de janeiro de 2010.

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 057/2009.**

PROCESSO: PA 38619

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do contrato nº 075/2008 pelo período de 22 dias, ou seja, de 08/12/2009 a 30/12/2009.

RECURSOS: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 08/12/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO. A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME. Palmas – TO, 21 de janeiro de 2010.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1690/09 (09/0080228-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8826/08 – TJ/TO)

EXCIPIENTE: ESPÓLIO DE D. L. DE A., REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE M. L. A.

Advogados: Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira, Luciana da F. Lima Brasileiro, Maria Rita de H. S. Oliveira e Abel Cardoso Souza Neto

EXCEPTO: DESEMBARGADOR REVISOR DA 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 24, a seguir transcrito: “Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, intime-se o Excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização de sua representação processual. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4406/09 (09/0078747-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CLÓVIS DE OLIVEIRA ROSA E ADRIANA SANTANA SALES

Advogado: Hugo Moura

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 84/85, a seguir transcrito: “Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança impetrado por Clóvis de Oliveira Rosa e Adriana Santana Sales em face de ato omissivo perpetrado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Os Impetrantes objetivam, em síntese, obter a elevação de padrão funcional após aprovação em estágio probatório, conforme previsão contida na Lei Estadual nº 1.604/05 e alterada pela Lei Estadual nº 2.051/09. Ao final, além da gratuidade da justiça, requerem a concessão da segurança para que lhes seja assegurado o direito a imediata elevação de padrão na respectiva carreira de Assistente Administrativo, nos termos do artigo 24 da Lei Estadual nº 1.604/05 e alterada pela Lei Estadual nº 2.051/09, com efeito financeiro imediato, referente aos subsídios a serem percebidos, bem como o retroativo até a data da conclusão de cada estágio probatório, ou seja, 01/07/2007 para Clóvis de Oliveira Rosa, e, 14/05/2007 para Adriana Santana Sales, o que espera ver confirmado por ocasião do julgamento de mérito. Conforme ressei dos autos, verifico não haver pleito de concessão de liminar, mesmo porque inviável no caso dos autos, pois trata-se de matéria que se enquadra nas disposições do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09. Dessa forma, notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei acima referida, a autoridade coatora, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cientificando-a da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei supra mencionada, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos Impetrantes, conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4449/10 (10/0080591-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: AGOSTINHO P. LIMA, ANA PAULA SIQUEIRA BERNARDES, ANTONIO LUIZ DE O. SOUZA, CÉLIA TAVARES DE AZEVEDO, EDSON BONFIM DE SOUZA OLIVEIRA, FABRÍCIO ALEXANDRE LOPES, GILBERTO TAVARES AZEVEDO, GILVANDI JOSÉ DE AZEVEDO, ITACI CÂNDIDO DE FARIAS, JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, RAIMUNDA GOMES DA SILVA, SÉRGIO NEI MOTTA RODRIGUES, SEVERINO PEREIRA DA SILVA E VÂNIA SILVA DE ALMEIDA SEVERINO.

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 205/206, a seguir transcrita: “O relatório é prescindível. DECIDO. Os impetrantes pretendem com este writ a

efetivação das reposições da perda salarial, em virtude de erro de cálculo, com fulcro na conversão da URV, partindo do mês de abril de 1994 e assim sucessivamente, nos períodos seguintes. Pois bem. O art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, veda a concessão de liminares para fins de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos, verbis: 'Art. 1º. O pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) § 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias'. (grifei) Ademais, no que diz respeito ao requisito periculum in mora, os impetrantes não lograram demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final da ação. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão. NOTIFIQUE-SE a autoridade acioada coatora — PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS — para prestar as devidas informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, OFICIE-SE o Órgão de Representação Judicial do Estado do Tocantins, a fim de que tome ciência do feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no mesmo. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 18 de Janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator"

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4448/10 (10/0080565-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NELI CARDOSO DE MACÊDO

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 172, a seguir transcrito: "Deixo de apreciar o pedido de liminar para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações necessárias. Que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (nova lei de Mandado de Segurança), se dê ciência do feito ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1503/09 (09/0078791-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8398/08 – TJ/TO)

SUSCITANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO INÁCIO CASTRO GOMES

Advogado: José Pinto Albuquerque

SUSCITADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (CAPAF)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 16/17, a seguir transcrita: "O Suscitante objetiva, nestes Autos, a uniformização de Jurisprudência, ao enfoque de julgamento discrepante procedido pela 2ª Turma da 1ª Câmara Cível e 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal, quando da apreciação das Apelações 8370/08 e 8264/08, interpostos das sentenças proferidas por Juízes Cíveis das Comarcas de Palmas e Porto Nacional, respectivamente, referentes a Ações que, a seu ver, envolvem situações absolutamente idênticas, em que se busca a isenção de pagamento de Contribuição previdenciária à CAPAF – Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A., porquanto os Autores já haviam completado 30 (trinta) anos de Contribuição, tudo nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Portaria 375/69, de 04/11/1969. No Acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, concernente à Apelação Cível nº 8370/08, consoante descrito à fl. 0004, estampa-se, claramente, o entendimento de que o Autor faz jus à mencionada isenção previdenciária, tendo em vista que, na condição de associado aposentado, já havia completado 30 (trinta) anos de contribuição, razão evidente do improvimento recursal. Do Acórdão prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, alusivo ao Recurso Apelarório nº 8264/08, ressei, à míngua de hermetismo, que a interessada em se ver isenta da isenção da contribuição previdenciária, não havia, ainda, ao tempo da vigência da Portaria nº 375/69, de 04/11/1969, revogada por Estatuto editado em 1981, que instituiu novo regimento sobre a matéria, implementado os requisitos previstos pela referida Portaria, não havendo que se falar, por conseguinte, em Direito Adquirido para a pretensão deduzida. Destarte, não percebo, de forma alguma, a ventilada divergência dos enfocados Arestos. Ademais, ao pleitear uniformização de Jurisprudência, em petição avulsa, com no vertente caso, entendo que a inicial deveria se fazer instruir com cópias autênticas de ambos os processos, dentre as quais declinem-se: petições iniciais, docs. e ela acostados, contestações, sentenças exaradas nos Autos respectivos, recursos apelarórios, contrarrazões, além de Certidão dos Acórdãos havidos por divergentes, com seus respectivos votos. O não carreamento de tais peças, aos Autos, traduz-se em instrução deficiente do pedido da parte suscitante, obstando o Relator de inteirar-se dos precisos fundamentos das sentenças, que conduziram à prolação dos arestos lidos por discrepantes. Diante de todo o exposto, indefiro o presente requerimento de instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de janeiro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**Acórdão****REPUBLICAÇÃO****PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1584/08 (08/0066763-8) - DELIBERAÇÃO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PRECATÓRIO Nº 1630-1994 DA 1ªVARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

REQUISITANTE: IRACY FERREIRA DOS SANTOS

Advogada: José Adelmo dos Santos e Wellington Daniel G. dos Santos

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO

Procurador do Município: Adwardys Barros Vinhal

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** PEDIDO DE INTERVENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. Estando a situação taxativamente prevista em Lei, a Constituição Federal permite a intervenção de uma unidade política sobre a outra. Havendo omissão voluntária do Município frente à decisão judicial favorável ao requisitante, mormente quando se passaram mais de 11 anos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, há que se deferir o pedido, não sendo as possíveis dificuldades financeiras capazes de afastar a intervenção decorrente do descumprimento de ordem judicial.

**ACÓRDÃO :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Intervenção nº 1584 (DELIBERAÇÃO) em que é Requisiteante Iracy Ferreira dos Santos e Requisiteado Município de Arapoema-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 19ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 03 de dezembro de 2009, por maioria de votos e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em deferir o pedido (relativo ao Precatório TRT 10ª 468/97), com fundamento nos artigos 35, VI, da Constituição da República e 66, IV da Constituição do Estado, determinando a Presidência deste Tribunal de Justiça requirir ao Governador do Estado do Tocantins a expedição do decreto de intervenção no Município de Arapoema, consoante artigo 148 do RITJTO, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho, Daniel Negry e Marco Villas Boas. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno proferiu voto oral divergente, pelo não acolhimento do pedido de intervenção no município de Arapoema. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Luiz Gadotti e Bernardino Luz. Compareceu representando Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marco Antônio Alvez Bezerra. Acórdão de 03 de dezembro de 2009.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9158/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº. 2353-6/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO

AGRAVADO(A) : ÁGUA LIMPA ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR E OUTRO

RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "ÁGUA LIMPA ENERGIA S.A maneja o presente agravo regimental buscando a reforma da decisão exarada pelo então relator do presente recurso de agravo de instrumento, onde o colega, antes de se dar por suspeito por motivo de foro íntimo, concedeu medida liminar no sentido de suspender a decisão monocrática exarada em sede de ação cautelar para manter "os protestos levados a efeito pela Agravante junto ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos de Dianópolis, além que se ultime o julgamento do presente recurso". Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI ; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por FABIANO CARVALHO , no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 366/377. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves". Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7.

3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JURIS PELENUM VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10059/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 90994-1/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S) : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS  
AGRAVADO(A)(S) : ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA  
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “BANCO DO BRASIL S/A maneja o presente RECURSO INTERNO em face da decisão que negou o efeito suspensivo perseguido com o presente Agravo de Instrumento. Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI ; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por FABIANO CARVALHO, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expellido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 289/290. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7.

3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JURIS PELENU VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8395/08**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
REFERENTE : (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 5022/05 – 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BANCO DO AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : SILAS ARAÚJO LIMA  
APELADO : ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA  
ADVOGADO(S) : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Regularize o autor sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Palmas, 15 de janeiro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2704/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 25043-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
IMPETRANTE: REANE FIGUEIREDO MOTTA  
ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) JUST. : CÉSAR ZARATIN  
RELATOR DO ACÓRDÃO: Des. AMADO CILTON.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON– Relator(a) do acórdão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Indefiro o pedido formulado às fls. 193/197 por falta de previsão legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de janeiro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON– Relator do Acórdão.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2696/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 25866-0/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TELES VIEIRA II  
ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST. : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
RELATOR DO ACÓRDÃO: Des. AMADO CILTON.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a) do acórdão, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Indefiro o pedido formulado às fls. 144/148 por falta de

previsão legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de janeiro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator acórdão.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1633/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE DEMARCATÓRIA Nº. 85250-3/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO)  
REQUERENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA  
ADVOGADO(S) : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS  
REQUERIDO(S) : ALDERICO ROCHA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
REQUERIDO(S): LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVERIRA E ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios movidos pelo primeiro demandado, bem como sobre os documentos trazidos ao caderno processual. Intime-se. Palmas, 15 de janeiro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10172/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 131737-1/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS : ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC. GERAL MUNI. : ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, qualificada, representada por advogados constituídos, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, prolatada nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PALMAS ora agravado, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, consoante às razões anexas. Alega que o Agravado impetrou Mandado de Segurança, no qual alega que a ora Agravante suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 2027170, em que fornece energia às Secretarias de Gestão e de Finanças desta capital. Afirma que mencionadas repartições são imprescindíveis para a prestação de serviços públicos à população local, além de afetar diretamente as atribuições de outras secretarias, visto que o sistema central de informática do Agravado se localiza no mesmo prédio. Sustenta que a atitude praticada pela Concessionária afronta os preceitos contidos no artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei 8.987 (Lei de Concessões) e às normas de Direito Administrativo, em especial ao princípio da supremacia do interesse público. Ao final, pugna liminarmente pela religação da energia elétrica da aludida unidade de consumo. Ao analisar o pleito exordial, o juízo singular houve por bem em deferir a tutela pleiteada. Tal decisão não merece ser mantida, pois não se encontram evidenciados os requisitos necessários ao seu deferimento, devendo a mesma ser de plano suspensa. Aduz que em 05.11.2009, a Agravante, através de seu gerente de atendimento ao cliente, encaminhou ao Agravado o prévio aviso de interrupção no serviço de energia elétrica, em razão do inadimplemento da nota fiscal de energia elétrica referente ao mês de 09/2009, da unidade de consumo nº 2027070 (fatura agrupadora nº 151958), em que abastece às Secretarias de Gestão e de Finanças desta Municipalidade (doc. 07 e 08). Após a notificação, o Agravado, além de não adimplir o débito, deixou em aberto a fatura subsequente (10/2009), no valor de R\$ 15.156,72 (quinze mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), fatura anexa (doc. 09). Diante da inércia do Município, a Agravante emitiu novo reaviso, sendo o documento protocolizado no dia 07.12.2009 às 16:32 horas, no qual concedeu um prazo de 15 dias para o pagamento dos débitos, do contrário, teria o fornecimento interrompido, consoante se depreende no documento encartado (doc. 10). Todavia, apesar de notificado, o Município não providenciou o pagamento, nem tampouco procurou a Agravante, a fim de negociar a dívida, motivo pelo qual foi suspenso o fornecimento na data 29.12.2009, sendo religado posteriormente, em razão da decisão judicial proferida no presente mandamus. Assevera que, ao contrário do informado pelo Agravado, e ressaltado pelo magistrado singular em sua decisão, tais secretarias não podem ser elevadas à característica de serviço essencial. Transcreve ensinamentos doutrinários e jurisprudência que autorizam a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência do consumidor. Que, somente o poder concedente e o consumidor adimplente podem exigir e a favor deles verte o princípio da continuidade, já que o usuário inadimplente, ao ferir o disposto nos artigos 476 e 477 do Código Civil, exime a concessionária de manter a continuidade. Dentre a necessidade de reforma da decisão agravada destaca-se: O débito é legítimo, tanto que confessado pelo Agravado em sua inicial; O Agravado em momento algum demonstra a incapacidade financeira para não honrar seus compromissos; Ao contrário do alegado, o ato da Agravante possui embasamento em lei ordinária (8.987/95 E 9.247/96); Nos julgados mais recentes, o Egrégio STJ vem se posicionando favorável ao “corte”, conforme se observa no aresto aposto na página seguinte; Sem o chamado “corte” aumentará o número de consumidores inadimplentes, que seguirão o exemplo dado pelo Agravado (não adimplido energia elétrica); A prosperar a decisão singular, além de estimular a inadimplência, o efeito cascata poderá ocasionar vultosas somas, levando a Agravante à bancarrota; Caso a liminar não seja revogada, o Poder Judiciário dará guarida, primeiro, ao calote; segundo, contribuirá para a continuidade na crise do setor elétrico, ressalte-se, de âmbito nacional. O Agravado se encontra em débito com a Agravante, no importe de R\$ 1.972.822,59 (hum milhão, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). Afirma ser patente a presença no caso em tela da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), uma vez que em não havendo reforma dessa decisão com a consequente decretação de sua nulidade ter-se-á perpetrado tamanha injustiça a Agravante e ferir-se-á o princípio da segurança jurídica. Também está caracterizado o periculum in mora diante da possibilidade concreta de prejuízos a Agravante. Ao final,

requer que a Agravante que V. Exas., defiram liminarmente a suspensão do despacho atacado, para ao fim darem provimento ao presente recurso, confirmando o efeito suspensivo em sua integralidade, já que evidenciada a inexistência dos requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada. Juntou os documentos de fls. 022/132. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. O fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me devidamente assentada ao caso concreto. Extraí-se da decisão vergastada (fls. 0034/0037): "Assim, verifico que a suspensão do fornecimento de energia, tal como efetivada, implica, in casu, em verdadeira violação ao princípio da supremacia do interesse público, uma vez que prejudicadas todas as atividades públicas desenvolvidas no prédio, principalmente as correlatas à administração do Município, que atua para alcançar fins de interesse geral. Desta forma, presente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. O perigo de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação consiste na impossibilidade do impetrante em dar regular continuidade aos serviços essenciais à população. Presentes, portanto, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. ANTE O EXPOSTO, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança, liminarmente pleiteada, o que ora faço para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante, descrito como sendo a Unidade Consumidora nº 2027070. (Fatura Agrupadora nº 1519158), tal como requerido na inicial, de modo a evitar a ineficácia da medida, caso seja concedida a segurança ao final". Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pela recorrente, pelo que, NEGOU A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada, para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Palmas - TO, 15 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6500/07**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO  
REFERENTE : (AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 6151/05 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO)  
EMBARGANTE/APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S) : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
EMBARGADO/APELANTE(S) : ARIANES FARIAS RAMALHO DE ARAUJO E ROBERICO ANTONIO RAMALHO DE ARAUJO  
ADVOGADO : RONALDO EURÍPEDE SOUZA E OUTROS  
RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Visto. Face os efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargado. Palmas, 18/01/10.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9974/2009**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº. 3.2359-9/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS  
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DE MORAIS  
ADVOGADO : SILVIO BEZERRA DA SILVA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "A MM. Juíza da causa principal esclarece nas informações de fls. 87 que: "na presente data (18/12/2009) o processo foi despachado, determinando o cumprimento imediato de vossa decisão, bem como reconsiderada a decisão fustigada para revogar a aplicação da multa diária imposta (segue cópia do despacho)". Assim, em face da reconsideração da decisão fustigada, bem como revogada a aplicação da multa diária imposta, o presente recurso perdeu o objeto, restando, portanto, prejudicado. Diante do exposto, estando o recurso prejudicado pela perda de objeto, extingo o processo e determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **APELAÇÃO Nº. 9433/09**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 757240/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
APELANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A  
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA NETO  
APELADOS : CENTRAL EDIFICAÇÕES E IND. DE PRÉ-MOLDADOS – LTDA, ALDENI RIBEIRO DE JESUS E RONALDO ALVES MACEDO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível interposta por GERDAU AÇOS LONGOS S/A, devidamente qualificada nos autos de Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor de CENTRAL EDIFICAÇÕES E IND. DE PRÉ-MOLDADOS – LTDA, ALDENI RIBEIRO DE JESUS e RONALDO ALVES MACEDO. O Exequente, ora Apelante, em 10 de maio do ano de 2006, firmou com a executada Central Edificações e Ind. de Pré-Moldados Ltda, instrumento particular de confissão e novação de dívida com garantia fidejussória e outras avenças, tendo como (intervenientes, fiadores, avalistas, devedores, solidários da dívida), as pessoas de: Aldeni Ribeiro de Jesus e Ronaldo Alves Macedo. Alega que, a primeira executada e demais executados, confessaram serem devedores da exequente, a quantia certa e líquida de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), e se

comprometeram a pagar a dívida em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Assevera que executados, honraram apenas com o pagamento da primeira parcela, deixando de honrar as demais, apesar das inúmeras cobranças realizadas pelo exequente. Juntou documentos de fls. 07/42. Em despacho de fls. 43 o juiz monocrático determinou a regularização processual em razão da inexistência de mandato procuratório. Na instrução processual os requeridos não foram citados para responder a ação. O autor foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do feito, mantendo-se inerte. O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, § 1.º do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, e condenou a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. As fls. 71/77, o exequente interpõe recurso de apelação para excluir da condenação a obrigação do apelante de pagar as verbas honorárias em razão da não ocorrência da citação dos réus, não havendo a relação processual completa, não se pode falar em vencido e vencedor, nem mesmo advogado devidamente habilitado nos autos e apto a representar os interesses processuais da parte vencedora. Relatado. Decido. Busca a requerente com o recurso a exclusão da obrigação sucumbencial, ou seja, o pagamento dos honorários advocatícios. Verifica-se a sentença de fl. 69: "Vistos etc. Dispensável o relatório (STJ 148/141). O autor foi intimado, por meio de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias (dez) dias, mas manteve-se inerte. Após, foi intimado, pessoalmente e por carta, por meio de seu representante legal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, mas não houve manifestação. Desnecessário aguardar requerimento do réu para se manifestar sobre a possibilidade de extinção do processo, haja vista que não houve citação. Portanto, ante a inércia do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, III, § 1.º do CPC e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com as baixa e anotações necessárias". O artigo 20 § 3.º do Código de Processo Civil, estabelece a condenação da parte vencida a vencedora senão vejamos: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso não foi completada a formação processual, a parte requerida não foi citada não havendo assim advogado constituído, portanto não há como falar em condenação de honorários. Portanto, fica excluída da condenação a obrigação da apelante as verbas de honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10179/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 10.6027-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE : MÁRCIO LATORRE CHRISTIANSEN  
ADVOGADO(S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS  
AGRAVADA : MF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Vistos. Solicito informações em 10 dias oficie-se. Palmas, 20/01/10.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº. 10178/10 (10/0080672-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 128153-9/09, DA VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE : PRESIDENTE FUNDAÇÃO UNIRG  
ADVOGADO : JOSANA DUARTE LIMA E OUTRA  
AGRAVADO : CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM  
ADVOGADO : CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Fundação Unirg, qualificada, por sua procuradora regularmente constituída, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi nos autos da Ação de Mandado de Segurança que lhe move Celma Mendonça Milhomem Jardim, que determinou liminarmente o pagamento integral de 40 horas/aula do salário da classe e titulação da agravada/impetrante, maneja o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Argumenta que a agravada não faz jus a remuneração que alega ter direito, uma vez que não há autorização para que a mesma receba vencimentos correspondentes ao regime integral de 40 horas-aula, enquanto docente. Aduz que o lei 1.755/2008 estabelece que o ocupante de cargo de entidade de representação de classe docente tem direito ao recebimento da remuneração prevista para o seu cargo efetivo, mas sem necessariamente ser igual a última remuneração ou a média das últimas remunerações do professor. Assevera que, após o afastamento do cargo de dirigente de classe, o servidor volta ao status de docente passando a ser remunerado como tal, de acordo com as horas aulas ministradas que, no caso da ora agravante, devem corresponder à carga horária básica do professor prevista no art. 45 da lei 1.755, referente a 20 horas aulas. Em tal contexto, diz estar havendo enriquecimento sem causa da agravante e sérios danos às suas finanças, pelo que postulou a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão combatida e, ao final, a confirmação da medida em definitivo. Anexou os documentos de fls.12-131. É o que importa relatar. Decido. Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Pelo que colho dos autos, as alegações da Instituição agravante são suficientemente fortes a formar a convicção do julgador acerca da necessidade da suspensão da decisão hostilizada, posto que, do contrário, há iminente perigo de lhe advir lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, em primeiro plano, a hipótese versada na mandamental se insere naquelas situações em que a legislação de regência veda

expressamente a concessão de medida liminar, trazendo a lei 12.016 - que disciplina o mandato de segurança individual e coletivo -, em seu artigo 7º, § 2º, a seguinte redação, litteris: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I a III e § 1º (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Na espécie, a ordem mandamental deferida foi exatadamente no sentido do pagamento de valores relacionados ao exercício de cargo público, qual seja, de Professor de Graduação de Fundação Pública, o que colide frontalmente com o óbice legal sob enfoque. Por outro lado, não se pode olvidar o contexto de iminente lesão que pode advir do integral cumprimento da decisão combatida, vez que amplamente divulgado na imprensa a situação precária das finanças da Instituição Educacional agravante, que ao longo dos anos vem procurando manter a prestação de seus relevantes serviços à sociedade e ao Estado. Em tal contexto, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, defiro o pedido para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC, determinando a suspensão da r.decisão em todos os seus termos até final julgamento. Oficie-se ao douto Juiz de Direito da Vara de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO. Intimem-se, inclusive a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10167/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº. 11.7977-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)  
AGRAVANTE: AFONSO GOMES MONTEL  
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA  
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, em substituição à Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Afonso Gomes Montel em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO que, nos autos da Ação de Embargos do Devedor nº. 11.7977/09, proposta em desfavor de Banco da Amazônia S/A – BASA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 19/20). Aduz a agravante que, declarou a impossibilidade de arcar com as custas, inclusive, explicou os motivos de seu estado de necessidade, cumprindo o estabelecido no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. Há mais de seis anos o agravante não consegue cultivar suas lavouras por falta de crédito rural, pois todos os bens estão comprometidos com o banco. Sem o cultivo da terra, não tem condições sequer de arcar com o sustento de sua família, por isso, não há como custear as despesas processuais. Não se sabe como o Julgador chegou à conclusão de que o agravante possui condições financeiras para pagar as custas, somente a taxa judiciária e demais custas judiciais somam em torno de vinte mil reais, não há como conseguir vultuosa quantia. A ação de embargos é de vital importância ao agravante, foi manejada em defesa de todo o seu patrimônio. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no sentido do prosseguimento do feito sem a necessidade do recolhimento das custas e, no mérito, a confirmação da medida pretendida (fls. 02/09). Acostou aos autos os documentos de fls. 10/56. É o relatório. Ab initio, concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne ao presente Agravo de Instrumento. Em análise aos autos, denota-se que a parte agravante insurge-se contra a decisão monocrática que, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da Ação de Embargos do Devedor. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. In casu, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, pois além de alegar, a recorrente explicou os motivos de sua impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais, os quais, coadunam-se perfeitamente com a realidade verificada nos autos e, conforme artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Dessa forma, resta legítimo o pedido ora apresentado, posto que, há alegação e demonstração de que a agravante se encontra desprovida de condições financeiras para arcar com o ônus da demanda judicial sem prejuízo da própria manutenção. Assim, considerando que, o pleito do agravante está expressamente previsto em lei que, carece de qualquer declaração de inconstitucionalidade que, o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso e que, o posicionamento defendido pelo agravante é pacífico no Sodalício Tocantinense, impõe-se o deferimento da pretensão recursal. Ex positis, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2010.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.399/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 556/03 – 5ª VARA CÍVEL)  
EMBARGANTE/APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.  
EMBARGADO/APELADO: EDVAN NUMES MONTEIRO  
ADVOGADO(S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o ora Embargante pleiteia efeito modificativo em seu recurso, abra-se vistas a parte Embargada para que, caso queira, manifeste sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 380/386. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6.393/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 840/03 – 5ª VARA CÍVEL)  
EMBARGANTE/APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.  
EMBARGADO/APELADO: EDVAN NUMES MONTEIRO  
ADVOGADO(S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o ora Embargante pleiteia efeito modificativo em seu recurso, abra-se vistas a parte Embargada para que, caso queira, manifeste sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 406/412. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 8385/08**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAS, Nº. 6944-9/ 08, DA 4ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : OZELITA SARAIVA FELIX  
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA  
APELADO : VIVO S/A  
ADVOGADO(A)S : MARCELO TOLEDO E OUTROS  
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de ACORDO JUDICIAL juntado às fls. 102/103 do acórdão proferido pela 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Em razão de tanto, homologo a transação celebrada entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8.068/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº. 2007.0005.8692-5/0 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS – TO).  
AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA LTDA  
ADVOGADO : KEYLA MÁRCIA G. ROSAL  
AGRAVADO : LUCIANO DE SOUSA PACHECO  
ADVOGADOS : JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO  
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da Câmara, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "EXPRESSO VITÓRIA LTDA. insurge-se por meio do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 67/71 dos autos, que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento nº 8.068, sob o fundamento de que a Agravante não pode figurar como parte neste recurso. Insurge-se expondo que a Agravante além de figurar como parte no pólo passivo da execução de piso, ainda teve seu bem móvel penhorado irregularmente em decorrência de um suposto débito, sobre o qual não possui qualquer responsabilidade. Diz que o fato da Agravante ter tido seu bem contristado de forma irregular demonstra o seu interesse recursal, arguindo que mesmo que não figurasse como parte no processo de origem, a empresa Recorrente ainda seria interessada, já que teve bem de sua propriedade penhorado para garantir execução de piso, na qual é parte, conforme se denota as fls. 15-TJ. Requer a reconsideração da decisão para o fim de que dê provimento ao Agravo de Instrumento, declarando nula a decisão que determinou a penhora do objeto. Relatados. D E C I D O. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico a necessidade de reconsiderar a decisão proferida, em razão de os fatos apontados no Pedido de Reconsideração, como no documental acostado e ante os argumentos que passo a delinear, pois a consoante se infere dos autos, a Agravante possui legitimidade recursal, pois proprietária do bem. O Código de Processo Civil estabelece que para a concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal é necessária a presença, conjunta, da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e da possibilidade de a parte Agravante vir a experimentar, em decorrência da decisão hostilizada, danos irreparáveis ou de difícil reparação (periculum in mora). Na espécie, tenho que se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida judicial de urgência pretendida. Com efeito, ao que se verifica

da r. decisão combatida, a douta Juíza determinou que a Recorrente indicasse bens à penhora e depois em outro despacho determinou a penhora de um ôniibus de propriedade da Agravante, incluindo-a na lide. Como se vê, milita em prol do recorrente a aparência do bom direito. De igual sorte, detecta-se o periculum in mora, haja vista que o Agravante poderá vir a experimentar os efeitos da demora, o que redundaria no malferimento dos princípios da celeridade e economia processuais ante o prejuízo se o bem não lhe for devolvido. Sem adentrar às questões de fundo, evitando-se, deste modo, a antecipação do mérito, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante. Assim, por entender presentes os requisitos necessários e sem adentrar às questões mais aprofundadas, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 67/71, e concedo a medida pleiteada a fim de determinar a imediata devolução do veículo penhorado à Agravante, fazendo-se cessar imediatamente os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que pre-side o feito, via fac-símile, para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar ne-cessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contraminuta, no prazo legal. Cumprido integralmente o deter-mi-nado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de janeiro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da Câmara.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10158/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº. 7.6524-4/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE(S): RAQUEL M. S. OTRANTO COLÂNGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA  
ADVOGADO(S): RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTRO  
AGRAVADO(A): V. G. CÉZAR E FILHO LTDA.  
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RAQUEL M. S. OTRANTO COLÂNGELO e FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA contra a decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Execução de Honorários Advocatícios, que indeferiu o pedido de penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros da Executada, ora Agravada, por entender que tal providência poderia causar-lhe danos irreversíveis e determinou aos Agravantes que indicassem outros bens sobre os quais deveria recair a penhora. Discorre que a execução versa sobre honorários advocatícios, que tem crédito de natureza alimentar. Acrescenta que o Agravado pretende apenas procrastinar o andamento da execução provisória. Diz que o Recorrido foi indenizado pela Investco S.A. no montante de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), o que, segundo defende, garante o pagamento sem qualquer prejuízo. Narra acerca do risco de dano de difícil reparação para os Agravantes, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a penhora online do numerário presente em conta corrente e aplicações financeiras em conta de titularidade da Agravada até o limite do crédito exequendo. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela. Junta documentos. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibili-dade, passo à análise do pedido de concessão da tutela antecipada ao presente Agravo de Instrumento. Preliminarmente, destaco que a hipótese insere-se dentre aquelas que recomendam o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento, afastando-se a sua conversão em retido, por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos precisos termos do art. 522 do CPC. De acordo com os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada. A concessão da medida de urgência, entretanto, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Portanto, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso vertente, a decisão vergastada indeferiu o pedido de penhora online. Nesse prisma, a penhora em dinheiro (em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira) figura em primeiro lugar no rol dos bens passíveis de constrição, nos exatos termos do art. 655 do CPC e a Lei n. 11.382/2006, que procedeu a inúmeras inovações no sistema das execuções, consagrou a denominada penhora online, regulamentando-a no art. 655-A do CPC. À propósito, o seguinte precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. DEFERIMENTO. É de ser deferida a penhora on line, regulamentada no novel art. 655-A do CPC, mecanismo ágil e econômico, e que se revela eficaz, atendendo aos objetivos da execução. Constrição de dinheiro, que precede o demais bens na ordem legal, dispensa a realização de hasta pública e, por conseguinte, outras despesas processuais. Decisão do CNJ tornando obrigatório o cadastramento dos Magistrados no sistema BACEN-JUD, não mais comportando discussão (Ofício Circular nº 355/08-CGJ)” (TJDFT. Agravo de Instrumento n. 70025044025, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Orlando Heemann Júnior, julgado monocraticamente em 30.06.2008). (Grifo). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL vindicada, para determinar a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Comunique-se, por ofício, ao ilustre Magistrado que preside o feito, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, informações sobre o cumprimento, pela parte Recorrente, das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravo. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 19 de janeiro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINA SALVINO DE SOUSA

### Pauta

#### PAUTA Nº 03/2010

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua terceira (3ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e sete (27) dias do mês de Janeiro do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9796/09 (09/0077487-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 17934-3/07, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ -TO).  
AGRAVANTE: ADALBERTO SIMÃO.  
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
AGRAVADO(A): JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9824/09 (09/0077588-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 5.8414-7/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO).  
AGRAVANTE: LUIZ MOURA DE SOUZA.  
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS.  
AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A..  
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.  
JUIZ CONVOCADO: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

#### 5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

##### 03)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1563/09 (09/0075889-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.964/01 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DAS COMARCAS DE ARAGUAÍNA).  
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).  
IMPETRANTE: MARIA DE LOUDES LOPES.  
ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS EM ARAGUAÍNA - TO.  
PROC.(ª) EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL

##### 04)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1587/09 (09/0075969-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 7572/05 - 2ª VARA DOS FEITOS E DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO.  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO - DEROCI PARENTE CARDOSO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL

##### 05)=APELAÇÃO - AP-9631/09 (09/0077044-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48113/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS).  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
APELADO: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADO: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho           **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti       **REVISOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **VOGAL**

**06)=APELAÇÃO - AP-9708/09 (09/0077445-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 29475-8/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA.  
APELADO: TELEGOIÁS CELULAR S/A - VIVO.  
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho           **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti       **REVISOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **VOGAL**

**07)=APELAÇÃO - AP-9766/09 (09/0077610-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 28962-9/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL).  
APELANTE: FÉLIX FERREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: JOCY BRITO FARIA.  
APELADO: SERVE MAIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E GLEIBE MACIEL DA ROCHA E DINAIL FERREIRA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho           **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti       **REVISOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **VOGAL**

**08)=APELAÇÃO - AP-9768/09 (09/0077651-0)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 51968-3/07 DA ÚNICA VARA).  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTRO  
APELADO: JOSÉ DA PENHA OLIVEIRA.  
ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho           **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti       **REVISOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **VOGAL**

**09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8448/09 (09/0070252-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 24196-2/06 DA 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES.  
ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES.  
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.  
ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **REVISORA**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8445/09 (09/0070243-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº6608/07 DA 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS  
APELADO: ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO.  
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO.  
APELANTE: ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO.  
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **REVISOR**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8603/09 (09/0072316-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 13737-4/09 - 3ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: LÁZARO BASILIO DE OLIVEIRA.  
ADVOGADA: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO  
APELADO: LUIZ GONZAGA CLIMACO NETO.  
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **REVISORA**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8642/09 (09/0072691-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 54254-3/08 - ÚNICA VARA).  
APELANTE: SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA.  
ADVOGADO: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO.  
APELADO: LUIZ CARLOS REAME E E SUA MULHER GLARICE RATAJCZYK REAME.  
ADVOGADO: ANTÔNIO FABIO DOS SANTOS.  
APELANTE: LUIZ CARLOS REAME E E SUA MULHER GLARICE RATAJCZYK REAME.  
ADVOGADO: ANTÔNIO FABIO DOS SANTOS.  
APELADO: SANTA FÉ PORTFÓLIOS LTDA.  
ADVOGADO: FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **REVISOR**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8643/09 (09/0072696-2)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 11161-3/09 DA ÚNICA VARA).  
APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.  
APELADO: AGNALDO FERRARESI.  
ADVOGADO: ADÃO KLEPA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **REVISOR**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO - AP-8872/09 (09/0074533-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 63034-5/08 DA 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: RONALDO GOMES DE CARVALHO.  
ADVOGADOS: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO.  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO: FERNANDA RORIZ E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **REVISORA**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO - AP-8953/09 (09/0074882-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3.5376-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: ELMO AMORIM CALADO.  
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO  
APELADO: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PALMAS LTDA..  
ADVOGADO: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo               **REVISOR**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO - AP-9944/09 (09/0078353-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 574-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PALMAS - LTDA.  
ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA.  
APELADO: MARCOS MIRANDA.  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti           **RELATOR**  
Desembargador Marco Villas Boas   **REVISOR**  
Desembargador José Neves           **VOGAL**

**17)=APELAÇÃO - AP-10067/09 (09/0078998-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6322/04 DA 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BRESCIANI FORMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.  
APELADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA-TO.  
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo **REVISOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1508/09 (09/0074856-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65099-2/07 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)).  
APELANTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.  
ADVOGADOS: ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CARINI E OUTROS.  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(ª) EST.: AGRIPINA MOREIRA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo **VOGAL**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

**19)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1517/09 (09/0075797-3)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 980/06 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA E OUTRO  
APELADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO.  
PROC GERAL MUN: SUELEN LOBO CASTRO E OUTRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**  
Juíza Flávia Afini Bovo **VOGAL**  
Desembargador José Neves **VOGAL**

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9653 (09/0075954-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 69231-4/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.  
AGRAVANTE: BANCO VOKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis  
AGRAVADO: EDILSON SOUSA SANTOS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A fl. 67, o agravante apresenta pedido de desistência do presente recurso. O artigo 501 do Código de Processo Civil é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida à fl. 67 e EXTINGO o recurso sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9939 (09/0078610-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 4.295/2000, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO.  
AGRAVANTES: FAUSTINO STEMPOWSKI E OUTRO  
ADVOGADOS: José Pedro Olszewski e Outro  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator Em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por FAUSTINO STEMPOWSKI E AFONSO FRANCISCO POGORZELSKI, em razão de sentença de folha 36, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO.O Agravante requer a cassação da sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito.Alega que a sentença ofende frontalmente o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”.É o relatório. Decido. Em exame de admissibilidade do presente recurso, verifica-se claramente que a via recursal escolhida pelo recorrente é inadequada. Caracteriza erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento para impugnar sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. Em sentido análogo podemos citar julgado dos Tribunais Pátrios: “SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO. INCOMPORTABILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUGNA-LA. ERRO CRASSO. I -CONSTITUI ERRO CRASSO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SE INSURGIR CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA DE AÇÃO EXECUTIVA, IMPOSSIBILITANDO, INCLUSIVE, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A LUZ DO ARTIGO 513 DO CPC, CABERÁ APELAÇÃO. AGRAVO NAO CONHECIDO.” TJ-GO; RELATOR DR(A), FABIANO A DE ARAGÃO FERNANDES; 01/11/2005; 3ª CAMARÁ CÍVEL. Desta forma, forçoso concluir que a pretensão do agravante se revela manifestadamente inadmissível, situação que evidencia a improcedência do agravo de instrumento, tornando-se imperiosa a negativa de seu seguimento, em obediência ao disposto no artigo 557, caput, do CPC, qual seja: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifei).Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Publique-se. Ir.time-se. Cumpra-se. Palmas,18 de dezembro de 2009. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em Substituição.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10069 (09/0079731-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Contrato nº 77725-7/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.  
AGRAVANTE: EURIVAL COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: Oswaldo Penna Júnior  
AGRAVADO: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifico que não constam pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10183 (10/0080792-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 3.3579-1/09, da Única Vara da Comarca de Peixe – TO.  
AGRAVANTES: ELVISLEY COSTA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO: Luiz Bottaro Filho  
AGRAVADOS: UBIRAJARA DE FIGUEIREDO FARIA E OUTROS  
ADVOGADO: João Jaime Cassoli  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se nestes autos de Agravo de Instrumento, de liminar suspensiva, interposto por Elvisley Costa de Lima e Outros, decisão interlocutória, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara única da Comarca de Peixe, nos autos da ação acima referida, na qual deferiu mandado de reintegração de posse em caráter liminar em favor dos ora agravados. Na decisão, objeto do presente agravo, a MM. Juíza fundamentou a ordem liminar de reintegração de posse alegando que a turbação ocorrera em menos de ano e dia; que as testemunhas inquiridas demonstram que a área em litígio encontrava-se na posse dos agravados até o mês de outubro/2009; e que a partir desta data apareceram peões para, a mando dos agravantes, efetivarem a limpeza da área. Neste compasso, entendeu que houve esbulho possessório, pelo concedeu a medida ora combatida. Em sua minuta os agravantes alegam a tempestividade da interposição do recurso; a legitimidade do terceiro agravante para interpor o presente recurso. Sustentam que inexistiu o exercício de posse por parte dos agravados, e que, as provas testemunhais são dissonantes com as provas documentais acostadas aos autos, bem como não houve audiência de testemunhas da pane agravante. Ao final apontam a necessidade de manutenção da sua posse no imóvel, posto que o mesmo encontra-se locado para a empresa BBV Leilões desde o dia I/II 1/2009. Ademais, pondera, a posse manda e pacífica da área encontra-se devidamente comprovada em Contrato de Locação datado de 01/11/2006, com ulterior transferência da propriedade em favor do agravante Elvisley Costa de Lima, que o adquiriu junto a Sra. Maria José Rodrigues de Abreu Faria. Requerem a concessão de liminar - eleito suspensivo ativo -para ver suspensa a decisão atacada até julgamento final do presente agravo, e no, mérito, que seja cassada em definitivo a decisão objurgada. Juntou a inicial farta documentação, fls. 00177/0146-TJ. No Plantão Judiciário o pleito de liminar de apreciado ao argumento que o tramite normal do feito, com a devida distrib relator não causaria a parte nenhum prejuízo. É o relatório no que interessa nesta fase de cognição sumária. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade: cópia da decisão agravada fls. 0134/0135; procuração dos agravantes fls. 0117, procuração dos agravados, fls. 0037/0038. Dispensada a certidão em razão da evidência da tempestividade da interposição do recurso. Pois bem. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 - nova lei do agravo - as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: 1. Quando a decisão for sitscetivo de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto tenho que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentaria, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos materiais e processuais, além de lesão grave de difícil reparação, pois verifico que a decisão monocrática agravada, pautou-se eminentemente em provas testemunhais, apresentadas pela parte agravada, sendo que estas, se confrontadas com as provas documentais dos agravantes, são totalmente divergentes, prescindiu, pois, do contraditório. Com efeito, as provas documentais acostadas aos autos pelos agravantes mostram que tanto a locação do imóvel for gerreado, bem como a transferência da sua propriedade, através de contrato de Cessão e Sub-Rogação de Direitos, fls. 0126/0127, devidamente Registrado no CRI de São Valério de Natividade, em nome do Agravante Elvisley, são bem anteriores aos documentos que instruíram a inicial de reintegração de posse, fato este que demonstra a plausibilidade do direito invocado pelos agravantes. Ante este quadro fica evidente que o desapossamento sumário, decorrente da decisão agravada pode causar aos agravantes prejuízos de grave ou difícil reparação. Assim, defiro a liminar para suspender a decisão agravada parcialmente, até que se iuleue em definitivo o presente aeravo. Intimem-se os Agravados para, querendo contra-minutar o presente recurso. Notifique-se o Juiz de lo Grau para que preste as informações necessárias sobre o caso. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.”

**APelação CÍVEL Nº 7975 (08/0065748-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação Monitória nº 37275-5/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: JOSÉ DANTAS DO RÉGO

ADVOGADA: Emanuelle Araújo Correia

APELADO: VANDEIR SEBASTIÃO VIEIRA

ADVOGADO: Márcio Alves Figueiredo

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Quando da apresentação das contrarrazões de fls. 53/56, o Apelado arguiu, em preliminar, a intempestividade do presente Recurso Apelarório. Compulsando os autos, observo que o Apelante, através de sua Advogada (fls. 32), foi devidamente intimada da referida sentença. As fls. 34 (doc. 02) encontra-se acostado o AR (Aviso de Recebimento), endereçado à referida causídica, cuja juntada aos autos se deu em 27.05.2008, conforme certidão exarada no alto da citada folha. Tendo sido acostado o AR no dia 27.05, o prazo começaria a ser contado no dia 28. Contudo, conforme se verifica às fls. 35, o Recurso de Apelação foi protocolizado no dia 21 de maio de 2008, portanto antes de se iniciar a contagem prazal. O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que não só o recurso interposto após o prazo, mas também aquele interposto antes do seu início, deve ser considerado intempestivo. Veja-se o recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, litteris: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado é intempestivo. 2. O dies a quo recursal dá-se com a publicação, na imprensa oficial, da decisão que se quer impugnar, sendo extemporâneo o recurso manifestado antes desse ato processual. Em suma, ‘a extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado’ (EDcl no REsp 210.522/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25.2.2002). 3. Embargos de declaração não conhecidos” – (STJ, EDcl no REsp 887369/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 09.06.2009) – grifei. Sendo assim, verificada a intempestividade do presente Recurso de Apelação, DELE NÃO CONHEÇO, oportunidade em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de janeiro 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8385 (08/0066330-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública de Combate ao Nepotismo nº 2007.0010.1061-0, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS

ADVOGADOS: Júlio Resplande de Araújo e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Tocantinópolis-TO, em face do Ministério Público do Estado do Tocantins, em razão de decisão proferida (fls.10/17) nos autos da Ação Civil Pública de Combate ao Nepotismo. O Agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida Ação, originária da Única Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis, através da qual o MM. Juiz de Direito “a quo” determinou que o Município de Tocantinópolis, por intermédio de seu Prefeito, promova a exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, de cônjuge, de companheiro(a) e de todos os parentes, até o terceiro grau, dele próprio, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e cargos semelhantes e de todos os Vereadores, que ocupem cargos comissionados e exerçam funções de confiança, e se abstenha de realizar outras nomeações de pessoas que se enquadrem em qualquer uma das situações acima delineadas. Alega, o Agravante, que a r. Decisão causou lesão de difícil reparação aos servidores exonerações – que são litisconsortes necessários e não foram convocados à relação processual, além da ilegitimidade do Município para segurar no pólo passivo e haver alterado o rito, com a adoção da Lei 7.347/85, inaplicável à espécie. Ao final pleiteia, “o conhecimento e provimento do recurso, cassando a r. Decisão, porque nula, lançada em processo nulo, à falta de citação dos litisconsortes e em face da carência de ação, à mingua de interesse processual do agravante”. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo cingir-se a controvérsia na possibilidade de manter os funcionários em cargo de comissão e confiança, mesmo possuindo eles grau de parentesco com o prefeito e com alguns vereadores, bem como, a ilegitimidade do Município no pólo passivo. Com relação à alegação de que o Município e a Câmara Municipal não possuem legitimidade para atuar no pólo passivo, não deve prosperar. O ato de contratação ilegal fora levado a cabo pelo Município, quer na esfera do quadro do poder executivo, quer na esfera do quadro de servidores do poder legislativo. O ato e suas consequências lesivas recaem sobre a esfera de interesse do Município e não na esfera de interesse do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conquanto tenha sido o parente por este nomeado, a exemplo da espécie trazida nestes autos. O defeito é que o ente público nessa contratação, se achava representado pelo parente do nomeado, condição a malferir preceitos legais. E, exatamente por influxo desse parentesco é que o ato é considerado ilegal, onde, de regra, ou quebra o princípio da eficiência [porque, na maioria das vezes, a nomeação tem como propósito a solução financeira do parente e não, necessariamente, a capacidade do nomeado], sem prejuízo da consideração segundo a qual, por conduto desse, quebra-se, também, o princípio da moralidade, e, por último, certamente, o princípio da impessoalidade. Diversamente da posição externada pelo Município Agravante, é ele, sim, a parte legítima no pólo passivo da medida eleita, a quem caberá o impacto da decisão proferida, não as pessoas dos agentes públicos, no caso o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal. Poder-se-ia até pensar na inclusão obrigatória dos servidores nomeados, na consideração das disposições dos arts.47 e 472 do CPC. Entretanto, pela simples consideração de que as nomeações se deram para cargos comissionados, cujo vínculo autoriza a exoneração do servidor ad nutum, pensamos que a figura do litisconsórcio necessário perde a sua razão de existir. Para a exoneração de servidores comissionados, não depende a administração de qualquer motivação, menos dependeria no propósito de cumprir decisão judicial vazada em

preceitos constitucionais listados no art. 37 da vigente Carta Política. Todavia, se tivesse pretendido o autor da ação, além do afastamento dos servidores comissionados, a devolução das importâncias, relativas dos subsídios recebidos em consequência da atividade funcional, ai sim, a citação dos comissionados atingidos seria de rigor – art. 47 c/c 472 do CPC. Da cópia da petição acostada às fls. 20/50 dos presentes autos, não consta pedido de devolução dos salários recebidos; apenas e tão somente a dispensa dos comissionados. Disso decorre, à evidência, não se incluírem a rol das pessoas que pudessem ser consideradas, reafirme-se, pelo perfil do caderno processual, litisconsortes necessários, apesar de que, nenhum prejuízo ou inconveniência traria para o deslinde da matéria, a citação dos mesmos para integrem a lide, na condição de litisconsortes facultativos, nada mais, como de resto decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 771.619-PR. Transposta essa particularidade, de se observar que a quadra jurídica apresentada como matéria de fundo, é o desconforto das nomeações atacadas, diante da norma constitucional. Ademais, a propósito do tema e dada a gravidade da lesão com que tais nomeações causam ao erário e, também, à eficiência da máquina pública; diante da desfaçatez com que o erário é sagrado e carcomido pelos “nepotes”, editou o Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 13, “verbis”: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”. Desta forma, forçoso concluir que a pretensão do Agravante, deduzida em sede de Agravo de Instrumento, revela-se em manifesto confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal, situação que evidencia a sua improcedência, sendo de rigor negá-lo seguimento, obediente ao disposto no artigo 557, caput, do CPC, redigido nos seguintes termos: Art. 557. “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Destarte, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Arquivem-se os autos. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9789 (09/0077355-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 6.0872-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.ª ESTADO: Marília Rafaela Fregonesi

AGRAVADA: MARIA FRANCISCA GUIMARÃES

ADVOGADO: Surama Brito Mascarenhas

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2007.0006.9872-3, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, ajuizada pela agravada, MARIA FRANCISCA GUIMARÃES, em face do ora agravante. Insurge-se o agravante contra decisão proferida na primeira instância que concedeu a tutela antecipada, determinando ao agravante o pagamento, no prazo máximo de trinta dias, dos adicionais por tempo de serviço que a agravada vinha percebendo até o mês de fevereiro de 2003, sob pena de multa. Após interposição do agravo de instrumento, a liminar foi concedida às fls. 221/223, suspendendo os efeitos da decisão agravada. À fl. 227, o Magistrado singular informa que foi prolatada sentença de mérito nos autos em epígrafe. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o Magistrado singular informa que proferiu sentença de mérito nos autos que deram origem ao presente recurso. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, consequentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10165 (10/0080536-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2009.0012.8417-1, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTES: ÂNGELA ELIETE CARNEIRO NUNES E OUTROS

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL: Antônio Luiz Coelho e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “À fl. 54/55, por força do Plantão Judiciário, a Presidente deste Egrégio Sodalício indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, por entender que na decisão combatida, a Magistrada a quo, atentou para a presença das condições essenciais para o deferimento da liminar de reintegração de posse. REQUISITEM-SE, pois, informações a MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez (10) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

**AGRAVO REGIMENTAL DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1619 (07/0059985-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 5922/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

AUTORA: GLÁUCIA HEINE GUERRA

ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Josué Pereira Amorim  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o despacho proferido à fl. 1.753, que saneou o processo e determinou o seguimento da presente Ação Rescisória, com abertura de vista às partes para razões finais. Alega o recorrente que, nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento, mas no presente caso o depósito efetuado pela autora tomou por base o valor da ação originária, R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sem a necessária correção. Requer, assim, que o contador do juízo proceda ao prévio cálculo da diferença a ser complementada e, em seguida, a autora seja intimada para complementar o referido depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pois bem, primeiramente é preciso referir que, na ação rescisória, o depósito prévio é requisito de procedibilidade, e por assim o ser não há preclusão quanto a essa matéria. Neste sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já firmou que “(...) Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC) (...)” (veja-se, por exemplo, REsp 285.402/RS e REsp 847.390/SP). O art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que o referido depósito equivale a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e este, por sua vez (conforme entendimento jurisprudencial predominante), é o mesmo da ação principal, porém corrigido monetariamente. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE. 1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. 2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4.277/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 28/10/2009). Ainda, no mesmo sentido, existem os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: RTJ 144/157 e RT 189/45; RTFR 102/13, RT 568/146, RJTJESP 90/342 e 102/376; AR 568/SP, 1ª Seção, DJ de 17/12/1999; AgReg na Petição 08/RJ, 1ª Seção, DJ de 10/10/1989; REsp 8482/SP, 3ª Turma, DJ de 27/05/1991). Em suma, o depósito de 5% (cinco por cento) deve ser calculado sobre o valor da causa originária corrigido monetariamente. No presente caso, contudo, por equívoco desta relatoria, o montante depositado pela autora rescindenda teve por base o valor da causa originária, R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), porém sem a devida atualização, sendo, então, imprescindível o complemento. Vale ressaltar que o depósito prévio - como acima referido - é requisito de procedibilidade da ação rescisória, razão pela qual não se sujeita à preclusão. Portanto, pelo exposto, em juízo de retratação, determino a remessa destes autos ao contador judicial para que calcule o valor da diferença a ser complementada. Em seguida, intime-se a autora rescindenda para que realize o depósito da quantia faltante, sob pena de indeferimento da petição inicial. Efetuada a complementação do depósito conforme o cálculo do contador judicial, e considerando que a autora já apresentou suas alegações finais, abra-se vista aos litisconsortes passivos necessários pelo prazo comum de 30 dias (ante o disposto no art. 191 do CPC), mantendo-se nesse período os autos na Secretaria da Câmara. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 19 de janeiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.”

### **Acórdãos**

#### **REPUBLICAÇÃO**

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7724 (08/0063548-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Dano Moral e Material Decorrente de Ato Ilícito nº. 2537/05, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: IZAQUIEL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: Leonardo Meneses Maciel

APELADO: ADEMAR BARROS DE SOUZA

DEFEN. PÚBL.: José Alves Maciel

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL E MATERIAL - DESISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - ATO LÍCITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO. I - A desistência da representação criminal é exercício de um direito subjetivo e, por isso, não pratica ato ilícito quem assim procede. II - A melhor jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a conduta lícita não tem potencialidade de causar abalo moral, mas apenas mero aborrecimento, comum da vida em sociedade. III - Razoável a manutenção da concessão da assistência judiciária, quando a parte não se encontra em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da sua família.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz SÁNDALO BUENO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU- Procurador de Justiça. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2008.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7953 (08/0065576-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 54554-4/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CRAF COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho

APELADO: SAGARANA SUPERMERCADO LTDA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TENDO O JUIZ ABERTO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A PARTE PROVIDENCIAR O PREPARO DA AÇÃO E, MESMO ASSIM,

ESTA SE QUEDAR INERTE, DEVE SER DETERMINADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 7.953/08, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante CRAF COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA e, como apelado, SAGARANA SUPERMERCADO LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 8248 (08/0068521-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 26427-1/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC. GERAL MUN: Antônio Luiz Coelho

APELADO: ROBERTA JUNQUEIRA MAMEDE

ADVOGADO: Sebastião Pereira Neuzin Neto

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. POSSE EM CARGO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO À OPÇÃO. NÃO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INTELGÊNCIA DO ART. 37, XVI, 'C', DA C. FEDERAL. 1. APÓS A NOMEAÇÃO, O SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO TEM DIREITO À POSSE. 2. SOMENTE APÓS A INVESTIDURA DO SERVIDOR PÚBLICO NO CARGO DEVE SER APURADA A QUESTÃO DA ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS E A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, OPORTUNIZANDO-LHE O DIREITO DE OPÇÃO. 3. ANTES DA POSSE DO SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, NÃO SE DEVE APURAR EVENTUAL CUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS, PODENDO ELE EXERCER, CONFORME O CASO, O DIREITO DE OPÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.248/08, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE PALMAS e, como apelada, ROBERTA JUNQUEIRA MAMEDE, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 8250 (08/0068523-7)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1411/02, da Vara de Família e 2ª Cível.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA

ADVOGADO: Byron Nascimento

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NÃO DETECTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENTREGA. A CONTENTO. DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO DECISUM QUE SE IMPÕE. VERIFICANDO-SE A NÃO LIQUIDAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO FISCAL, PELO PAGAMENTO DE TODOS OS LANÇAMENTOS, REPRESENTADOS PELAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA, A SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, POR INTEIRO, SEM RESSALVAR EVENTUAL DÉBITO EM ABERTO, COM O SEU RESPECTIVO ARQUIVAMENTO, SERIA PERFEITAMENTE PASSÍVEL DE REFORMA, NÃO FOSSE A SUA COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, A IMPOR-LHE PRONTA CASSAÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.250/08, originários da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, em que figura como apelante ESTADO DO TOCANTINS e, como apelada FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NÃO CONHECER da Apelação interposta pelo Estado do Tocantins e, ex officio, reexaminou a sentença e, ao abrigo da norma contida no art. 475, inciso I, do CPC, cassou-a, e o fez com fundamento no art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 8306 (08/0069050-8), EM APENSOS AS AC'S: AC – 8305 (08/0069048-6), AC – 8307 (08/0069052-4) e AC – 8308 (08/0069058-3)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, nº. 3233/97, da Vara de Família e Cível.

APELANTE: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADOS: José Átila de Sousa Póvoa e Outro

APELADO: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.

ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. FAIXA DE RODOVIA. MERA DETENÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Não existe posse sobre bem público, mas tão somente mera detenção, conforme o mais abalizado entendimento jurisprudencial e doutrinário. Dessa forma, incabível o reconhecimento da alegada posse, porquanto os bens públicos são inalienáveis e insuscetíveis de aquisição pelos particulares, ainda que, por usucapião. Outrossim, a impossibilidade persiste mesmo que fosse a detenção do conhecimento das partes, não importando o período de tempo pelo qual ela se estendeu. Portanto, é imperioso a manutenção da sentença nos moldes em que foi lançada, pois pela análise das provas carreadas aos autos existe mera detenção, com ato de benevolência, desacompanhada de qualquer direito decorrente da proteção possessória, ainda mesmo que tenha havido longo período de tempo de ocupação. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA O simples fato de alguém perder uma demanda e com isso sofrer prejuízo, sem que tenha havido erro, falha ou demora na prestação jurisdicional não autoriza a responsabilização da parte e do Estado pelo ato judicial. Nessa esteira, restou evidente que a apelante não praticou nenhum ato capaz de gerar o pagamento de indenização as apeladas, pois a obra da rodovia permaneceu paralisada de 22 de agosto de 2007 a 04 de setembro de 1997, por força de decisão liminar, que posteriormente foi reconsiderada.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, AFASTANDO APENAS O PAGAMENTO DAS PERDAS E DANOS, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive as lançadas nos autos de NUNCIACÃO DE OBRA NOVA, PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, ATENTADO e INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, que ratificou, em sessão, a revisão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP-9221 (09/0075998-4) EM APENSO A APELAÇÃO - AP-9228 (09/0076005-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Medida Cautelar de Vistoria, Busca e Apreensão, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MICROSOFT CORPORATION

ADVOGADOS: Walter Vitorino Júnior e Outros

APELADO: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - USO DE SOFTWARES SEM A DEVIDA LICENÇA - PROVA PERICIAL SUFICIENTE A DEMONSTRAR A ILICITUDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova coligida na fase cautelar foi suficiente para comprovar a ilicitude levada a efeito pela empresa requerida. 2. Está perfeitamente evidenciado pelo conjunto probante que a quantidade de softwares adquirida pela empresa ré é inferior ao número de cópias encontradas em seus computadores, isto é, está muito bem demonstrado que a quantidade de programas instalados é superior a de programas comprados, sendo desnecessária a produção de qualquer outro elemento de prova para caracterizar a violação ao direito da requerente. 3. Apelação Cível parcialmente provida para: a) determinar que a empresa MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA. se abstenha de usar os programas de computador pertencentes à autora que não tenham sido legalmente adquiridos, especificamente as 17 (dezesete) instalações do programa MS DOS 6.22 e as 02 (duas) instalações do programa Microsoft Office 2000 Premium, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por cada cópia ilegal; b) condenar, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 9.610/98, a empresa MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA. ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor correspondente às 17 (dezesete) instalações do programa MS DOS 6.22 e às 02 (duas) instalações do programa Microsoft Office 2000 Premium, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e c) condenar a ré ao pagamento do ônus de sucumbência arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na Ação Cautelar e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na Ação Ordinária.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL NO 9221/09, em que figuram como recorrente MICROSOFT CORPORATION e recorrido MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA., os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam em dar parcial provimento ao recurso, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS, que o presidiu. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Sustentação oral do Advogado do Apelante, Dr. ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 04 de novembro de 2009.

**APELAÇÃO - AP - 9228 (09/0076005-2) EM APENSO A APELAÇÃO - AP - 9221 (09/0075998-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Procedimento Ordinário nº. 7110-03/91, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MICROSOFT CORPORATION

ADVOGADOS: Walter Vitorino Júnior e Outros

APELADO: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - USO DE SOFTWARES SEM A DEVIDA LICENÇA - PROVA PERICIAL SUFICIENTE A DEMONSTRAR A ILICITUDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova coligida na fase cautelar foi suficiente para comprovar a ilicitude levada a efeito pela empresa requerida. 2. Está perfeitamente

evidenciado pelo conjunto probante que a quantidade de softwares adquirida pela empresa ré é inferior ao número de cópias encontradas em seus computadores, isto é, está muito bem demonstrado que a quantidade de programas instalados é superior a de programas comprados, sendo desnecessária a produção de qualquer outro elemento de prova para caracterizar a violação ao direito da requerente. 3. Apelação Cível parcialmente provida para: a) determinar que a empresa MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA. se abstenha de usar os programas de computador pertencentes à autora que não tenham sido legalmente adquiridos, especificamente as 17 (dezesete) instalações do programa MS DOS 6.22 e as 02 (duas) instalações do programa Microsoft Office 2000 Premium, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por cada cópia ilegal; b) condenar, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 9.610/98, a empresa MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA. ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor correspondente às 17 (dezesete) instalações do programa MS DOS 6.22 e às 02 (duas) instalações do programa Microsoft Office 2000 Premium, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e c) condenar a ré ao pagamento do ônus de sucumbência arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na Ação Cautelar e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na Ação Ordinária.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL NO 9228/09, em que figuram como recorrente MICROSOFT CORPORATION e recorrido MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA., os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam em dar parcial provimento ao recurso, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS, que o presidiu. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Sustentação oral do Advogado do Apelante, Dr. ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9103 (09/0071217-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 76808-8/08, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PROC.(\*) GERAL MUN: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

AGRAVADO(A): ANÉSIO JOSÉ SOBRINHO NETO

DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves

PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Não é absoluto o impedimento à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de medida satisfativa, quando, como no caso, envolva pagamento de verba de natureza alimentar. Atendidos os requisitos do art. 273 do CPC há que se deferir a antecipação de tutela pleiteada.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9161 (09/0071730-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução 7410/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros

AGRAVADO(A): JOEL FARIA SILVA

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. Os astreintes arbitradas em sede de tutela antecipada somente são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não se admitindo a EXECUÇÃO PROVISÓRIA da MULTA. Recurso a que se dá provimento. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE. O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa. Recurso provido para reduzir a multa diária fixada.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão, reduzindo a multa diária para o patamar de R\$200,00 (duzentos reais), e de ofício, julgar extinta a execução provisória, porquanto transformada indevidamente em definitiva antes de ocorrer o trânsito em julgado na ação principal, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9174 (09/0071888-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº. 7026-7/09, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO(A): JULIERME WANDERLEY

ADVOGADO: Fernando Leitão Cunha

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. RECLASSIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. - 'Periculum in mora' não evidenciado, eis que o curso de habilitação de cabos estava na reta final, bem como pela ausência de previsão orçamentária para o pagamento de subsídio do agravado. - A fumaça do bom direito ausente eis que, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Para atribuir novas notas às questões suscitadas e reclassificação torna-se indispensável a revisão e a correção das mesmas, pelo Judiciário, com incursão no mérito administrativo, o que é vedado no direito pátrio.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitiva a liminar de fls. 65/67 proferida neste recurso. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9338 (09/0072983-0).**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Arbitramento de Honorários Advocatórios nº. 23741-2/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.  
**AGRAVANTE:** ALESSANDRA VIANA CARDOSO COUTO  
**ADVOGADO:** Maria José Ferreira A. de Freitas  
**AGRAVADO:** CARLOS FRANCISCO XAVIER  
**ADVOGADO:** José Adelmo dos Santos  
**RELATOR:** Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PREPARO. DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO ATRAVÉS DE ENVELOPE. POSSIBILIDADE. - Perfeitamente aceita a forma de pagamento realizado no caixa eletrônico através de envelope, desde que comprovada, sem prejuízo, outrossim, da ulterior apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO reformando a decisão agravada no sentido de que seja recebida a apelação. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9340 (09/0073008-0)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Reintegração de Posse nº. 15805-9/09, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO.  
**AGRAVANTE:** JOSÉ VIEIRA NEVES  
**ADVOGADO:** Adonilton Soares da Silva  
**AGRAVADO:** LOPES E BARROS LTDA.  
**ADVOGADO:** Adriano Tomasi  
**RELATOR:** Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO. - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de compra e venda de imóvel. - Permanecendo o promissário comprador na posse do imóvel, cabe ao promitente vendedor promover a ação de resolução do contrato, não bastando para tanto a notificação extrajudicial. - Deve permanecer na posse o promissário comprador até a resolução do contrato.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para, confirmar a liminar concedida às fls. 115/117, em definitivo. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral, a Procuradora de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9364 (09/0073206-7)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo Disciplinar nº. 2.1602-4/09, da Vara Única da Justiça Militar/TO.  
**AGRAVANTES:** WAGNER BERNARDES E OUTROS  
**ADVOGADOS:** Auri Wulange Ribeiro Jorge e Outros  
**AGRAVADO(A):** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROC.(\*) EST.:** PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
**PROC.(\*) JUSTIÇA:** JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**RELATOR:** Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXCESSO DE PRAZO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de prejudicar a decisão.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9437 (09/0073856-1)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Alimentos nº 1.4029-0/09, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO.  
**AGRAVANTE:** G. F. DA S. A.  
**DEFEN. PÚBL.:** Filomena Aires Gomes Neta  
**AGRAVADO:** I. F. A. REPRESENTADO POR SEU GENITOR A. M. A.  
**ADVOGADO:** José Átila de Sousa Póvoa  
**PROC.(\*) JUSTIÇA:** JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**RELATOR:** Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - REDUÇÃO DO VALOR - RECURSO PROVIDO. Mostrou-se elevado o percentual estabelecido pelo Juízo a quo a título de alimentos provisórios, uma vez demonstradas as necessidades do menor e a possibilidade do alimentante. Desta forma os ALIMENTOS devem ser reduzidos para que se ajuste ao binômio necessidade/possibilidade que serve como critério de mensura do 'quantum' da respectiva obrigação.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de primeiro grau, fixando os alimentos provisórios em 07% (sete por cento) dos proventos líquidos da agravante, a ser depositado conta do agravado. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9601 (09/0075381-1).**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Embargos do Devedor nº 71292-9/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.  
**AGRAVANTE:** CARGILL AGRÍCOLA S/A.  
**ADVOGADO:** Paulo de Tarso Fonseca Filho  
**AGRAVADOS:** JOSÉ ROBERTO ROQUE JÚNIOR E SADY RECH  
**DEFEN. PÚBL.:** Coraci Pereira da Silva  
**RELATOR:** Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO EFETUADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. - É válida a publicação de atos processuais efetuada pelo Diário da Justiça eletrônico, na forma do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19.12.2006. - A simples alegação de desconhecimento da lei não é excludente de responsabilidade sobre prazo recursal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1554 (09/0077013-9)**

**ORIGEM:** COMARCA DE PALMAS-TO.  
**REFERENTE:** Ação de Mandado de Segurança nº 441295/06 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
**APELANTE:** MUNICIPIO DE PALMAS-TO  
**PROC GERAL MUN:** Edmilson de Sousa Junior  
**APELADA:** RAFAELLA CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO:** João Aparecido Bazolli  
**PROC.(\*) JUSTIÇA:** JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**SECRETARIA:** 2ª CÂMARA CÍVEL  
**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. NOMEAÇÃO. SEXTO LUGAR NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE. REGRAS DO EDITAL. É juridicamente possível a aferição da legalidade de ato administrativo pela via de mandado de segurança quando se alega ofensa a direito líquido e certo. Tendo o edital previsto seis vagas para o cargo de biólogo, sendo uma destas destinada a deficiente físico, e não havendo deficiente classificado, é direito líquido e certo de a candidata, aprovada em sexto lugar, ser nomeada para tal vaga, posto o edital que rege o mencionado concurso trazer esta previsão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação em Mandado de Segurança no 1554/09, nos quais figuram como Apelante o Município de Palmas - TO, e Apelada Rafaella Carvalho de Souza. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador da Justiça. Palmas – TO, 11 de novembro de 2009.

**REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1559 (09/0075814-7)**

**ORIGEM:** COMARCA DE TAGUATINGA-TO.  
**REFERENTE:** Ação Civil Pública nº 804/04, da Vara Cível.  
**REMETENTE:** JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO.  
**IMPETRANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO  
 ADVOGADO: Elsio Paranaçu Lago  
 IMPETRADO: JOSILVA CONTABILIDADE LTDA.  
 ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO POR MEDIDA PROVISÓRIA. A Administração deve pautar-se, em suas relações com os administrados, pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. É vedado ao administrador público publicar edital para realização de concurso público às vésperas do término de seu mandato em quaisquer esferas da Federação. Em se tratando de concurso público, a Lei de Licitações prevê a licitação como procedimento aplicável à contratação de empresa para a sua realização, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de dispensa ou inexigibilidade previstas na mesma lei. Segundo o artigo 61, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, cargos públicos somente podem ser criados por lei específica dentro da esfera de competência dos entes federativos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, nos quais figuram como requerente o Ministério Público Estadual, e requeridos o Município de Taguatinga e Josilva Contabilidade Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Reexame Necessário, mantendo inalterada a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e MOURA FILHO - Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FELIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador da Justiça. Palmas – TO, 11 de novembro de 2009.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 6194 (10/0080754-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DA SILVA  
 PACIENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEI-XE- TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Juarez Alves Perei-ra, brasileiro, convivente, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Palmas, Município de Jauá/TO, por intermédio de seu procurador, Domingos Pereira Maia, advogado inscrito na OAB-TO, sob o nº. 129-B, impetra o presente Habeas Corpus, em seu favor, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe. Relata que em 07 de outubro de 2009, o Paciente foi preso em flagrante e recolhido na DEPOL, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 7º, II da Lei nº. 11.340/06, artigo 148 e 213, ambos do Código Penal e artigo 12, da Lei nº. 10.826/03. Alega o Impetrante, excesso de prazo na formação da culpa, vez que, segundo o mesmo, o prazo máximo para o término da instrução processual seria de 81 (oitenta e um) dias, e o Paciente en-contra-se preso a aproximadamente 98 (noventa e oito) dias, razão pela qual pe-de pela revogação da custódia cautelar para que seja cessado constrangimento ilegal por ele ora suportado. Ao final pleiteia liminarmente a concessão da liberda-de provisória, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 38, os au-tos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.DECIDO.É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. A prisão processual é medida de ex-cepção, somente podendo subsistir quando presentes os requisitos e fundamen-tos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que sua ocor-rência venha indicada, de maneira concreta, nas decisões constritivas. Ressai dos autos, que o Paciente fora preso em flagrante na data de 07.10.2009, tendo sido elaborado pedido de liberdade provisória perante a Magistrada de primeira instân-cia, a mesma negou o benefício e fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de asse-gurar a aplicação da lei penal, destacando tal necessidade de manutenção da custódia especialmente em razão da fuga do Paciente. Oferecida a denúncia, a-presentou o Paciente como incurso nas sanções descritas no artigo 129, § 9º do Código Penal amparado na Lei nº. 11.340/06, em razão de violência doméstica praticada contra companheira, artigo 16 da Lei nº. 10.826/2003, por possuir ou ter posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, artigos 217-A (estupro de vulnerável) c/c artigo 225, parágrafo único (proceder-se mediante ação penal pública incondi-cionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável e 226, incisos II (aumento de pena – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empre-gador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela), ambos do Código Penal. Alega excesso de prazo na formação da culpa, estando, portanto, preso ilegalmente, requer a liberdade provisória para que cesse constrangimento ilegal por ele suportado.Pois bem, ao compulsar os presentes autos, em conside-ração à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a que se consi-derar o princípio da razoabilidade, vez que a realização da instrução processual varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos e sim, ser auferido dentro dos limites razoáveis. Assim como, deve-se considerar também que o Paciente esta sendo acusado, hipoteticamente, da prá-tica de outros crimes, inclusive, a suposta prática de um deles trata-se de crime hediondo, contra menor de idade, necessitando realização de exame para que averiguasse a ocorrência ou não de crime de estupro. Além de ter o Paciente dito em seu depoimento, que o autor do

crime contra a vítima menor, seria seu geni-tor, devendo, portanto, ser analisado cada detalhe, para que se faça um julga-mento extreme de dúvidas. Sendo assim, absolutamente razoável e justificável o excesso de prazo alegado pelo Impetrante. Resta também, devidamente funda-mentada a segregação cautelar, quando determinada pela juíza a quo, como ne-cessária para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, vez que o Paciente após a prática do suposto crime, empreendeu fuga do distrito da culpa.Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento extreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar. Determino de consequência, seja notificada a autoridade inquirada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender conveniente. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de janeiro de 2010. Des. Luiz Gadotti - Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 6200/10 (10/0080820-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FABIANO CALDEIRA LIMA  
 PACIENTE: JOSÉ FILHO MARTINS REIS  
 ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE- TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "A concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido da ré por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelos impetrantes. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RJTJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 6149 (09/0080197-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.  
 PACIENTE: CÉLIO LOPES ALEIXO.  
 DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fábio Monteiro dos Santos, brasileiro, solteiro, Defensor Público, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 3939, lotado na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, impetra o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Célio Lopes Aleixo, brasileiro, vive em união estável, chapa - descarregando verduras, residente na Avenida São Francisco, nº. 2095, Setor Raizal, Município de Araguaína/TO, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Dispõe o Impetrante que o Paciente encontra-se atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína – CPPA, tendo sido preso em 25 de setembro de 2009, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Realizado pedido de liberdade provisória perante Juízo de primeira instância, decidiu o magistrado a quo pelo indeferimento do benefício sob o argumento de que não cabe liberdade provisória para o delito atribuído ao Paciente. Aduz sobre a possibilidade da revogação da segregação cautelar, sob o foco do art. 5º inciso LXVI da Constituição Federal e, o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Alega não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sejam a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei pena, além de ser o Paciente primário, não possuir registros de antecedentes negativos e ter endereço certo. Relata não haver elementos suficientes para se constatar plenamente a autoria delitiva, faz distinção, quanto ao fato de ser o Paciente apenas usuário de drogas e não traficante. Ao final, pleiteia pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, por inexistência dos motivos ensejadores da prisão cautelar e, em razão dos motivos descritos na inicial, que seja determinado a autoridade coatora a imediata liberdade para que possa o Paciente ter o direito de responder o referido processo em liberdade, assim como, seja concedido o direito de sustentação oral no dia do julgamento do feito, com a devida intimação do Defensor Público da Classe Especial. A fl. 118, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Requerido o pedido de liberdade provisória perante o magistrado a quo, o mesmo fora indeferido e justificado por não caber a liberdade provisória para o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº.11.343/2006. Alega o Impetrante, inexistir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo injusta, portanto, a manutenção da custódia cautelar. Pois bem, a vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06, que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. O disposto no artigo 2º, inciso II, da lei dos crimes hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. Segundo o artigo 44 da lei 11.343/06, que veda a concessão do benefício, os crimes previstos no artigo 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas restritivas de direitos. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes

hediondos, encontra amparo no art. 5º, XLIII da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações, assim, a mudança do art. 2º, da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse. Dessa forma, verifico ter o Magistrado a quo, quanto ao indeferimento da liberdade provisória, decidido corretamente, vez que, conforme os motivos acima alinhavados encontra-se o ergástulo, devidamente fundamentado, além de se vislumbrar claramente nos autos, a existência de crime, indícios suficientes de autoria, não acarretando, nenhum constrangimento ilegal ao Paciente. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acobimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer melhores elementos para o exame de mérito do presente writ. Assim, indefiro a liminar. Determino, de consequência, seja notificada a autoridade inquinate coatora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender convenientes. Após, ouça-se o Ministério Público. Quanto ao pedido de sustentação oral ora pleiteado, defiro-o e, desde já determino seja intimado o Defensor Público que atua perante à 1ª Câmara Criminal deste Sodalício. Publique-se. Registre-se. Palmas, 21 de janeiro de 2010. Desembargador Luiz Gadotti – Relator.”

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL- ACR - 3281/09 (06/0053098-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1538/03)  
T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE(S): GEDEON MIRANDA CARDOSO  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO. MENOR IMPORTÂNCIA. CONFISSÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se o agente exerceu papel fundamental da consecução do delito, sua participação não pode ser considerada como de menor importância. 2. O acervo probatório é suficiente para corroborar a denúncia - inclusive quanto às majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo - e sustentar o decreto condenatório. 3. O magistrado não extrapolou os limites da proporcionalidade ao valorar a confissão do acusado, especialmente por tratar-se de roubo com emprego de arma de fogo, de maior gravidade lesiva, na qual uma das vítimas foi atingida por um disparo. 4. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3281, em que figuram como apelante GEDEON MIRANDA CARDOSO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Des. José Neves, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL- ACR - 4049/09 (09/0071199-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 48229-0/08)  
T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, II, C/C O ART. 29, CAPUT E ART. 7º, CAPUT, DO CP, NA FORMA DO ART. 71, § ÚNICO.  
APELANTE(S): DEUSIMAR FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA NEVES (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA CONSENTÂNEA À PROVA DOS AUTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR CERTIDÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A apelante foi reconhecida pelas vítimas tanto durante a fase inquisitorial quanto em juízo (inclusive efetuando reconhecimento pessoal e fotográfico), e os policiais realizaram as prisões depois de uma busca com base na descrição física dada pelas vítimas, que inclusive alertaram para o fato da condenada ostentar várias tatuagens pelo corpo. 2. Os depoimentos das vítimas evidenciam, à saciedade, a atuação da apelante e do co-réu nos crimes praticados, configurando a hipótese tipificada pelo art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 3. A continuidade delitiva está perfeitamente caracterizada pelo atendimento a seus requisitos, quais sejam: pluralidade de ação; crimes da mesma espécie; e, finalmente, vínculo de continuidade entre os delitos praticados, revelados pelas circunstâncias de tempo, de lugar e de modo de execução. 4. Por fim, a exasperação da reprimenda em decorrência da reincidência deve ser mantida porquanto a certidão de antecedentes à fl. 106 comprova que DEUSIMAR já foi definitivamente condenada à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) de detenção pela infração aos artigos 14 da Lei 10.826/03 e aos artigos 307 e 333, c/c art. 69, caput, todos do Código Penal. 5. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4049, em que figuram como apelante DEUSIMAR FELIPE DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Des. José Neves, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AGEXPE - 1826/09 (08/0078026-6)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 108/09)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP.

AGRAVANTE: EDRAS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (AGEXPE) – FALTA GRAVE DO REEDUCANDO – REGRESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O FECHADO – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA – INDEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. - Na apuração de falta grave pelo reeducando, em plena execução da pena de crime doloso, não incorre a decisão que conclui pela regressão do regime semi-aberto para o fechado, desde que o Juiz da Execução Penal tenha observado o requisito previsto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84 (LEP), ou seja: a prévia oitiva do condenado.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de execução penal, para que seja mantida na íntegra a decisão de fls. 419/420, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Vogal, Juiz José Ribamar Mendes Júnior – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2009.

#### **APELAÇÃO - AP - 9518/09 (09/0076687-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DENUNCIA Nº. 88301/09  
T. PENAL(S): ART. 157, § 20, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO  
APELANTE(S): WELTON CRISTIANO BARBOSA  
DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO CRIME – INDEMONSTRAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE – MINORAÇÃO DA PENA-BASE – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A mera alegação de inexistência de prova da autoria do delito que, no entanto, não condiz com as provas obtidas no conjunto probatório, não exime o acusado da responsabilidade pela autoria, mormente quando este tenha feito comentário afirmativo de ser o autor. - A ausência de comprovação de antecedentes criminais não autoriza o Juiz sentenciante majorar a pena somente em informações, sem a necessária certidão positiva, razão pela qual é razoável impõe-se reconhecer o direito à correção da dosimetria da pena aplicada. - Recurso parcialmente provido para reduzir a pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para o mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para tão-somente alterar a pena aplicada e torná-la definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se a sentença recorrida incólume quanto aos demais termos. Votaram com o relator: Desembargador Moura Filho – Revisor, Juiz José Ribamar Mendes Júnior – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Palmas, 1º de dezembro de 2009.

#### **APELAÇÃO - AP - 9722/09 (09/00777497-5)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 456462/06)  
T. PENAL(S): ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE(S): VILSON NUNES DE SOUSA E EDILSON NUNES DE SOUSA  
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. JÚRI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. QUESITOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. JURADOS. DECISÃO CONSENTÂNEA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a questão não foi suscitada antes da prolação da sentença. 2. Não há nulidade de citação a ser declarada se os apelantes, citados por edital, compareceram às fases subsequentes do processo, inclusive representados por advogado nomeado, não existindo qualquer prejuízo para a defesa. 3. Os quesitos formulados no julgamento pelo Tribunal do Júri não padecem de vício algum, pois elaborados e respondidos nos moldes definidos pelo Código de Ritos Penal. Aliás, de acordo com o art. 571, inciso V, do mesmo Código, "eventuais nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser argüidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes". 4. A conclusão dos jurados não se mostra arbitrária. Ao contrário, ao ser cotejada com as provas do processo e com as circunstâncias que permearam a atitude dos apelantes, evidencia a tese que lhes pareceu mais crível - no caso, a da acusação -, sendo esta consentânea com o sólido conjunto probante. 5. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9722, em que figuram como apelantes VILSON NUNES DE SOUSA e EDILSON NUNES DE SOUSA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Des. José Neves, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Sustentação oral proferida pelo advogado Dr. José Roberto Amendola e pelo representante do Ministério Público nesta instância, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 9950/09 (09/0078375-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 76172-3/09)  
T. PENAL(S): ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE(S): CLAUDIOMAR RODRIGUES DA SILVA  
DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA INTERNET. CARÁTER NÃO OFICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da tentativa, mostra-se coerente e razoável a redução de pena em apenas um terço, pois o réu foi abordado quando estava prestes a sair do estabelecimento comercial, revelando que o iter criminoso percorrido chegou muito próximo à consumação. 2. Os esclarecimentos prestados via internet possuem natureza meramente informativa, sem caráter oficial, e portanto não valem como certidão. Aliás, importante ressaltar que a própria página do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins traz em seu canto superior direito a advertência de que as informações ali prestadas não valem como certidão, e assim não são dotadas de fé pública. 3. Tampouco se pode afirmar que essas informações equivalem a uma certidão obtida por sistema informatizado, principalmente diante daquele aviso inserido pela Corte de Justiça. Portanto, a caracterização da reincidência e dos maus antecedentes não sobrevive diante desse entendimento. 3. Recurso parcialmente provido para afastar a reincidência e os maus antecedentes imputados ao apelante. 4. A pena definitiva fica estabelecida em 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e 06 (seis) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com fulcro no art. 44, § 2º, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo magistrado a quo, de acordo com as peculiaridades da Comarca de Gurupi.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9950, em que figuram como apelante CLAUDIOMAR RODRIGUES DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Des. José Neves, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 9952/09 (09/0078382-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 94372-8/07)  
T. PENAL(S): ART. 89, "CAPUT", DA LEI Nº 8666/93 E ART. 89, § ÚNICO, DA LEI Nº 8666/93.  
APELANTE(S): GILBERTO ALVES ARRUDA  
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE  
APELANTE(S): JOSÉ LOURENÇO OLIVA MACHADO  
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NA LEI DE LICITAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREJUÍZO MATERIAL. DOLO GÊNÉRICO. DOLO ESPECÍFICO. PENA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A notificação prévia para apresentação de defesa preliminar é aplicada apenas nos procedimentos referentes aos crimes funcionais próprios, descritos nos arts. 312 a 326 do Código Penal. No caso em tela, o crime imputado está tipificado na Lei 8.666/93, que estabelece, em seus arts. 104 a 107, o procedimento para apuração dos delitos previstos em seu corpo e não prevê a exigência de notificação prévia do acusado. Preliminar rejeitada. 2. O art. 89 da Lei de Licitações não exige prejuízo patrimonial para a consumação do delito. 3. Conforme escólio de Guilherme Nucci, o elemento subjetivo do art. 89, caput, da Lei de Licitações é o dolo genérico. "Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa" (in Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 848). Desse entendimento não discrepa Diógenes Gasparini, para quem o elemento subjetivo daquele tipo é "(...) o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de dispensar ou inexistir a licitação ou de deixar de observar as formalidades pertinentes, quando se cuidar de dispensa ou inexigibilidade de licitação." (in Crimes na Licitação, 2ª ed., Editora NDJ, pág. 98). 4. A figura do parágrafo único do art. 89, por sua vez, exige o dolo específico do contratado. No caso em análise, a presença desse elemento subjetivo está sobejamente demonstrada pelas provas colhidas, especialmente pelo depoimento pessoal do réu JOSÉ LOURENÇO, que conscientemente aproveitou-se da indevida dispensa de licitação para, por duas vezes, beneficiar-se do ilícito, auferindo lucros com a locação e, ainda, posteriormente vendendo os automóveis ao Presidente da Câmara Municipal GILBERTO ARRUDA, que dispensou irregularmente o certame licitatório. 5. A redução a uma única pena restritiva de direitos é incabível porque o magistrado obedeceu ao preceito insculpido no art. 44, § 2º, do Código Penal, segundo o qual a condenação à pena privativa de liberdade superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 6. Também impertinente a substituição da pena de limitação de final de semana pela prestação pecuniária, uma vez que seu cumprimento, na falta de casa de albergado, pode se dar de outra maneira, como por exemplo, em regime domiciliar. 7. Por fim, há na sentença erro material relativamente ao réu José Lourenço Oliva Machado, pois o magistrado imputou-lhe pena de reclusão quando o tipo prevê pena de detenção. Fica, assim, neste momento, retificado o equívoco. 8. Recursos desprovidos. Retificada, de ofício, a pena imputada ao réu José Lourenço Oliva Machado, de reclusão para detenção.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9952, em que figuram como apelantes GILBERTO ALVES ARRUDA e JOSÉ LOURENÇO OLIVA MACHADO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Des. José Neves, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Sustentação oral proferida pelo advogado Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante e pelo representante do Ministério Público nesta instância, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Ausência momentânea do Desembargador Moura Filho, que foi substituído, na forma regimental, pela Juíza Flávia Afini Bovo. Participaram do julgamento o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 9975/09 (09/0078506-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1755/06)  
T. PENAL(S): ART. 302, "CAPUT", DA LEI Nº 9503/97.  
APELANTE(S): FRESIO DOS SANTOS VERAS  
DEF. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do delito na modalidade culposa, é imprescindível que o apelante não tenha observado o dever de cuidado objetivo quando estava na direção do automóvel. No caso, conforme o Laudo Pericial, o réu deixou de observar diligência a que estava obrigado, criando e incrementando risco proibido relevante. Houve, dessa maneira, crime culposo na modalidade da imprudência caracterizada exatamente no excesso de velocidade. 2. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9975, em que figuram como apelante FRÉSIO DOS SANTOS VERAS GILBERTO ALVES ARRUDA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Des. José Neves, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP - 10060/09 (09/0078986-7)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 112401-0/08)  
T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE(S): JOÃO DA CRUZ GOMES E WILSON MATIAS DA SILVA  
DEFª. PÚBLª.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COESAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/15), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 28) e pelo Laudo Pericial (fls. 36/39). A autoria, por seu turno, foi confirmada em juízo pelas vítimas (fls. 74/75) e por um dos policiais militares que realizou o flagrante (fl. 76). 2. O acervo probatório, desta feita, é suficiente para corroborar a denúncia, inclusive quanto à majorante do concurso de agentes, e sustentar o decreto condenatório, pelo que este deve ser mantido. 3. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10060, em que figuram como apelantes JOÃO DA CRUZ GOMES e WILSON MATIAS DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Des. José Neves, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

**HABEAS CORPUS - HC - 6103/09 (09/0079491-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE(S): MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA  
DEFª. PÚBLª.: FRANCIANA DE FÁTIMA CARDOSO  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA- TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Processo Penal rege-se pelo princípio pas de nullité sans grief, não devendo ser declarada nulidade sem a indicação ou a visualização mínima de prejuízo à defesa do acusado, sequer apontado no caso concreto. 2. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6103/09, em que figuram como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e paciente MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Votaram com o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO e o Desembargador JOSÉ NEVES, que presidiu a sessão. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2409/09 (09/0078882-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 11678-1/08)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, ÚLTIMA FIGURA, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.  
 RECORRENTE(S): GERSON PEREIRA NUNES  
 DEFª. PUBLª.: DANIELA MARQUES DO AMARAL  
 RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Dúvidas suscitadas pela defesa quanto à intenção homicida devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença. Caberá, então, aos jurados, no exercício da sua competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, decidir sobre a alegada ausência de animus necandi no agir do recorrente. 2. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2409/09, em que figuram como recorrente GERSON PEREIRA NUNES e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, por unanimidade, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AGEXPE - 1824/09 (08/0077325-1)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 53236-8/09)  
 T. PENAL: ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 29 E ART. 288, SÚNICO E ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 29 E ART 70, E ART 288, § ÚNICO, AMBOS DO CP.  
 AGRAVANTE: JOSÉ MARCELINO COELHO  
 ADVOGADO(S): SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTROS  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - NULIDADE DE PROCESSO DE INCIDENTE DE REGRESSÃO - PEDIDO ALTERNATIVO PARA MANTER O AGRAVANTE NO REGIME SEMI-ABERTO, COM REGALIAS DO REGIME ABERTO - AFASTAMENTO DE ORDEM DE RECAMBIAMENTO PARA O PRESÍDIO "BARRA DA GROTA" (ARAGUAÍNA) - INOCORRÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE PRISIONAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO - Inocorrência no caso de motivos para retroatividade da decisão que determinou a regressão do regime prisional do agravante. O pedido de regressão partiu do representante do Ministério Público e tem supedâneo no art. 195 da LEP, verbis: "O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa."

**A C Ó R D Ã O:** Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de execução penal, para que seja mantida na íntegra a decisão de fls. 419/420, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – vogal, Juiz José Ribamar Mendes Júnior – vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva Procurador de Justiça. Palmas, 10 de dezembro de 2009.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RITA DE CÁCIA ABREU AGUIAR

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2436/09 (09/0080399-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº293/01, DA VARA CRIMINAL  
 T.PENAL: ARTIGO 121.CAPUT,C/C 14, II DO CPB  
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO: EDSON RODRIGUES DE SOUZA  
 DEFEN. PÚBLICO: DANIEL SILVA GEZONI  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2436-D E S P A C H O- Compulsando os autos vejo que o magistrado proferiu decisão pondo fim ao processo. Pela nova sistemática processual contida na Lei nº. 11.689/2008 – não há se falar em juízo de retratação – pois, o recurso cabível é a apelação, nos termos em que foi recebido na instância singular pelo despacho de fls. 193 verso. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Com o seu retorno à Divisão de Distribuição para que sejam reautuados como Apelação. Cumpra-se. Palmas, 20 de janeiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator"

**HABEAS CORPUS Nº 6160 (09/0080414-9)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES  
 PACIENTE: ELISMAR TELES PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS / TO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES, Advogada, devidamente

qualificada, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e 648, I do Código de Processo Penal, em favor de ELISMAR TELES PEREIRA DA SILVA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. A impetrante faz retrospectiva dos fatos, narrando que o paciente foi preso em flagrante, por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em 18 de junho de 2009, em face da apreensão de entorpecentes em seu veículo. Informa todo o andamento processual, dando conta de que, em 24 de agosto, foi indeferido pedido de liberdade provisória pela dita autoridade coatora. Alega, em suma, que estão ausentes os pressupostos legais para manutenção da custódia preventiva, uma vez que os argumentos lançados na decisão, "assegurar a aplicação da lei penal" e "garantia da ordem pública", não foram fundados em dados concretos. Argui as condições favoráveis do paciente e a confissão do delito. Corroborar sua tese com diversos precedentes jurisprudenciais. Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para requerer a concessão da ordem liminar, e, quanto ao mérito que seja a ordem concedida em definitivo para possibilitar que o paciente responda ao processo em liberdade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/130. Às fls. 136/138 informações prestadas pela dita autoridade coatora. É o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora. In casu, em que pesem as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, não vislumbro a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Entendo, a primeira vista, que, no caso em análise, o alegado risco à perturbação da ordem pública é inegável, tendo em vista os conhecidos efeitos deletérios que o tráfico de entorpecentes, em especial do crack, notoriamente, vem trazendo à sociedade. Ademais, vislumbro, a priori, estar a prisão decretada pautada nos limites da legalidade, sendo neste momento medida necessária para garantia da ordem pública. Posto isto, por não vislumbrear os requisitos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de janeiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

### Acórdãos

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10103 (09/0079158-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 74609-0/09 DA 4ª VARA CRIMINAL)  
 T. PENAL: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06  
 APELANTE: ANTÔNIO ERLÊ DE OLIVEIRA  
 DEFEN PUBL.: MAURINA JACÔME SANTANA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – ABSOLVIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM DEVIDAMENTE APLICADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 – A prática do delito de tráfico de drogas pelo apelante Antônio Erlê restou plenamente demonstrada pelas provas colhidas, mormente as testemunhais, que se mostraram fortes, coerentes e seguras para um decreto condenatório. 2 - Destarte, apesar o apelante ter afirmado em juízo ser usuário de maconha, em nenhum momento conseguiu comprovar que efetivamente fizesse uso das drogas. 3 - No que concerne à aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, nenhum reparo merece a sentença guerreada. 4 - O Magistrado sentenciante, possui a liberdade de aplicar o quantum de 1/6 a 2/3, visto que, não está obrigado a aplicar a redução no patamar máximo. 5 - Oportuno realçar que o legislador não indicou quais fatores devem ser levados em conta na mensuração do percentual de mitigação da reprimenda. Contudo, também nessa fase da dosimetria, entendo que continuam a ser sopesadas as circunstâncias gerais do artigo 59 do Código Penal, bem como as especiais do artigo 42 da Lei Antidrogas, devendo ter-se o cuidado, apenas, de não utilizar o mesmo fator duas vezes em desfavor do réu.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10103/09, figurando como Apelante Antônio Erlê de Oliveira e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, aos 12 de Janeiro de 2010, na 01ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 20 de janeiro de 2010. JUÍZA CONVOCADA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 6056/09 (09/0078655-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 TIPO PENAL: ART. 34 II E III DA LEI Nº 9.605/98 (FLS. 81)  
 IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
 PACIENTE: FERNANDO DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MESMA CAUSA. Se a prisão preventiva ocorreu para garantia da ordem pública em razão da falta de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, bem como se tratar de outro fato, comprovado nos autos endereço certo e que se trata do mesmo

fato de prisão anterior, concede-se habeas corpus face a inexistência dos motivos da segregação. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6056/09 em que é Paciente Fernando Dutra da Silva e Impetrado Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peixe-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, julgou prejudicado o Habeas Corpus n.º 6064/09 e também por unanimidade concedeu a ordem no Habeas Corpus n.º 6056/09, nos termos do voto do relator, na 42ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 01/12/2009. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de Janeiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**HABEAS CORPUS N.º HC 6064/09 (09/0078785-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 34 II E III DA LEI Nº 9.605/98 (FLS. 81)

IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

PACIENTE: FERNANDO DUTRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. Revogado o Decreto de Prisão Preventiva na instância singela, fica o pedido da ordem de Habeas Corpus prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 6056/09 Apenso a este HC 6064/09 em que é Paciente Fernando Dutra da Silva e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peixe-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, julgou prejudicado o Habeas Corpus n.º 6064/09 e também por unanimidade concedeu a ordem no Habeas Corpus n.º 6056/09, nos termos do voto do relator, na 42ª Sessão de Julgamento realizada no dia 01/12/2009. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de Janeiro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6780/07**

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE RESSARCIMENTO Nº 100864-1/06

RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ADVOGADO :SÉRGIO BARROS DE SOUSA

RECORRIDO(S) :HILDER ALENCAR

ADVOGADO :VERA LÚCIA PONTES

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, apontando como fundamento o art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto por Silvana Davi de Castro Rocha e outra em face do Acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte (fls. 100), que negou provimento à apelação cível, para manter incólume a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do réu, ora recorrido. Não houve interposição de embargos de declaração. Alega o recorrente, em síntese, que a decisão ora vergastada supostamente contrariou os artigos 11, VI e III da Lei nº 8.429/92 e artigos 49 e 56 da Lei Complementar nº 101/2000. Contrarrazões às fls. 129/131. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 134/137). É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo de lei federal. Por exigência do art. 541, I, do CPC, nas razões do apelo excepcional, a parte insurgente deverá expor o fato e o direito. In casu, o recorrente não apontou com precisão o dispositivo de Lei Federal que teria sido contrariado pelo Acórdão recorrido, limitando-se a sugerir uma possível violação aos artigos 11, VI e III da Lei nº 8.429/92 e artigos 49 e 56 da Lei Complementar nº 101/2000, desatendendo, assim, ao comando do art. 541, I, do CPC, o que atrai a incidência do enunciado de súmula n. 284 do STF. Em caso similar, decidiu o STJ pelo não conhecimento de Recurso Especial quando não indicado, precisamente, o artigo de Lei Federal supostamente contrariado, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. (...) 2. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência da Súmula 211/STJ, na hipótese de ausência de prequestionamento de dispositivo legal apontado como malferido apenas nas razões do recurso especial. 3. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual malferimento a dispositivo legal federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.194/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). (grifei) Não

bastasse isso, competia ao insurgente, em obséquio ao princípio da impugnação específica, fazer o confronto entre os elementos de convicção em que se estribou o Acórdão invecivado e a consecutiva violação ao mencionado comando legal, o que não se verifica no caso em apreço. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. (...) Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência. 4. "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993). 5. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que "a simples menção em passantes dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento" (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002). [...] 8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.747/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 258). (grifei) Por outro lado, ainda que se considerasse que os mencionados dispositivos foram contrariados, caberia ao recorrente promover o prequestionamento da matéria, e não suscitá-los somente nesta instância extraordinária. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência consolidada, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MP 1.596-14 E LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E 7º, XXVIII. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A ausência de discussão, pelo acórdão recorrido, da matéria ventilada em sede de recurso extraordinário inviabiliza sua apreciação pelo STF, diante das Súmulas STF 282 e 356. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 503093 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-03 PP-00641). (grifei) Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, e intime-se. P. I. Palmas, 20 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 3763/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) : MURILO FRANCISCO CENTENO

RECORRIDO(A) : CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA

ADVOGADO(S) : VIVIANE TONELLI DE FARIA E OUTRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, fls. 254/256, que concedeu a ordem em Mandado de Segurança cível originário para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento do ICMS sobre o "encargo emergencial", a "demanda reservada de potência", a "demanda de ultrapassagem" e energia reativa, devendo o ICMS incidir apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida, além de outros determinações. Em 31.03.2009 proposto Recurso de Embargos de Declaração pela parte autora, fls. 260/261, bem como pelo Estado do Tocantins, fls. 262/280. Dado parcial provimento ao recurso da autora, e rejeitado o da Promovida, fls. 311/312. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 343/367, sob a alegação de contrariedade aos arts. 1º e 2º, II da LC n. 87/1996. Contrarrazões, fls. 521/535. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade a dispositivos de lei federal. Ocorre que embora proposto Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar os arts. 13, inciso I e art. 9º, §1º, inciso II da LC n. 87/1996, o Recurso Especial proposto foi baseado tão somente na suposta contrariedade aos arts. 1º e 2º, II da LC n. 87/1996, os quais não foram objeto de prequestionamento. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quando à época era o competente para conhecer de recursos que hoje são da competência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula nº 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.). Ainda se assim não fosse, não poderia o presente recurso ter seguimento, em razão do teor da recente Súmula n. 391 do STJ, (O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AR Nº 1604/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4509/04

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) : RUDOLF SCHAITL

RECORRIDO(A) : ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO

ADVOGADO(S) : ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: O BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com o acórdão, que rejeitou os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação

Rescisória nº 1604, lavrado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins, manejada em desfavor de ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO, interpôs RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, com fundamento nos artigos 105, III, 'a' e 102, III, 'a', respectivamente. Em suas razões, o Banco alegou, em síntese, que o acórdão ora vergastado malferiu diversos dispositivos infraconstitucionais, tais como os artigos 485, V, 488, II, 128, 293, 460, 490, 333, I, 530, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil; e constitucionais, a exemplo do art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 854/861 e 862/872, suscitando, em preliminar, a intempestividade dos recursos e, no mérito, pugnando pela inadmissibilidade ante o reexame da prova. O parecer ministerial, às fls. 675/682, sustentando a inadmissibilidade dos recursos, em face da intempestividade. É o relatório. Decido. Examinando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, observo que há um óbice insuperável para o seu conhecimento, em face da flagrante intempestividade. Com efeito, pelo teor da Certidão de fls. 688, o patrono dos recorrentes retirou os autos com carga no dia 23/SETEMBRO/2009, quarta-feira, tomando nesta data ciência inequívoca do acórdão vergastado. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ é no sentido de que considera-se a parte regularmente intimada quando da publicação da decisão no Diário Oficial ou, no caso, quando o advogado faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso cabível, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Precedentes: AGRG no AG 972.990/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 11.6.2008; AGRG nos EDCL no RESP 937.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 10.3.2008; RESP 745.235/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 14.6.2007, DJ 6.8.2007. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AgRg-REsp 644.525; Proc. 2004/0037732-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 18/11/2008; DJE 12/12/2008). Pois bem, aplicando a regra contida no art. 184 c/c o art. 508, ambos do CPC, tem-se que o primeiro dia da contagem do lapso recursal ocorreu em 24/SETEMBRO/2009, sendo o termo final no dia 08/OUTUBRO/2009, quinta-feira, porém como os recursos foram protocolizados apenas no dia 13/OUTUBRO/2009, conforme autenticação contida no frontispício das petições, ou seja, cinco dias após término do aludido prazo, é forçoso o reconhecimento da intempestividade. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, e intime-se. Palmas, 22 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

#### **RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3145/04**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3145  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
RECORRIDO :DIRCEU COSTA SOARES  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Tendo em vista que o Exequente em petição de fl. 313 concorda com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, para a Execução de Acórdão, acolho o pedido de expedição de mandado de execução no valor de R\$ 43.542,71 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e dois centavos e setenta e um centavos). Determino à Diretoria Judiciária para que promova a expedição do competente mandado, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil. Palmas, 22 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8264/08**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 21734-2/07  
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SILVA  
ADVOGADO(S) : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(S) : MARIA ROSA ROCHA REGO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 102 do texto constitucional, interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SILVA em face de acórdão proferido por unanimidade pela 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 292, que deu provimento a Recurso de Apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Interposto Recurso de Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionamento, fls. 295/296. Acórdão dos Embargos Declaratórios, fls. 303, rejeitando, à unanimidade. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 321/327, sem apontar que contrariar dispositivo desta Constituição que tivesse declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; ou ainda julgado válida lei local contestada em face de lei federal. Sem contrarrazões. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto sem indicação de nenhuma das alíneas do inciso III do art. 102 do texto constitucional. Ocorre que embora proposto Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar, só o fez o recorrente quanto a questão federal, encontrando assim óbice esse recurso nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, (Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula nº 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se, e intime-se. Palmas, 22 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGI Nº 8161/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.3.8794-7  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :AGRIPINA MOREIRA

RECORRIDO :CARLOS CONROBERT PIRES  
ADVOGADO :GUSTAVO BOTTOS DE PAULA E OUTRO  
RELATORA :Desembargador WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário e Especial fundamentados na alínea 'a' do inciso III dos respectivos arts. 102 e 105 do texto constitucional, interpostos por ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido por maioria pela 1ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 228/230, que deu provimento aos Embargos de Declaração interposto para modificar o Acórdão proferido nos autos do AGI n. 8161, mantendo-se a decisão agravada proferida em primeira instância. Às fls. 181/183 consta acórdão de Recurso de Agravo de Instrumento no qual este Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu do agravo e deu provimento, reformando a decisão que concedeu a tutela na ação declaratória, para ante ao exposto, indeferi-la. Contra essa decisão foi interposto Embargos de Declaração, fls. 185/189 por CARLOS CANROBERT PIRES. Contrarrazões do Estado do Tocantins, fls. 194/210. Em acórdão proferido por maioria às fls. 228/230, se deu provimento a esses últimos Embargos Declaratórios, para modificar o Acórdão embargado, mantendo-se a decisão agravada proferida na primeira instância. Contra esse acórdão foi proferido novos Embargos Declaratórios pelo mesmo recorrente, fls. 232/234, bem como interposto idêntico recurso pelo ESTADO DO TOCANTINS, fls. 237/257. Contrarrazões a esses últimos Embargos, fls. 260/269. Novo acórdão em Embargos de Declaração, fls. 275/277 mantendo-se intacto o último acórdão proferido. Disponibilização deste Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico n. 2269, página 12 de 09.09.2009, no sítio www.tjto.jus.br, considerando-se publicada em 10.09.2009 na forma do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, ver certidão datada de 09.09.2009, fls. 279. Em 13.10.2009, foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, mediante os seguintes números de protocolo, respectivamente, n. 066921 e n. 066920, o Recurso Extraordinário, às fls. 281/315, sob alegada afronta aos artigos 5º, 24, 37, caput, 40, 100 e 201 da Constituição da República e o Recurso Especial às fls. 316/354, sob alegada violação à Lei n. 8.541/1992 e Lei Federal n. 8.213/1991, Lei n. 8.112/1990 e afronta a Lei Estadual n. 1.818/2007, 1.246/2001 e 1.614/2005 bem como à Lei Federal n. 9.717/1998. Contrarrazões de Recurso Especial, fls. 360/403, e contrarrazões de Recurso Extraordinária, fls. 404/440. É o relatório. As irrisignações são intempestivas, embora fosse a parte legítima e o preparo fosse dispensado. Prevê o art. 508 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Ambos os recursos são intempestivos por descumprimento do disposto nos §§3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, que faculta a publicação eletrônica dos julgados nos Tribunais, considerando como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Já os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No caso dos autos, a certidão de disponibilização do Acórdão desta apelação ocorreu no dia 09.09.2009 (quarta-feira), considerando-se publicada em 10.09.2009 (quinta-feira). Logo, o prazo em dobro para recurso da Fazenda Pública se encerraria no dia 12.10.2009 (segunda-feira). Porém, ambos os recursos só foram interpostos no dia seguinte, 13.10.2009. Portanto, intempestivos. Neste sentido: 11566526 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, não estando sujeitos a preparo" (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). 2. No caso dos autos, tendo ocorrido a publicação do acórdão embargado no Diário da Justiça de 08 de fevereiro de 2008 (sexta-feira), assim, iniciou-se o prazo para recurso na data de 11 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), findando-se no dia 15 de fevereiro de 2008 (sexta-feira). 3. Protocolizada a petição dos embargos de declaração no dia 18 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), os declaratórios são, portanto, intempestivos. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-EDcl-Ag 910.326; Proc. 2007/0143523-9; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; Julg. 06/08/2009; DJE 17/08/2009) CPC, art. 536 Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO ambos os recursos, Extraordinário e Especial. Publique-se, e intime-se. Palmas, 22 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8030/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 71699-5/06  
RECORRENTE :JOSÉ GLORINDO PINTO DE BARROS  
ADVOGADO :VICTO LEITON SOLIZ  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ GLORINDO PINTO DE BARROS em face de acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 579/588, que negou provimento à apelação cível, mantendo hígida a sentença recorrida. Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso. Nas contrarrazões encartadas às fls. 641/662, o Recorrido rebate tal argumentação, pugnando pela inadmissão do recurso por ausência de prequestionamento ou, alternativamente, pelo improvimento do recurso. É o relatório. Verifica-se que a irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e efetuado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição da República, que delimita seu cabimento pela contrariedade à legislação federal e quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Por exigência do art. 541, I, do CPC, nas razões do apelo excepcional, a parte insurgente deverá expor o fato e o direito. In casu, o recorrente não apontou com precisão o dispositivo de Lei Federal que teria sido contrariado pelo Acórdão recorrido, limitando-se a afirmar a nulidade do processo administrativo disciplinar e a ofensa à Lei Estadual n. 1050/99, desatendendo, assim, ao comando do art. 541, I, do CPC, o que atrai a incidência do enunciado de súmula n. 284 do STF. Em caso similar, decidiu o STJ pelo não conhecimento de Recurso Especial quando não indicado, precisamente, o artigo de

Lei Federal supostamente contrariado, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. (...) 2. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência da Súmula 211/STJ, na hipótese de ausência de prequestionamento de dispositivo legal apontado como malferido apenas nas razões do recurso especial. 3. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual malferimento a dispositivo legal federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.194/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). (grifei) Não bastasse isso, competia ao recorrente, em obséquio ao princípio da impugnação específica, fazer o confronto entre os elementos de convicção em que se estribou o Acórdão investido e a consecutiva violação ao mencionado comando legal, o que não se verifica no caso em apreço. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. (...) Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência. 4. "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993). 5. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que "a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento" (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002). [...] 8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.747/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 258). (grifei) De outro revés, inobstante o presente recurso ter supedâneo também no artigo 105, inciso III, "c" da Constituição da República, melhor sorte não lhe resta, posto que não há como se aferir interpretação divergente ante a ausência do dispositivo federal supostamente violado. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência consolidada, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MP 1.596-14 E LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI E 7º, XXVIII. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A ausência de discussão, pelo acórdão recorrido, da matéria ventilada em sede de recurso extraordinário inviabiliza sua apreciação pelo STF, diante das Súmulas STF 282 e 356. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 503093 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-03 PP-00641). (grifei) Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial. NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se e cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA 108612/TO

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PUBLICO DA COMARCA DE PALMAS/TO  
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: o Superior Tribunal de Justiça conheceu do Conflito em referência e declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos de Palmas-TO (ff.1187/11900. Assim é, encaminhem-se os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública, para o julgamento da ação civil pública nº 3.022/01. com as nossas homenagens. P. I. Palmas, 22 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4181/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :RONAIB ALVES REIS  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial sem indicação do fundamento constitucional, interposto por RONAIB ALVES REIS, em face de acórdão proferido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, fls. 244/245, que negou provimento a Recurso de Agravo Regimental para manter íntegra a decisão do relator que extinguiu o Mandado de Segurança cível originário, sem resolução do mérito, por não promover o Impetrante a citação de todos os litisconsortes. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 250/258, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que tivesse sido contrariado ou negado vigência, ou que tivesse sido dada interpretação à lei federal de modo divergente de outro Tribunal nacional. Não foram propostos Recursos de Embargos de Declaração. Contrarrazões de Recurso, fls. 264/271. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O recurso não pode ser conhecido por ausência dos requisitos objetivos delineado no inciso III do art. 105 do texto constitucional, ou seja, a decisão recorrida deveria contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Nenhum desses dispositivos foi indicado Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO

o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4181/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :RONAIB ALVES REIS  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial sem indicação do fundamento constitucional, interposto por RONAIB ALVES REIS, em face de acórdão proferido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, fls. 244/245, que negou provimento a Recurso de Agravo Regimental para manter íntegra a decisão do relator que extinguiu o Mandado de Segurança cível originário, sem resolução do mérito, por não promover o Impetrante a citação de todos os litisconsortes. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 250/258, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que tivesse sido contrariado ou negado vigência, ou que tivesse sido dada interpretação à lei federal de modo divergente de outro Tribunal nacional. Não foram propostos Recursos de Embargos de Declaração. Contrarrazões de Recurso, fls. 264/271. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O recurso não pode ser conhecido por ausência dos requisitos objetivos delineado no inciso III do art. 105 do texto constitucional, ou seja, a decisão recorrida deveria contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Nenhum desses dispositivos foi indicado Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8557/09

ORIGEM :COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS Nº 36158-6/07  
RECORRENTE : FOSTER DULLES RIBEIRO  
ADVOGADO :PEDRO PEREIRA ARAÚJO  
RECORRIDO :REGINA DA SILVA ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO :DORAILDES F. G. VASCONCELOS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por FOSTER DULLES RIBEIRO em face de acórdão proferido por unanimidade pela 3ª Turma da 1ª Câmara deste Tribunal, fls. 485/486, que negou provimento a apelação do réu e proveu a da autora, a fim de reformar a sentença fustigada no sentido de condenar o requerido ao pagamento de danos materiais, consubstanciados nas despesas de cirurgia e reabilitação da demandante, bem como para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ficando a verba sucumbencial definida nos termos adrede expostos. Interposto Recurso de Embargos de Declaração, fls. 489/494; 498/503, com a finalidade de modificar o julgado, desacolhidos, a unanimidade, fls. 511/512. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 514/544, sob a alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade a legislação federal, sem indicar o dispositivo. Contrarrazões, fls. 350/352. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo foi efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade a dispositivo de lei federal. Ocorre que embora proposto Embargos de Declaração, sua finalidade restringiu-se a impingir efeito modificativo do acórdão proferido na apelação, sem prequestionar o julgado. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quando à época era o competente para conhecer de recursos que hoje são da competência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula nº 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO RSE Nº 2108/07

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 1984/05  
RECORRENTE :FRANCISCO ANDRADE NETO  
ADVOGADO :PAULO ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, art. 129, § 6º, c/c art. 73 (segunda parte), todos do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/03, FRANCISCO ANDRADE NETO interpôs Recurso em Sentido Estrito, julgado improcedente pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, conforme acórdão de fls. 295/298. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado às fls. 317/319. Irresignado, interpõe Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal. Nas razões encartadas às fls. 324/329, alega ter ocorrido negativa de vigência ao disposto no art. 222, do Código de Processo Penal. Interpôs também Recurso

Extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao argumento de que resta configurada ofensa ao que prescreve o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Há contrarrazões às fls. 350/358 e 360/365, pugnando o Ministério Público pelo indeferimento do processamento dos recursos. É o relatório. Próprios, tempestivos e preparados os recursos, analiso os demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. DO RECURSO ESPECIAL No que se refere ao apontado malferimento ao disposto no art. 222, do CP, verifica-se restar atendido o requisito consubstanciado na necessidade de prequestionamento. A síntese da irresignação, em que se pretende a reforma da decisão de pronúncia, reside na alegação de que tanto a decisão monocrática quanto o acórdão negaram vigência ao disposto no aludido dispositivo, vez que "o juízo monocrático não procedeu à comunicação de expedição ou designação de ato processual de produção de prova testemunhal realizada via carta precatória". No particular, o acórdão recorrido restou assim ementado: "HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO (ART. 581, IV DO CPP) – COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA – FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PEDIDO DA DEFESA PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRECLUSÃO DA MATÉRIA (ART. 563, DO CPP E SÚMULA 155 DO STF) (...)" (grifo nosso). Sobre a matéria, o STJ assim decidiu: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 155/STF. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A falta de intimação do patrono do réu à oitiva de testemunha por meio de carta precatória, desde que nomeado defensor dativo à realização do ato, constitui nulidade relativa (Súmula 155/STF), motivo pelo qual deve ser suscitada até as alegações finais (art. 571, inciso II, do CPP), sob pena de preclusão 2. Ordem denegada." (HC 82.212/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 405) (grifo nosso). Em sendo assim, descabe falar em negativa de vigência à norma em questão, de modo que é de rigor seja negado seguimento ao Recurso Especial. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Constata-se restar devidamente prequestionada a matéria, bem como estar atendido a necessidade de preliminar relativa à repercussão geral. Todavia, o recurso não comporta seguimento, como se demonstrará. Das razões recursais, fls. 338, extrai-se: "Consoante asseverado, o r. juízo monocrático não fez nenhuma comunicação ao Defensor do ora Embargante seja da expedição da sobredita deprecata ou da designação da data para realização do ato por parte do ato deprecado. 'Ipsa facto' exsurge indubitavelmente a configuração de mácula ao amplo direito de defesa, coroliamente (sic), a contrariedade a dispositivo da Constituição Federal." Assim, o exame da tese de que seria inconstitucional a conclusão alcançada pelo acórdão impugnado imporia à Corte Suprema a análise da vigência e eficácia de norma infraconstitucional, bem como sua aplicação ao caso, para acabar tipificada, ao depois, eventual injúria à Constituição. Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o Recurso Extraordinário baseado em alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Nessa linha: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428) Destarte, a causa, em seus limites originários, foi decidida à luz da interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida em nenhum momento, não sendo o caso de ofensa direta, restando inviável o recurso extraordinário. Ante o exposto, inadmito tanto o Recurso Especial quanto o Extraordinário, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3905/08**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :JAMIRO JOSÉ TEIXEIRA  
ADVOGADO :WALACE PIMENTEL E OUTRA  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DA DECISÃO: Trata-se dos autos de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto por JAMIRO JOSÉ TEIXEIRA contra o acórdão de fls. 246/248, em que a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, julgou improcedente a apelação criminal por ele interposta em face de sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 214, caput, c/c art. 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal. Não foram postos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões de fls. 254/265, aponta violação ao art. 225, § 1º, inciso I, e ao art. 386, incisos VI e VII, ambos do Código Penal. Requer a concessão da "justiça graciosa" e, no mérito, pretende seja o presente conhecido e provido, com sua consequente absolvição. O Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 276/281, rebate a argumentação defensiva e pugna pelo "não recebimento do recurso por faltar-lhe pressupostos de admissibilidade" ou, alternativamente, por seu improvimento. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e a matéria suscitada encontra-se prequestionada, pelo que passo a examinar o pedido lançado nas razões recursais. De se registrar que o pleito relativo à assistência judiciária carece de relevância, posto que, acerca do preparo em matéria criminal, o STJ firmou entendimento no sentido de que "a interposição de recurso, nas ações penais públicas, não está sujeita à deserção por falta de preparo, à luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade e da ampla defesa". Destarte, neste ponto, nada há a prover. Por outro lado, e como se sabe, os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da

decisão recorrida, possuindo o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifica-se que toda a argumentação lançada nas suas razões recursais se desenvolve em torno de questões fálicas, conforme se demonstrará. Acerca da pretensa negativa de vigência ao art. 225, § 1º, inciso I, do CP, alega faltar legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação penal. No seu entender, a vítima "não logrou êxito em provar a sua condição de necessitado dentro do prazo decadencial", ao que acrescenta que "os representantes do hipotético ofendido possuem renda suficiente para promover a ação penal". Afirma ainda que não se pode ter por configurada a exceção prevista no art. 223, do CP, "haja vista a total inexistência de provas". Adiante, assevera que não se pode "condenar o acusado por crime de atentado violento ao pudor em concurso material, diante da fragilidade das provas carreadas aos autos, considerando o princípio do in dubio pro reo." Por derradeiro, impende ressaltar que o item das razões recursais onde se argumenta acerca da apontada violação ao art. 386, incisos VI e VII, do Código Penal, intitula-se "da insuficiência de provas". No fecho de tal tópico, a Defesa alega que "a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação possui caráter absoluto ou erga omnes da coisa julgada na jurisdição penal" para, em seguida, concluir que "nesse contexto, é imperiosa a absolvição do Recorrente, em que pese a negativa de à (sic) lei federal (CR/88, art. 105 "a)". Ora, em sendo assim, em sede do presente exame de admissibilidade, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se.. Palmas, 20 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 2637/02**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
RECORRIDO :JOAQUIM ROCHA PEREIRA  
ADVOGADO :MARLY COUTINHO AGUIAR  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS DA DECISÃO: Trata-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Tribunal (fl.100/101) que concedeu a segurança pleiteada para restabelecer o Impetrante na folha de pagamento do Governo do Estado do Tocantins, e, ainda, determinou a quitação dos vencimentos atrasados desde a data da lesão, devidamente corrigidos. O Recorrente sustenta que a decisão contrariou o preceito constitucional do artigo 5º, inciso LV e, em consequência, por via reflexa, o Princípio da Separação dos Poderes, violando os artigos 2º e 37, caput, todos da Constituição Federal. Alega ainda, que foi utilizado o Mandado de Segurança como sucedâneo de ação de cobrança, em absoluta afronta às Súmulas 269 e 271 do STF. Ao final, requerer a admissão e processamento do recurso, para que seja reformado o acórdão. Há contrarrazões (fl.130/135). É o relatório. Tempestivo o inconformismo, são legítimas as partes, há interesse em recorrer e dispensado o preparo por força do §1º do art. 511 do Código de Processo Civil. Passo a análise dos demais requisitos inerentes à espécie. Constato que não houve demonstração formal e fundamentada da repercussão geral nas questões constitucionais discutidas pelo Recorrente, uma vez que produzem efeito apenas no caso dos presentes autos. Ademais, da análise meritória do recurso, não verifico a possibilidade de ter havido contrariedade a dispositivo constitucional. Nítido, pois, que não foram cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do apelo extremo. Saliento que, caso violação a preceitos constitucionais existisse, seria apenas na forma reflexa, o que impede o seguimento do recurso constitucional. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário. P.I.. Palmas, 20 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1610/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º3995  
AGRAVANTE :EDVAR GAMA RABELO  
ADVOGADO :GERMIRO MORETTI  
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1611/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º3271  
AGRAVANTE :JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E. OLIVEIRA E OUTRO  
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº7636/08**

ORIGEM :COMARCA DE PARIÁISO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
1º RECORRENTE :COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO(S) :LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
RECORRIDO :T.N.M. REP. POR SUA GENITORA JÉSSICA BATISTA NOVAES MARTINS  
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA  
RECORRIDO :BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO :RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS  
 2º RECORRENTE :BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO :CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA  
 RECORRIDO(A) : T.N.M. REP. POR SUA GENITORA JÉSSICA BATISTA NOVAES MARTINS  
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
 RECORRIDO : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7281/07

ORIGEM :COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2436/04  
 RECORRENTE :ANTONIO EDISON FELIX DE SOUSA  
 ADVOGADO :DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA  
 RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO :MIGUEL CHAVES RAMOS  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: . ANTONIO EDISON FELIX DE SOUSA, na qualidade de recorrente em recurso especial, ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, Embargos de Declaração da decisão de fls. 221/222. Alega o embargante que o decisum foi contraditório, pois afirma que o recurso especial foi protocolado via fac-símile. Pugna, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com a retificação da decisão, para que o juízo se manifeste expressamente sobre a prova do recebimento da petição via fax. Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: "Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara." (In Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. Analisando a decisão guerreada, não vislumbro a omissão apontada, vez que este juízo exauriu a jurisdição que lhe cabia ante ao prolatar sua decisão que negou seguimento ao recurso interposto, analisando detidamente a matéria fática, jurídica e as provas que dos autos constam. Ora, se a parte se sente injustiçada com o conteúdo da decisão ou verifica que a mesma se deu contra a prova dos autos, deve se utilizar dos recursos cabíveis para proceder à sua reforma, o que, à evidência, não se presta o recurso de embargos declaratórios, que se destina, unicamente, a aclarar conteúdo de decisão omissa, contraditória ou obscura. Logo, não se verifica o cabimento de tal recurso para o reexame de matéria já decidida, conforme se aduz pela ampla e farta jurisprudência: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – I. Os embargos de declaração têm cabimento tão-somente para consertar as hipóteses de contradição, obscuridade, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, constatados na sentença ou no acórdão; não se prestando para o reexame de questão já decidida. Hipótese em que se pretende ver reexaminada matéria já ventilada no acórdão-fixação de honorários advocatícios. II. Trazendo o acórdão de forma fundamentada resposta à controvérsia típica da lide não há que se falar em omissão por falta de análise expressa de todos os dispositivos e argumentos trazidos pelos recorrentes. Inexistência legal. Exegese dos arts. 165 e 458 do CPC. III. Os embargos declaratórios, mesmo quando tenham por fim o prequestionamento, devem se embasar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos. (TJRS – EMD 70006486070 – 2ª C.Civ.Esp. – Relª Desª Marlene Bonzanini Bernardi – J. 23.06.2003) . Assim, não havendo subsunção do caso às hipóteses de cabimento do presente recurso, não merece o mesmo prosperar. ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os improcedentes, confirmando a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intímem-se. Palmas/To, 19 de janeiro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8383/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO  
 RECORRENTE :JOAREZ PASTÓRIO  
 ADVOGADO(S) :EDUARDO LUIZ BERTOLUZZI  
 RECORRIDO(A) :IAKOV KALUNGI  
 ADVOGADO :ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8197/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE ORDINÁRIA  
 RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO(S) :FERNANDA RAMOS RUIZ  
 RECORRIDO(A) :JOSÉ ANTONIO MENDONÇA  
 ADVOGADO :ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1609/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4853  
 AGRAVANTE :TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA  
 ADVOGADO :TAYRONE DE MELO E OUTROS  
 AGRAVADO :MARCO ANTÔNIO FERRERA CORREA  
 ADVOGADO :ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRA  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4515/04

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA  
 RECORRENTE :CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA  
 ADVOGADO :ATAUL CORREA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) :FABRO CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO :PAULA ZANELA DE SÁ  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4515/04

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA  
 RECORRENTE :CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA  
 ADVOGADO :ATAUL CORREA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) :FABRO CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO :PAULA ZANELA DE SÁ  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

#### RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7869/08

ORIGEM :COMARCA GURUPI/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS – Nº 2764/06  
 RECORRENTE :BENEDITO TAVARES BRITO E MONICA TEIXEIRA MOURA BRITO  
 ADVOGADO :JEANE JAQUES LOPES C. TOLEDO  
 RECORRIDO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, apontando como fundamento o art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto por Benedito Tavares Brito e outra em face do Acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte (fls. 208), que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por perdas e danos. Não houve interposição de embargos de declaração. Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão ora vergastada "contrariou lei federal e deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal", uma vez que cabia ao Banco, ora recorrido, a responsabilização pela deterioração do imóvel durante o período no qual figurou como depositário desse bem. O recorrido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta, consoante Certidão de fls. 238. É o breve relatório. Decido. Examinando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, observo que há um óbice insuperável para o seu conhecimento, em face da flagrante intempestividade. Nesse passo, verifica-se que a intimação do acórdão ora fustigado foi, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, considerada publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/08/2009, sexta-feira (Certidão de fls. 210). Com efeito, observando-se as regras de contagem de prazo contidas no art. 184 do CPC c/c o art. 4º, § 4º da Lei nº 11.419/2006 e o lapso previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, constata-se que o termo inicial para a interposição do Recurso Especial ocorreu no dia 24/08/2009, segunda-feira, encerrando-se no dia 07/09/2009, também na segunda-feira, que, sendo feriado (Independência do Brasil), foi imediatamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, no caso, dia 09/09/2009, quarta-feira, uma vez que o dia 08/09/2009, terça-feira, também foi feriado – Padroeira do Estado do Tocantins. Acerca da contagem do prazo em circunstâncias semelhantes a dos presentes autos, o STF de há muito sumulou o seguinte verbete, in verbis: Súmula nº 310/STF – "Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir." In casu, o REsp foi protocolizado em 10/09/2009, quinta-feira, consoante se infere da autenticação gravada no frontispício do aludido recurso (fls. 211), ou seja, 01 (um) dia após a expiração do prazo legal, sem demonstração pelo recorrente de eventual causa suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo. Ora, uma vez intempestivo, tem-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, e por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada de ofício a qualquer momento. Sem divergir, veja-se a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. TEMPESSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. O recurso especial é intempestivo, pois interposto em prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. (REsp 640.335/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 283). Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Transitado em julgado,

devolvam-se os autos ao juízo de origem. Publique-se, e intímem-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5724/06**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 3170-8/04  
RECORRENTE :DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA  
ADVOGADO :ANDRÉ RICARDO TANGANELLI  
RECORRIDO :TELMO HEGELE  
ADVOGADO :TELMO HEGELE E OUTRO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por DAMASCO, DAMASCO, QUINTINO DE JESUS LTDA. em face de acórdão proferido por maioria pela 5ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 281/283, que deu provimento a Recurso de Apelação interposto TELMO HEGELE para fixar a condenação por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$60.000,00 (sessenta mil reais), à título de lucros cessantes, perfazendo um total de R\$100.000,00 (cem mil reais). Interposto Recurso de Embargos de Declaração por DAMASCO, DAMASCO, QUINTINO DE JESUS LTDA. com a finalidade de prequestionamento para Recurso Especial, fls. 286/294. Contrarrazões de recurso de embargos declaratórios, fls. 297/300. Em acórdão de fls. 308/309, foi mantida na íntegra a decisão prolatada na Apelação. Às fls. 313/340 foi interposto o presente recurso, sob a alegação de ofensa ao art. 402 do CC/2002 e desobediência aos ditames do art. 165 e 458 do CPC, além de apontar divergência de aplicação do quantum indenizatório em acórdãos paradigmas de outros tribunais. Contrarrazões, fls. 368/373. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, feito o preparo, porém não há possibilidade jurídica no pedido. Prevê o inciso III do art. 105 do texto constitucional, que o Recurso Especial será conhecido quando atacar decisão de última ou única instância. Ocorre o Recorrente não exauriu as instâncias ordinárias deste Tribunal, atacando por meio de RESP diretamente a decisão proferida por maioria pela 5ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 281/283, sem interpor o necessário Embargos Infringentes, previstos no art. 530 do CPC. Neste sentido já sumulou a instância superior: Súmula n. 207 do STJ. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. (DJU 16.4.1998). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8252/08**

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4797  
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO ARAÚJO E OUTRO  
RECORRIDO :CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por CR ALMEIDA S. A. ENGENHARIA DE OBRAS em face de acórdão proferido por unanimidade pela 4ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 1096/1097, que negou provimento a Recurso de Apelação interposto confirmando a sentença prolatada que ratificou liminar de arresto concedida. Recurso de Embargos Declaratórios com efeito de prequestionamento, fls. 1102/1104, negado provimento, fls. 1110/1112. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 1115/1132, sob a alegação de que contrariedade ao art. 535, inciso II, 515, §1º, 813, 814 e 816, todos do CPC. Contrarrazões, fls. 1138/1148. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade de diversos dispositivos de lei federal. Ocorre que nenhum dos dispositivos citados foi objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8566/09**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO  
RECORRENTE :A. C. DE O. S., J. DE O. S., R. DE O. S., REP. POR SUA GENITORA QUE AGE POR SI MESMA FRANCISCA DE OLIVEIRA SALES  
ADVOGADO :JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS  
RECORRIDO(S) :ARANALDO BELELLI E APARECIDA NUNES BELELLI  
ADVOGADO :PAULO SAINT MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6154/06**

ORIGEM :COMARCA DE ANANÁS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE REDUÇÃO DE HIPOTECA Nº 1863/06  
RECORRENTE :BANCO DA AMAZONIA S/A  
ADVOGADO :MAURÍCIO CONDERNONZI  
RECORRIDO(S) :DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por BANCO DA AMAZONIA em face de acórdão proferido por unanimidade pela 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 120/123, que deu provimento a Recurso de Apelação para reformar a sentença originária e reduzir a hipoteca que garantia operação contrato de financiamento rural. Negado Recurso de Embargos de Declaração com efeito de prequestionamento, fls. 144/146. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 149/165, sob a alegação de contrariedade aos arts. 624, 59, 66, 69 do Decreto-Lei n. 167/1967 e art. 1.419 do Código Civil de 2002 e art. 6º, §1º da Lei de Introdução do Código Civil. Contrarrazões, fls. 175/180. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade de diversos dispositivos de lei federal. Ocorre que nenhum dos dispositivos citados foi objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de janeiro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4395/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :DIANARI RODRIGUES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO :EDER BARBOSA DE SOUSA  
RECORRIDO :PROCURADOR GERAL DO ESTADO E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de janeiro de 2010.

## TURMA RECURSAL

### 1ª TURMA RECURSAL

#### Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 13 DE JANEIRO DE 2009:

**RECURSO INOMINADO Nº 2113/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2006.0009.1466-5/0 (275/06)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Jair Venâncio da Silva

Advogado(s): Dr. Márcio Gonçalves Moreira

Recorrida: Núbia Maria Cavalcante da Silva

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, II DO CPC – LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ AFASTADAS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente limitou-se a refutar de forma genérica as alegações da recorrida, não trazendo aos autos nenhuma prova de que realmente efetivou os pagamentos da forma contratada; 2. Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de desconstituir as alegações da recorrida, conforme expressamente previsto no artigo 333, II do CPC, provando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida, imperioso se faz acolher o pleito da autora da demanda; 3. Pela análise dos depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento, vê-se que a recorrida efetivamente prestou serviços ao recorrente que não possuem natureza de relação de trabalho, por tratarem-se de serviços prestados durante campanha eleitoral (artigo 100 da Lei nº 9.504/97); 4. Em relação à litigância de má-fé, não verifico nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC; 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95; 6. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2113/09, em que figura como Recorrente Jair Venâncio da Silva e Recorrida Núbia Maria Cavalcante da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos e ainda oficial ao Ministério Público Eleitoral da Comarca de Miranorte para verificar se o recorrente constou em suas prestações de contas os gastos com o trabalho prestado pela recorrida durante sua campanha. A parte recorrente deve arcar com os honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2009

#### Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM 21 DE JANEIRO DE 2010:

**RECURSO INOMINADO Nº 2074/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)**

Referência: 2008.0010.1370-7/0 (10.907/08)

Natureza: Cobrança de Pagamento Indevido

Recorrente: Jesu Batista de Oliveira

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – TELEFONIA FIXA – PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao contrário do que alega o recorrente em suas razões recursais, não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse que efetivamente foi feito um pagamento de forma indevida. 2. A presunção do recorrente de que realizou o pagamento de forma indevida não merece amparo, vez que este continuou utilizando a linha telefônica e o comprovante apresentado não especifica quais serviços foram cobrados na fatura, não se podendo ter certeza de que a cobrança foi indevida. 3. Não há motivos para alterar o julgado proferido pela magistrada a quo, que determinou apenas a exclusão dos valores relativos aos serviços de Internet. 5. Recurso conhecido, sendo-lhe negado provimento por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2074/09, em que figura como Recorrente Jesu Batista de Oliveira e Recorrido 14 Brasil Telecom Celular S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da os autos nº 2013/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. A parte recorrente deve arcar com os honorários advocatícios equivalentes a 15% do valor da causa, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, mas como é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos ficarão suspensos, na forma do artigo 12 da Lei 9099/95, até que tenha condições de arcar com sua obrigação. Palmas-TO, 16 de novembro de 2009

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 20 DE JANEIRO DE 2010:

**RECURSO INOMINADO Nº 2092/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 2005.0003.5403-3/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Wellington Carlos Soares Júnior

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros

Recorrido: João Paulo Silveira

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CONTRATO VERBAL - RESCISÃO - VENDA PARA TERCEIRO - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida contra o ora recorrente, objetivando a restituição dos valores pagos pelo autor com a regularização do nome da proprietária original do imóvel e confecção do contrato de compra e venda, bem como a indenização pelos abalos sofridos, ante a rescisão da promessa de compra e venda com a formalização do negócio com um terceiro no dia designado para pagamento da entrada pelo recorrido. 2. A sentença entendeu como provada a relação jurídica entre as partes, e uma vez não cumprido o contrato por uma das partes, aquela que deu causa tem o dever de indenizar a outra, pelos danos suportados, o que levou a condenar o requerido ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de danos materiais e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face dos danos morais sofridos, visto que o autor estava de casamento marcado e residiria no imóvel. 3. Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso, renovando as alegações de ilegitimidade passiva, haja vista não ser proprietário do imóvel agindo apenas na qualidade de procurador; ausência de prova da relação jurídica; danos materiais e morais não caracterizados. 4. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando provado nos autos por meio de contrato de compra e venda juntado às fls. 43 que a época dos fatos era o requerido o titular do direito do imóvel, fato corroborado pela cessão de direito realizada entre este o terceiro comprador nas fls. 44. 5. Pela análise das provas colhidas durante a instrução probatória, ficou comprovada a promessa de compra e venda verbal entre as partes, obrigando o proponente vendedor aos termos nela ajustados, pois caso contrário, responde pelo, gastos despendidos pelo comprador com a regularização e formalização do negócio que não se concretizou por sua culpa. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, nos moldes do artigo 422, do Código Civil. Fere o dever da lealdade e da boa-fé a desistência da promessa verbal de compra e venda, mormente no dia da assinatura do contrato escrito e entrega do sinal. 6. Os transtornos e constrangimentos sofridos pelo autor com a desistência do negócio pelo vendedor deixaram de ser meros aborrecimentos, quando utilizou a ajuda de terceiro para conseguir um empréstimo para levantar o dinheiro de entrada e estava a véspera de seu casamento, cujo imóvel objeto de negociação seria para residência do casal. Assim, a indenização a título de danos morais é devida. 7. O valor fixado pela magistrada pautou-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, não existem motivos para sua reforma. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condena a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2092/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Custas de lei. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95. Fixado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação a contar do trânsito e julgado deste, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 2121/09 (JECÍVEL – PALMAS-TO)**

Referência: 8373/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Declaratória de Nulidade de Contrato

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrido: André Ricardo Downar

Advogado(s): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - PREPARO RECURSAL INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; 2. Não sendo o recorrente beneficiário de assistência judiciária e não tendo este recolhido os valores referentes à taxa judiciária, forçoso reconhecer sua deserção, ainda que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância a quo, já que tal juízo é obrigatoriamente aplicado na instância ad quem. 5. Recurso não conhecido, ante a sua deserção. 6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2121/09, em que figura como Recorrente Americel S/A (Claro) e Recorrido André Ricardo Downar, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 2132/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2007.0003.4910-9/0

Natureza: Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado(s): Dr. Frederico Dunice Pereira Brito e Outros

Recorrido: Edgar Ferreira da Silva

Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO - PREPARO RECURSAL INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - PRAZO EM HORAS - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 42, §1º da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais deve ser feito, independentemente de intimação, até quarenta e oito (48) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção; 2. Tratando-se de prazo estabelecido em horas, seu cômputo é efetuado minuto a minuto, nos termos do art. 132, parágrafo 4º do Código Civil; 3. No presente caso, o recurso foi protocolizado no dia 24/04/2009 (sexta-feira), e o preparo apresentado somente em 28/04/2009 (terça-feira), extrapolando, portanto, o prazo legal; 4. Ainda que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância a quo, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é obrigatoriamente aplicado na instância ad quem. 5. Recurso não conhecido, ante a sua deserção. 6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2132/09, em que figura como Recorrente BV Financeira S/A e Recorrido Edgar Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.570-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Rita Alves de Miranda

Advogado(s): Drª Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA – CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA – NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE CARTÃO MAGNÉTICO – SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora pleiteou ressarcimento por saques em conta-corrente que não foram efetuados por ela; 2. O art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito na prestação de serviços, entretanto, em seu § 3º, inciso III dispõe que a responsabilidade será afastada caso comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; 3. Tendo o recorrido comprovado que a recorrente foi negligente na guarda de sua senha pessoal, inclusive estando presente no momento em que foi efetuado um dos saques em sua conta-corrente, imperioso manter a sentença que reconheceu a improcedência do pleito inicial; 4. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 5. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, em razão da assistência judiciária, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.570-6, em que figura como Recorrente Rita Alves de Miranda e Recorrido Banco do Brasil S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus

próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, em razão da assistência judiciária, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.666-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenizatória  
 Recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda  
 Advogado(s): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira  
 Recorrida: Maria de Lourdes da Conceição  
 Advogado(s): Dr. Olegário de Moura Júnior  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA QUINTA-FEIRA. APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO, APÓS O PRAZO DE 48 HORAS SUBSEQUENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO, MINUTO A MINUTO. FINAL DO TERMO NO FIM DE SEMANA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do preparo é feita minuto a minuto, caso este venha a findar-se no final de semana ou feriado, deve ser estendido à primeira hora do primeiro dia útil subsequente. 2. Considerando que o comprovante da realização do preparo foi acostado aos autos em momento posterior à interposição do recurso e após o decurso das 48 (quarenta e oito) horas, este não pode ser conhecido, tendo em vista que a regra processual fixada pelo art. 42 § 1º, da Lei 9099/95, estabelece como deserto o recurso inominado cuja comprovação de preparo, somente é protocolado depois de esgotado o prazo fixado. 3. Recurso não conhecido. Súmula de julgamento servindo de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do recurso, face a deserção. Custas de lei. Honorários pelo recorrente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.925-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela  
 Recorrente: Lojas Renner S/A  
 Advogado(s): Drª. Denise C. S. Knewitz e Outros  
 Recorrido: Valdeis Souza Lima  
 Advogado(s): Dr. José Antônio Alves Teixeira  
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FRAUDE – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXCESSIVO – SENTENÇA REFORMADA. 1. A recorrente deixou de agir com o rigor indispensável ao proceder à identificação do seu consumidor, não conferindo os dados que lhe foram fornecidos pelo terceiro fraudador, assumindo o risco pela precariedade e facilidade com que contrata o fornecimento dos seus serviços; 2. A responsabilidade da recorrente é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. O fato de a recorrente ter incluído indevidamente o nome do recorrido no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 4. A condenação arbitrada em sentença no importe de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, razão pela qual minoro o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 5. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2009.903.925-2, em que figura como Recorrente Lojas Renner S/A e Recorrido Valdeis Souza Lima, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.928-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Declaratória de inexistência de pacto contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada  
 Recorrente: Banco BMG S/A  
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros  
 Recorrida: Lucélia Sousa Dias  
 Advogado(s): Drª. Denise Martins Sucena Pires e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PACTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO MEDIANTE FRAUDE – DESCONTO INDEVIDO DE OITO PARCELAS MENSIS – DIFICULDADE PARA DEVOLVER O CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Os presentes autos tratam de ação declaratória de inexistência de pacto contratual c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada movida contra o banco ora recorrente, objetivando a inexistência do contrato e a reparação em decorrência da cobrança indevida referente ao contrato de crédito consignado sem sua anuidade. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos

da inicial, com o fundamento de que a cobrança efetuada possui caráter de cobrança indevida. Em consequência, declarou a inexistência do contrato, condenando o recorrente à restituição do indébito, bem como ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. 3. Inconformado, o banco interpôs o presente recurso, argumentando que a recorrida não comprovou os danos sofridos, limitando-se o dano apenas à cobrança de valores, estes que serão espontaneamente devolvidos. Por fim, requerer a reforma da sentença com a improcedência do pedido, haja vista que a culpa pela fraude foi de terceiro, e, caso não seja esse o entendimento, solicita a redução do quantum indenizatório. 4. De pronto, observa tratar-se de relação de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, do referido Codex. 5. Restou incontroverso nos autos que o recorrente deixou de agir com o zelo necessário no ato da contratação, posto que admite em suas razões que foi vítima de fraude, reconhecendo, assim, inexistência de relação contratual, e, em consequência, a cobrança efetuada possui caráter de indevida. Assim, fica clarividente o dever de ressarcir a recorrida dos valores pagos indevidamente em dobro, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Comprovada a conduta ilícita do banco pela cobrança indevida do empréstimo, ficam configurados os danos morais, pois o simples fato de ver-se tolhida de parte de seus proventos gera a consumidora, constrangimentos que ultrapassam meros aborrecimentos. Ademais, verifica-se a boa-fé da consumidora que ao perceber o depósito em sua conta de valor desconhecido, tentou devolvê-lo, porém sem lograr êxito. 7. Estando o valor da indenização fixado dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, é de ser mantida. 8. Recurso Inominado conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos com súmula de julgamento servindo como acórdão, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Condono o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.928-6, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.274-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Repetição de indébito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros  
 Recorrido: Josival Santos de Lima  
 Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi e Outra  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NO SPC POR DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Tratando-se de relação de consumo aplica-se a regra do Código de Defesa do Consumidor, pela qual inverte o ônus da prova, cabendo a empresa demonstrar a contratação da linha pelo consumidor ou que este tenha se beneficiado dos serviços. No entanto, deixou a recorrente de desincumbir-se deste ônus, já que não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, tornado como verdadeira a ocorrência de fraude na contratação. 2. A responsabilidade da recorrente tem natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC. Portanto, a falha na prestação de serviço está firmada na culpa da prestadora de serviço ao deixar de agir com o rigor indispensável ao proceder à identificação do seu consumidor, assumindo o risco pela precariedade e facilidade com que contrata o fornecimento dos serviços telefônicos. 3. Restando comprovada que a habilitação do acesso se deu por terceiro fraudador, correta é a restituição em dobro do valor pago indevidamente pelo autor. 5. A simples inclusão sem causa do nome do consumidor no SPC gera o dever de reparar. 6. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se superior em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado. Reduzo os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. 7. Os juros devem incidir desde a citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida em parte (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.274-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para reduzir o valor da indenização a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedora em parte a recorrente fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.643-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Danos Materiais  
 Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Americanas.com)  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros

Recorrido: Valci Gomes da Silva  
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA VIA INTERNET. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Restando incontrolado nos autos, pela ausência de impugnação da empresa o fato da mercadoria ter sido entregue a terceiro estranho a relação firmada entre as partes, responde a empresa objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos moldes do artigo 14 do CDC. 2. Não pode ser considerada como excludente de responsabilidade, prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC, o erro da transportadora que entregou o "edredon" a pessoa diversa do comprador, posto que o contrato de transporte é estranho à vontade do autor. Tratando-se de serviço terceirizado, responde a vendedora pelos erros cometidos por sua contratada, pois o consumidor adquiriu o produto com a garantia e segurança de recebê-lo em sua residência independentemente de quem iria transportá-lo. 3. Demonstrada a falha na prestação do serviço que resultou na falta de entrega da mercadoria, justo é o ressarcimento do valor pago pela mercadoria. 4. A violação do contrato, com a não entrega do produto que seria destinado a presentear um amigo pelo seu casamento, bem como a inércia da empresa diante as reclamações do autor, geraram insegurança e frustração, e expectativa do consumidor em relação ao produto adquirido, fatos por si suficientes para caracterizar dano extrapatrimonial reparável. 5. Para a fixação do quantum indenizatório, o magistrado deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, que deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. No presente caso, o valor determinado a título de condenação por danos morais mostra-se pertinentemente não havendo se falar em redução. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.643-0, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.945-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: TIM Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha e Outros  
 Recorrido: Múcio Antônio Guimarães  
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – PREPARO RECURSAL INTEMPESTIVO – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – PRAZO EM HORAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. O art. 42, §1º da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais deve ser feito, independentemente de intimação, até quarenta e oito (48) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção; 2. Tratando-se de prazo estabelecido em horas, seu cômputo é efetuado minuto a minuto, nos termos do art. 132, parágrafo 4º do Código Civil; 3. No presente caso, o recurso foi protocolizado no dia 01/10/2009 às 17h40m, e o preparo apresentado somente em 14/10/2009 às 10h47m, extrapolado, portanto, o prazo legal; 4. Ainda que tenha recebido juízo positivo de admissibilidade na instância a quo, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é obrigatoriamente aplicado na instância ad quem. 5. Recurso não conhecido, ante a sua deserção. 6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.945-9, em que figura como Recorrente Tim Celular S/A e Recorrido Múcio Antônio Guimarães, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.055-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Dismobrás – Importadora, Exportadora e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda – City Lar  
 Advogado(s): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira  
 Recorrido: Edvaldo Tavares de Souza  
 Advogado(s): Dr. Andrey de Souza Pereira e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXCESSIVO – VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.** 1. O consumidor que adquire aparelho celular que apresenta defeito de fabricação dentro do prazo de garantia tem direito ao ressarcimento do valor pago; 2. Não há que se acolher a tese de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que esta forneceu o produto ao recorrido, respondendo solidariamente pelo vício apresentado, nos termos do artigo 18 do CDC; 3. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, minoro os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 4. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.905.055-6, em que figura como Recorrente Dismobrás Imp. Exp. Distrib. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Lojas City Lar) e Recorrido Edvaldo Tavares de Sousa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.398-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência de Débito  
 Recorrente: Emergencial do Brasil Rede de Serviços Ltda-ME  
 Advogado(s): Dr. Andrey de Souza Pereira e Outros  
 Recorrido: Protázio Nery Figueiredo  
 Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA: DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO APÓS O PRAZO DE 48 HORAS SUBSEQUENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO, MINUTO A MINUTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. A contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do preparo é feita minuto a minuto. Se a comprovação ocorrer após este período, à deserção é medida que se impõe, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95. 2. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.398-3, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em deixar de conhecer o Recurso Inominado, em face de sua deserção. Condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado 122 do FONAJE. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.577-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais  
 Recorrente: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
 Recorrido: José Gilson Lopes  
 Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.** 1. O autor contratou o serviço de Internet banda larga, entretanto não obteve êxito na utilização por falha na prestação do serviço; 2. A sentença condenou a recorrente ao pagamento de indenização no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelos danos morais e R\$ 167,22 (cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de repetição de indébito; 3. A recorrente alega que prestou seus serviços devidamente e que o acesso à Internet era de responsabilidade de outra empresa, a BR Turbo, entretanto, as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive a cobrança pelos serviços é feita exclusivamente pela recorrente, o que enseja a responsabilidade solidária, sendo facultado ao consumidor, na condição de hipossuficiente na relação de consumo, escolher contra quem deseja propor a ação; 4. A repetição do indébito é devida na medida em que o consumidor pagou por serviços que não foram prestados, entretanto, o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais mostrou-se excessivo em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, razão pela qual minoro para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo a sentença mantida nos seus demais termos; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.577-2, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido José Gilson Lopes, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.889-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Americel S/A  
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros  
 Recorrido: Francisco José de Andrade  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – APARELHO CELULAR**

**BLOQUEADO – PROMESSA DE DESBLOQUEIO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO FORNECEDOR – DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.** 1. O consumidor adquiriu aparelho celular com a garantia por parte do fornecedor de que este seria desbloqueado, entretanto tal desbloqueio não foi providenciado pela recorrente; 2. Não há que se acolher a tese de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que esta forneceu o produto ao recorrido, respondendo solidariamente pelo defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC; 3. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostrou-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido; 4. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.889-1, em que figura como Recorrente Amercel S/A (Claro) e Recorrido Francisco José Lopes de Andrade, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.130-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais com pedido de antecipação de tutela  
Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) // Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros // Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros  
Recorrido: João Paulo Batista Lima  
Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APÓS DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA – LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA DO CRÉDITO – RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR – QUANTUM EXCESSIVO – VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.** 1. O consumidor que tem inscrito seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após declaração judicial de inexistência da dívida suporta dano moral que deve ser indenizado pelas empresas causadoras do dano; 2. O autor jamais firmou o contrato que originou a negativação de seu nome; 3. A alegação da recorrente Atlântico Fundo de Investimento de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda não merece amparo, vez que foi a responsável pela negativação do nome do recorrido; 4. O dano moral restou caracterizado pelo fato de constar registro de seu nome em cadastro restritivo de crédito sem que tenha havido justa causa para que ocorresse a restrição; 5. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostrou-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que entendo como justo e eficaz diante da desídia das recorrentes, bem da reincidência do ato lesivo, sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 5. Caso as recorrentes não cumpram sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Sem condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.901.130-9, em que figuram como Recorrentes Atlântico Fundo de Investimento e Brasil Telecom S/A e Recorrido João Paulo Batista Lima, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.441-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela  
Recorrente: Rodrigo da Silva Bittencourt  
Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros  
Recorrido: B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com)  
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – COMPRA EFETUADA PELA INTERNET – CANCELAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS DA TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO – ESTORNO DO CRÉDITO – NÃO COMPROVADOS ERROS NOS DADOS CADASTRAIS OU A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL CARACTERIZADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SENTENÇA REFORMADA.** 1. O autor tentou por duas vezes efetuar a compra de um computador por meio da loja virtual da recorrida, entretanto teve sua compra cancelada por suposta divergência cadastral com sua administradora de cartão de crédito; 2. A magistrada a quo julgou improcedente o pedido do autor sob o fundamento de que “ mesmo sem colacionar documentos, a contestação apresentada já conseguiu desconstituir as alegações contidas na inicial”; 3. O

art. 39, inciso IX do CDC prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento; 4. A recorrida reconhece o cancelamento da compra, sob a alegação de divergências cadastrais. Ocorre que o cancelamento ocorreu após a recorrida já ter realizado o débito no cartão de crédito do recorrente, tanto que promoveu o estorno, o que indica a má prestação de serviço, eis que se havia divergência nos dados cadastrais sequer deveria ter aprovado a venda; 5. O recorrente, na expectativa de adquirir o bem, se viu privado pela recusa da venda, mesmo após os contatos via e-mail para a solução do problema, sem uma devida comprovação de que os dados cadastrais estavam errados, sem falar que o recorrente já havia realizado diversas compras na loja virtual da recorrida, sem que houvesse qualquer problema com seus dados; 6. Portanto, uma vez caracterizados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, independentemente da comprovação da culpa, surge o dever da recorrida de indenizar, pois o fornecedor responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor em razão dos serviços prestados inadequadamente e danos daí emergentes, em conformidade com o art. 14 do CDC. Assim, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a reparação pelos danos morais suportados pelo recorrente; 7. Caso a recorrida não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. 9. Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2009.901.441-0, em que figura como Recorrente Rodrigo da Silva Bittencourt e Recorrida B2W Companhia Global de Varejo, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, concedendo ao recorrente indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

## **2ª TURMA RECURSAL**

### **Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

231ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 21 DE JANEIRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

#### **MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1977/10**

Referência: 032.2009.900.263-9 (Cobrança)  
Impetrante: Nilton Campos  
Advogado(s): Dr. Oswaldo Olivotto Ardisson  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1975/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0005.5697-6/0 (9128/09)  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais Recorrente: Adão Dias Soares  
Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)  
Recorridos: Banco do Brasil S/A // Losango Promoções de Vendas Ltda  
Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto // Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1976/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0011.0367-5/0 (3601/09)  
Natureza: Revisão de dívida c/c Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela  
Recorrente: Santana Alves Cavalcante  
Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos  
Recorrido: Banco Panamericano S/A  
Advogado(s): Drª. Annette Riveros e Outros  
Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

### **Pauta**

#### **PAUTA DE JULGAMENTO Nº 003/2010 SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE JANEIRO DE 2010**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2010, quarta-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### **01 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1944/09 (JECRIMINAL – GURUPI-TO)**

Referência: 2007.0006.3184-0/0\*  
Natureza: Artigo 216 do CPB  
Apelante: Maria de Fátima Carneiro Leite  
Advogado(s): Dr. Hedgard S. Castro  
Apelado: Olegário de Souza Lima  
Advogado(s): Dr. Raimundo Rosal Filho  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### **02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.690-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela e inversão do ônus da prova  
Recorrente: Maria Vera de Lima  
Advogado(s): Drª. Priscila Costa Martins  
Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Atlântico - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado(s): Drª. Denise da Cruz Costa Alencar e Outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

\* Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 1699/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2925/08\*

Natureza: Indenização por cobrança indevida c/c Danos Morais e tutela antecipada

Recorrente: ANB Editora Ltda

Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 1757/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0004.5318-4/0\*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de lucros cessantes

Recorrente: Deonir Teixeira da Paixão

Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza

Recorrido: Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins

Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 1768/09 (COMARCA DE AXIÁ-TO)**

Referência: 2008.0002.9418-3/0\*

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido liminar inaudita altera pars de tutela específica de Obrigação de Fazer

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros

Recorrido: Ananias Fernandes Sousa (rep. por Adiomar Ribeiro de Sousa)

Advogado(s): Dr. Wellington Lemes Zafred Filho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 1770/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.038/07\*

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais e pagamento em dobro pela cobrança indevida

Recorrente: Maria Síría de Alencar

Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Recorrido: Banco Itaúcard S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 1785/09 (COMARCA DE ARAGUATINS-TO)**

Referência: 2006.0008.5425-5/0 (1235/06)\*

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais decorrentes de responsabilidade civil

Recorrente: Emivaldo Fernandes Oliveira

Advogado(s): Drª. Rosângela Rodrigues Tôres

Recorrido: Pedro Gomes de Sousa

Advogado(s): Dr. Renato Santana Gomes

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 1787/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 15.524/08\*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Dr. Edson da Silva Souza e Outros

Recorrido: Antônio Neto Borges da Silva

Advogado(s): Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 1934/09 (COMARCA DE XAMBIOÁ-TO)**

Referência: 2007.0006.3370-2/0\*

Natureza: Indenização por Danos decorrentes de Acidente de Trânsito

Recorrente: Demóstenes de Sousa Barros

Advogado(s): Drª. Karlane Pereira Rodrigues

Recorrida: Dayana de Souza Herculano

Advogado(s): Dr. Álvaro Santos da Silva

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 1939/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0005.5695-0/0 (9126/09)\*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Helvécio Coelho Rodrigues

Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outra

Recorrido: Fábio Aires Manduca

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.213-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Miriam Viana Rosa

Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.176-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Natureza: Indenizatória por Danos Morais

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Recorrido: Giuliano Quinan

Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 20 DE JANEIRO DE 2010:

**RECURSO INOMINADO Nº 1888/09 (COMARCA DE PIUM-TO)**

Referência: 2009.0000.8025-4/0

Natureza: Anulação de protesto de título c/c pedido de Reparação de Dano Moral e lucro cessante

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrido: Maurílio Lázaro Cardoso

Advogado(s): Dr. Marcelo Márcio da Silva

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: Recurso inominado. Juizado Especial. Recurso Inominado. Ausência de preparo adequado. Deserção. Preliminar de deserção. O juízo de admissibilidade realizado pelo Juiz de primeiro grau não afasta a análise dos pressupostos de admissibilidade realizado pelo Juízo de Instância superior, por ser questão de natureza pública, podendo ser conhecido a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. No caso em exame, a análise da peça recursal aponta para o não conhecimento do recurso, haja vista sua deserção por apresentar preparo incompleto. O preparo do recurso compreende o recolhimento da taxa judiciária e bem como das custas processuais relativas ao primeiro grau de jurisdição. O recorrente não apresentou o recolhimento da taxa judiciária. Recurso não conhecido. Custas e honorários no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em face de entendimento já firmado por esta Turma. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbencia pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

**ANANÁS**

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Dr. DEUSAMAR SOARES BEZERRA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação de audiência virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivania Criminal corre seus trâmites legais, um processo crime 2009.0012.7242-4, que o Ministério Público, como Autor, move contra os acusados: ESPERIDIÃO FRANCISCO ALVES, brasileiro, casado, nascido em 11.09.1942, natural de Catagipe-BA, filho de José Francisco Alves e Ana Pereira de Santana, residente em lugar incerto e não sabido. ALEXADRO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, aux. de serviços gerais, nascido em 04.01.1979, natural de Araguaína-TO, filho de Raul Martins de Sousa e Maria Isaura de Sousa, residente em lugar incerto e não sabido, ficam intimados pelo presente a comparecerem perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00mim, para audiência de instrução e julgamento, inquirição das testemunhas arroladas pela defesa restantes no presente feito. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 21 de janeiro de 2010. Eu, Ariné Monteiro de Sousa, Escrivã, que digitei o presente.

**ARAGUACEMA**

**1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a ADVOGADA da PARTE AUTORA abaixo identificado intimada da decisão exarada nos autos relacionados:

**AUTOS Nº 2009.0009.1247-0**

Ação: Abertura de Inventário

Requerente: Irene Soares de Almeida e outros

Advogada: Dra. NARA RADIANA R. DA SILVA- OAB/TO nº 3454

Requerida: Raimundo Gomes de Almeida

Intimação da decisão de fls. 20/24

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "[...] Diante do exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL requerida, posto que o pedido não foi instruído com os documentos necessários à concessão, bem como não fizeram os requerentes do benefício provas de hipossuficiência alegada, restando comprovados nestes autos pelos documentos acostados, que não fazem jus ao benefício que requereram, por possuir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais e os ônus da sucumbência. Desta forma, calculem-se as custas, e intime-se para recolhimento em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II- O instrumento procuratório

juntado aos autos, tem finalidade específica diversa a dos autos, o que a torna imprestável para a propositura da presente demanda, embora com cláusula ad judícia. Segundo Nelson Ney Junior, "o instrumento que habilita o advogado a, no interesse da parte, postular em juízo é a procuração com a cláusula ad judícia" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7.ed.rev.e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.399, nota 1 ao art. 37 do CPC). Assim, havendo na procuração poderes específicos para propositura da ação contra o Banco do Brasil, pessoa esta estranha ao processo em tela, devem os requerentes, regularizar a representação processual em 10(dez) dias, sob pena de extinção. III- Cumpra-se certificando nos autos, após conclusos. Araguacema(TO), 23 de novembro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame –Juíza de Direito".

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

**Assistência Judiciária**

ORIGEM :

**PROCESSO Nº :- 2009.0011.1415-2**

Natureza da Ação : Divórcio Direto Litigioso

Autor(a) : Chirlene Rodrigues de Araújo

requerido: Francisley Carvalho da Silva

OBJETO/FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISLEY CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo aderir ao pedido inicial, trazendo provas do decurso do tempo da separação de fato alegada, inclusive declarações de duas testemunhas firmadas em cartório, informando ainda, quem está na guarda dos filhos menores.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora ( revelia e confissão ), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema-TO., 21 de janeiro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito e Diretora do Fórum

## **ARAGUAÇU**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2009.0012.5896-0**

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: G.R. V. e outra

Advogado: DR. JOSÉ VIEIRA OAB/SP 91252

Requerido: R.G.A.

Advogado: DR. IZAULINO PÓVOA JUNIOR OAB/GO 21.508

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: " Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Vista ao autor, no prazo legal, para manifestar sobre as preliminares argüidas na contestação, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos. Cumpra-se. Araguaçu, 20 de janeiro de 2010. FABIANO GONÇALVES MARQUES- Juiz de Direito (substituto automático).

## **ARAGUAINA**

### **2ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM N. 01/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 — AÇÃO :DE COBRANÇA Nº 2006.0001.1644-0**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

Advogado: DR.ª MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requerido: DALVA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: autor para recolher diligência do Sr. Oficial de justiça equivalente a R\$.12,00 (doze reais) a serem depositados na conta corrente sob o nº 60240-x agência 4648-6 do Banco do Brasil S/A

**02 — AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0002.8628-6**

Requerente : NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: DR.ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB-TO 1874-TO

Requerido: MARIA DA PAZ SILVA

Advogado: DR. NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS OAB-TO 1938

INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre a contestação de fls. 54/63

**03\_\_DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0006.6009-2**

Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A

Advogado: DR DEARLEY KUHN OAB-TO 530

Requerida : ODAIR MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para receber a Carta Precatória de citação para da o devido cumprimento.

**04\_\_AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2008.0010.6040-2**

Requerente: ANA PAULA CUNHA CASTRO

Advogado: DR FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA OAB-TO 2579

Requerida : CARVALHO E COSTA LTDA

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para que fique ciente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme transcrita: "Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que, em cumprimento ao mandado nº 31424. dirigi-me ao endereço indicado e, sendo ali, nesta data, deixei de efetuar a intimação de ANA PAULA CUNHA CASTRO, vez que esta não se encontrava no referido endereço no momento das diligências ali realizadas, apesar de ali residir. Porém, tendo em vista o excesso de serviço, deixei cópia do mandado com a doméstica da intimanda

Senhora Marilene Teles, a qual se comprometeu a cientificar a intimanda de todo o conteúdo do aludido mandado. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins.(ass) Irom Ferreira Araújo Júnior- Oficial de Justiça"

**05\_\_AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0001.6104-7**

Requerente: LOURIVAL PATROCÍNIO SILVEIRA

Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB-TO 1622

Requerida : SUPERTRAFÓ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES

Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI OAB-TO 2188

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para que fique ciente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme transcrita: CERTIDÃO, Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que, em cumprimento ao mandado nº 31423. dirigi-me ao endereço indicado e, sendo ali, nesta data, deixei de efetuar a intimação de SUPERTRAFÓ S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES, e, segundo, informações obtidas nesta empresa, a empresa requerida "fechou as portas" há mais de um ano. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Araguaína- TO, 16 de dezembro de 2.009.(ass) Irom Ferreira Araújo Júnior- Oficial de Justiça".

**06 \_\_AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2005.0003.9354-3**

Requerente: JOSÉ DE ARAÚJO PEIXOTO E MARIA ELINETE LINS PEIXOTO

Advogado: DR. FERNANDO ALENCAR OAB-TO 2890

Requerida : FLORENCIO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, sobre a sentença de fls. 32/33, conforme parte dispositiva transcrita : "... Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, III, §§1º e 2º, c/c o art. 20 § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 22 de setembro de 2.009(ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito

**07 \_\_AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.00104390-5**

Requerente: ALIDIO JOSÉ BRAS

Advogado: DR.JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB-TO 261

Requerida : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: DR. DEARLEY KUHN OAB-TO 530

INTIMAÇÃO dos advogados, sobre a decisão de fls.34 conforme transcrita : "DECISÃO O Despacho de fls. 25 é claro ao determinar que as provas sejam requeridas de modo pormenorizado, advertindo as partes, inclusive, da consequência de, nesta fase processual, formular-se requerimentos genéricos. Todavia, ao manifestar-se nos autos, a parte Requerente não observou o teor do despacho anterior, requerendo o depoimento pessoal do representante legal do requerido" sem especificar quem é esta pessoa, posto a existência de vários representantes, inclusive prepostos indicados para acompanhar a audiência, e "oitava de testemunhas", sem juntar o rol bem como "prova pericial" sem especificar qual(fl. 31). Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls 31, determinado que, após a intimação das partes, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 03 de dezembro de 2.009. (ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

**08\_\_AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2007.0007.0559-2**

Requerente: ABRÃO PIRES DA SILVA

Advogado: DR.ALEXANDRE GARCIA MARQUES E JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

Requerido : BANCO BANESPA – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB-TO 652

INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida sobre o r. despacho de fls. 142, conforme transcrito: " DESPACHO 1. DEFIRO parcialmente o requerimento de fls. retro, vez que em relação ao recolhimento do tributo, a legislação já estabelece quem deve pagá-la e o procedimento. 2. DETERMINO a remessa destes autos à Contadoria para cálculo das custas e despesas remanescentes. Após, INTIME-SE a parte requerida para recolhimento no prazo de 10(dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRASE. Araguaína/To, em 12 de janeiro de 2010.(ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito"

**09\_\_AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2006.0001.6124-1**

Requerente: ANTÔNIA ALBERTINA DO NASCIMENTO E VALDIR SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB-TO 1792

Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: DRª. LETÍCIA BITTENCOURT OAB-TO 2179-B

INTIMAÇÃO do advogado autor para contra razoar sobre o recurso de fls. 219/230 e intimação do advogado da parte requerida, para contra razoar sobre o recurso de fls. 212/218.

**10 \_\_AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.0004.1685-1**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MARINES FILQUEIRAS CARVALHO

Advogado : DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB-TO 331

INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida, sobre a sentença proferida nos autos cuja parte dispositiva transcrita: " ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de fls. 103/107, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, de consequência DECLARO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários sucumbências ( Lei 7.347/85) art.18). Após o trânsito em julgado.ARQUIVEM-SE os presentes autos, bem como os autos do Agravo, em apenso, observando-se os procedimentos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 22 de outubro de 2009.(ass) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: SAMARA-ESTAGIARIA

**01- AUTOS: 2008.0007.5945-3/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO  
 Requerente: OMNI S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado(s): LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/SP 221678. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730  
 Requerido: CLAUDINER SABINO DA SILVA  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR DO9 DESPACHO DE FLS.52, A SEGUIR TRANSCRITO:  
 DESPACHO: indefiro o pedido de fls.49, tendo em vista que o advogado Adriano Muniz Rabello, OAB/PR 24.730 não consta nas procurações de fls 06 e 07. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 9 de Dezembro de 2009. Helder Carvalho Lisboa- Juiz de Direito em substituição.

**02- AUTOS: 2008.0007.5984-4/0**

Ação: EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
 Requerente: JOAQUIM MAMEDE DE SOUSA  
 Advogado(s): ROMENS PRATA DE SENE OAB/MG 24.604  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A-AGENCIA POTENGI (CE)  
 Advogado(s): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B  
 OBJETO: Intimação Dos Advogados do autor Do despacho de fls.22 a seguir transcrito:  
 DESPACHO: Arquive-se os presentes autos, dando baixa na distribuição. Filadélfia-TO, 08 de Dezembro de 2009.

**03-AUTOS: 2008.0006.0995-8/0**

Ação: COMINATÓRIA  
 Requerente: FERNANDA BAETA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado(s): MÁRCIA FLORES OAB/TO 604-B  
 Requerido: CELTINS  
 Advogado(s): LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179-B E FELIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073.  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 172/182 A SEGUIR TRANSCRITO:  
 SENTENÇA: ( Parte Expositiva) À vista do exposto, e com fulcro nas disposições supras elencadas, julgo procedentes os pedidos da exordial, tornando definitiva a antecipação da tutela, declarando indevida e nula da cobrança do valor de apontados pela ré, condenando ainda a ré a pagar à autora a importância de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais ) a título de danos morais a R\$ 10.858,78 ( dez mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos ) a título de repetição de indébito, valores estes atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data do julgado. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 20% ( vinte por cento ) sobre o total do valor da condenação, o que faço com amparo no art. 20, parágrafo terceiro e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Araguaína-TO, 18 de Novembro de 2009- Gladiston Esperdito Pereira- Juiz de Direito.

**04-AUTOS; 2008.0007.5983-6/0**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado(s): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B  
 Requerido: JOAQUIM MAMEDE DE SOUSA  
 Advogado(s): ROMEN PRATA DE SENE OAB/ MG 24.604  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.128 A SEGUIR TRANSCRITO:  
 SENTENÇA: O Requerente foi devidamente intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Compulsando os autos, percebo que o requerente, apesar de devidamente intimado, conforme se comprova pela certidão datada no dia 30/04/2009, às fls.127-v, não se manifestou, deixando assim transcorrer o prazo que lhe foi dado. Em consequência, com o fundamento no art. 267, inc.II, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Araguaína-TO , 08 de Dezembro de 2009. Helder Carvalho Lisboa-(as) - Juiz de Direito em substituição. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedi a intimação do Banco do Brasil S/A na pessoa de Edimilson Lopes Furtado que após ouvir a leitura do mandado exarou seu ciente. Araguaína 30 de Abril de 2009.

**05- AUTOS: 2007.0010.3382-2/0**

Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO  
 Requerente: ASA –ARAGUAÍNA SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA  
 Advogado(s): FERNANDO MARCHESINE OAB/TO 2.188 E WANDERSON FERREIRA DIAS OAB/TO 40167  
 Requerido: EDITORA DE CATALOGOS SAN REMO LTDA  
 Advogado(s): GLAURA DE ARAUJO BENEDEZZI OAB/ SP 157.976 E PATRÍCIA DA SILVA NEGRÃO OAB /TO 4038  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 114/116 A SEGUIR TRANSCRITO:  
 SENTENÇA: ( Parte expositiva) Pelo o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente causa e, via de consequência, determino, seja procedido seu envio para foro Centra da Comarca de São Paulo-SP, com nossas homenagens. Após o envio, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 18 de Novembro de 2009- (as) - Gladiston Esperdito Pereira- Juiz de Direito.

**06- AUTOS: 2008.0007.4380-8/0**

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR  
 Requerente: NITROSAL NUTRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS  
 Advogado(s): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/ 2132  
 Requerido: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A

Advogado(s): LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB/TO 3.717 E DEARLEY KUHN OAB/TO 530  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 70 A SEGUIR TRANSCRITO:  
 DESPACHO: Analisando o feito, entendo que o mesmo comporta julgamento na forma do art. 330, I, C. P. C., sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 05 ( cinco ) dias. Transcorrido o prazo supra, conclusos os autos, após finalização da meta 2. Intime(m)-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de Setembro de 2009- (as) - Gladiston Esperdito Pereira- Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2.185/05- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Aliverci Dias Correia.  
 Advogados do denunciado: Dr. Sidney de Melo, OAB/TO 2017-B e Doutor Ricardo Alexandre Lopes de Melo, OAB/TO 2804.  
 Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado intimados da expedição de Carta Precatória à Comarca de Palmas/TO, para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2009.0007.1528-4/0- AÇÃO PENAL**

Denunciados: Maurício Alves da Silva, Antonio Jose da Silva Sousa, Rodrigo Cunha dos Santos, Jose Alves da Silva Filho, Antonio Luiz Pereira Junior e Wolnei de Sousa Costa.  
 Advogados dos denunciados: Dr. Gilberto Batista Alcântara, OAB/TO 677-A e Doutor Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1.976.  
 Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados intimados da expedição de Carta Precatória à Comarca de Wanderlândia/TO, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, referente aos autos acima mencionado.

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01-AUTOS: AÇÃO PENAL 2009.0003.0304-0**

Autor: Ministério Público Estadual  
 Acusado: GUIMARAES LOPES GONÇALVES  
 Tipificação: Artigo 155, caput, do CP.  
 Advogado: Dr. FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA.  
 FINALIDADE: Para tomar ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade do acusado: GUIMARAES LOPES GONÇALVES, lavrando-se certidão, nos autos em epigrafe. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2009.0010.3671-2/0**

Ação: Homologação de Acordo  
 Requerente: Ellen Sabrine Lima Conceição e Cleiton Sousa Conceição.  
 Advogado: Maria José Rodrigues de Andrade  
 SENTENÇA- PARTE DISPOSITIVA: Nestes termos, e tomando como fundamento o parecer Ministerial, HOMOLOGO por Sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à fonte pagadora do Sr. Cleiton Sousa Conceição para proceder aos descontos diretamente em folha de pagamento. Intime-se a genitora da menor para informar o número da conta para a realização do depósito dos alimentos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I.C.

**AUTOS: 2009.0011.7015-5/0**

Ação: Alimentos  
 Requerente: L. H. de C. B.  
 Advogado: Tarcio Fernandes de Lima e Pedro Carvalho Martins  
 Requerido: Francisco Leonardo Ferreira  
 FINALIDADE: Intimar os advogados da autora para audiência designada para o dia 14/04/2010, às 13h30min.

**AUTOS: 2008.0011.0660-7/0**

Ação: Investigação de Paternidade Post Mortem  
 Requerente: M. M. R.  
 Advogado: Franklin Rodrigues Sousa Lima  
 Requerido: E. D. de S. B., M. V. D. de S. e M. V. D. de S. B.  
 Advogado: Sandro Correia de Oliveira  
 FINALIDADE: Intimar os advogados dos autores para audiência preliminar designada para o dia 08/04/2010, às 16 horas.

**EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Doutora Juliane Freire Marques, MM.ª Juíza de Direito da Infância e Juventude, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos abaixo relacionados ficando as partes requerentes, INTIMADAS para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promoverem o andamento do feito sob pena de extinção.

**PROCESSO Nº 2006.9.7796-9**

NATUREZA: GUARDA  
REQUERENTE: P.R.F.

**PROCESSO Nº 2006.7.3041-6**

NATUREZA: GUARDA  
REQUERENTE: J.G.S.F.

**PROCESSO Nº 2006.4.3729-8**

NATUREZA: ALVARÁ JUDICIAL  
REQUERENTE: M.I.A.C.

**PROCESSO Nº 2006.1.9595-2**

NATUREZA: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE  
REQUERENTE: A.C.G. de S.

**PROCESSO Nº 2006.2.6952-2**

NATUREZA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
REQUERENTE: D.R. de S.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 de janeiro de 2010. Eu, Marcia Sousa Almeida, (SLM) Escrevente, digitei e subscrevi.

Julianne Freire Marques  
Juíza de Direito

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros**  
**Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 009/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2006.0006.3797-1**

Ação: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS E TRANSP. DE PAS. E DE CARGAS EM G. DE ARN/TO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
DECISÃO: Fls. 207/208-".Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos."

**AUTOS Nº 2006.0006.3773-4**

Ação: CAUTELAR  
REQUERENTE: LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS E TRANSP. DE PAS. E DE CARGAS EM G. DE ARN/TO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
DECISÃO:Fls. 185-".Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos".

**AUTOS Nº 2006.0003.5318-3**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS  
REQUERENTE: ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA  
REQUERIDOS: LEVI ÁVILA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADOS: RONAN PINHO NUNES GARCIA, CAMILO ALMEIDA, ANTONIO MARIA GOOD GOD, MARIA LAURA SANTOS, OTÁVIO BRAVO, DAVI DUARTE DE OLIVEIRA e NILSON MACIEL DE LIMA  
SENTENÇA: Fls. 578/606-".ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes ALUMINAL QUÍMICA DO NORDES-TE LTDA, efetuados na peça vestibular, nos seguintes termos: a) – em face dos réus LEVI ÁVILA FONSECA e sua esposa, JOÃO FONSECA E SILVA ELIA e sua esposa, LUIS PAULO LOSHE e sua esposa, VICENTE APARCIDO DA SILVA e sua esposa, EDUARDO DENTZIEN e sua esposa e ELISIO FERREIRA DE FREITAS e sua esposa, LUIZ GONZAGA DIAS e sua esposa CARMEN CAETANA LOPES DIAS, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inci-so VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que estes intimados não se manifestaram contrários ao pedido de extinção, sem condenação em custas e honorários; b)– em relação às denunciadas UNIÃO FEDERAL e INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, não há o que decidir, uma vez que as mesmas foram excluídas do pólo passivo sem irrisignação de qualquer das partes, portanto, fica o feito extinto sem resolução do mérito em relação às mesmas, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso VI, do Có-digo de Processo Civil, também sem condenação em custas e honorários; c)– em relação ao MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO, JULGO PROCEDENTE o pedido referente à indenização da autora ALUMINAL QUÍMICA DO NOR-DESTE LTDA, com supedâneo no art. 37, 6º, da Constituição Federal, no va-lor correspondente à aeronave "Beech/King AIR B 200, Ano de Fabricação 1980, a ser apurado em liquidação de sentença uma vez que não ficou de-monstrado nos autos o valor real da aeronave furtada ou ainda o valor de sua aquisição, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: e d)– também em relação ao MUNICÍPIO DE ARAGUAIA-TO, JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido referente à indenização da autora ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA, no valor correspondente aos lucros cessantes pleiteados, uma vez que estes não ficaram provados no feito, extinguindo o mesmo com resolução de mérito, nos termos e moldes do que disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. e)– ainda, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no paga-mento das custas processuais à razão de 40% (quarenta por cento) à autora ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA e 60% (sessenta por cento) ao réu MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO; f)– finalmente, condeno o réu MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora que arbitro, aten-dendo o que dispõe o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e a autora ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO, que atendo o que dispõe o art. 20, §3º, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tudo se levando em conta a sucumbência recíproca e proporcional entre as partes (art. 21 do CPC). Estando a presente decisão sujeita ao duplo

grau de jurisdição obrigatório, por enquadrar na hipótese prevista no inciso I do art. 475 do CPC, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexa-me necessário, com as nossas homenagens. Publique-se Registre-se. Intimem-se."

**AUTOS Nº 2006.0003.5319-1**

Ação: CAUTELAR DE SEQUESTRO  
REQUERENTE: ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA  
REQUERIDOS: LEVI ÁVILA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADOS: RONAN PINHO NUNES GARCIA, CAMILO ALMEIDA, ANTONIO MARIA GOOD GOD, MARIA LAURA SANTOS, OTÁVIO BRAVO, DAVI DUARTE DE OLIVEIRA e NILSON MACIEL DE LIMA  
SENTENÇA: Fls. 318/319-".ISTO POSTO, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, jul-go extinto o presente feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão da falta de manifestação dos réus quando da intimação sobre o pedido de desistência da mesma nos autos principais condicionados à isenção dos mesmos As custas já foram pagas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**AUTOS Nº 2009.0011.3471-4**

Ação: RESSARCIMENTO  
Requerente: FRANCISO BARROS DA SILVA  
Advogado: CARINE CRISTINA B. BALLAN  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA  
Despacho: Fls. 16-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0011.3946-5**

Ação: INDENIZAÇÃO  
Requerente: BENEDITO VICENTE FERREIRA JUNIOR  
Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA  
Despacho: Fls. 50-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.7130-5**

Ação: ORDINÁRIA  
Requerente: SILVANA MARTINS PEDROSA  
Advogado: RICARDO FERREIRA DE REZENDE  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA  
Despacho: Fls. 13-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0011.7119-9**

Ação: ORDINÁRIA  
Requerente: EURELINDO NUNES DE SOUSA  
Advogado: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA  
Despacho: Fls. 21-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.7129-1**

Ação: ORDINÁRIA  
Requerente: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA  
Advogado: RICARDO FERREIRA DE REZENDE  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA  
Despacho: Fls. 13-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0011.9752-0**

Ação: COBRANÇA  
Requerente: LUCIANO VIEIRA DA SILVA  
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA  
Despacho: Fls. 74-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.1988-5**

Ação: COBRANÇA  
Requerente: ERIKA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS  
Despacho: Fls. 11-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0013.2457-2**

Ação: COBRANÇA  
Requerente: MARIA APARECIDA SANTOS  
Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS  
Despacho: Fls. 27-"I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.0483-7**

Ação: COBRANÇA  
Requerente: ROSANO MOREIRA BRITO  
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGONINAS  
 Despacho: Fls. 12-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.1990-7**

Ação: COBRANÇA

Requerente: NEILA RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Despacho: Fls. 11-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.1991-5**

Ação: COBRANÇA

Requerente: ANA LUCIA FELIPE DOS SANTOS  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Despacho: Fls. 11-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.1989-3**

Ação: COBRANÇA

Requerente: SIRLENE CAETANO VILAS BOAS  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Despacho: Fls. 11-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.0484-5**

Ação: COBRANÇA

Requerente: ELIZANGELA ALVES DE MELO  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Despacho: Fls. 12-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.0485-3**

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Despacho: Fls. 11-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.1987-7**

Ação: COBRANÇA

Requerente: LEANDRA VASCONECLOS SODRE  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Despacho: Fls. 11-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0010.0486-1**

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS  
 Despacho: Fls. 11-"I" - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se, por mandado, o município requerido, na pessoa do douto Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

## **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 007/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.7704-6/0**

EMBARGANTE: NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: Dr. Márcio Augusto Ramos Tinoco

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA: "...POSTO ISTO, julgo totalmente PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando, a nulidade da citação ficta e como consequência a nulidade de todos os demais atos realizados posteriormente à referida citação, devendo a execução prosseguir com os seus ulteriores atos. Em consectâneo DETERMINO a intimação da Fazenda Pública Estadual para dar prosseguimento à execução, no sentido de localizar a empresa executada e/ou seus sócios co-responsáveis. Por ser esta sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC) decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça competente. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos referidos embargos. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 23 de abril de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2010.0000.5663-2/0**

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado do Tocantins

REQUERIDO: AUTO PEÇAS ARAGUAIA LTDA

DESPACHO: "Tendo em vista que os autos correm em apartado, desentranhe-se e registre-se e autue-se em separado. Após, intime-se a parte impugnante para preencher os requisitos legais. Araguaína 11/11/09.(Ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.3334-4/0**

REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.9760-1/0**

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BRITO AGUIAR

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0001.7307-0/0**

REQUERENTE: Maria Gomes Alencar Santos

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.9628-1/0**

REQUERENTE: MARINETE ALCENO MEDEIROS

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.5454-6/0**

REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINA MARTINS FERNANDES

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.4757-40**

REQUERENTE: JOSINEZ MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0000.1447-8/0**

REQUERENTE: MARIA DEUSIMAR DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0001.7312-6/0**

REQUERENTE: ANA NERI DO REGO CUNHA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.9682-6/0**

REQUERENTE: VALDIZELIA ALVES NOBRE

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.4833-3/0**

REQUERENTE: ROSA ABADE DA SILVA SOARES

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0000.8550-2/0**

REQUERENTE: WIMENDES CARDOSO DE ALMEIDA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.7327-3/0**

REQUERENTE: EDSON NEGREIROS LIMA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.9733-4/0**

REQUERENTE: ELINEIDE DA CONSOLIDAÇÃO GOES DA SILVA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0001.7088-7/0**

REQUERENTE: PAULA NICOTERA ABRÃO

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 %(dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009.(Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.9683-4/0**

REQUERENTE: DEUSIMAR DA COSTA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0001.7314-2/0**

REQUERENTE: HELCIVANE BENTO DA NOBREGA LACERDA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.5482-1/0**

REQUERENTE: EDMAR CRUZ DA SILVA OLIVEIRA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.5493-7/0**

REQUERENTE: MARIA EUZA RIBEIRO FARIA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.4749-3/0**

REQUERENTE: JOSELIA ALVES DE MENDONÇA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.8515-8/0**

REQUERENTE: LUIZA MOURA RODRIGUES

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.8507-7/0**

REQUERENTE: CLEUSUITA SILVA DA COSTA LOPES

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.5470-8/0**

REQUERENTE: ILZA DE FÁTIMA SOARES RODRIGUES

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.7318-4/0**

REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES NUNES

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0000.1461-3/0**

REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.9775-0/0**

REQUERENTE: DALCY NUNES PEREIRA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.4706-0/0**

REQUERENTE: MARILDA MARIA MARINHO MAGALHÃES

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.4711-6/0**

REQUERENTE: TÂNIA CRISTINA SANTOS

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0003.9630-3/0**

REQUERENTE: VALMI MOURA RODRIGUES

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS, A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 2006.0001.4288-3/0**

REQUERENTE: DORINHA FRANCISCA LINS

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO., 29 de outubro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

### **Juizado Especial Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### **01. AUTOS 16.082/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Pompilio Ribeiro da Silva.

ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela.

VÍTIMA: Justiça Pública.

INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Pompilio Ribeiro da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **02. AUTOS 17.277/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francivalve Vieira dos Santos.

ADVOGADO: Dr. Sandro Correia de Oliveira, OAB/TO 1363

VÍTIMA: Evandro Ribeiro de Sales.

ADVOGADO: Dra. Lorena Fernandes da Cunha.

INTIMAÇÃO: fls. 20. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francivalve Vieira dos Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **03. AUTOS 16.264/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Anacy Severina da Silva.

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.

VÍTIMA: Elisângela Josefa da Silva.

INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Anacy Severina da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

#### **04. AUTOS 15.994/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Otavio Rhegis Saraiva Cruz.

ADVOGADO: Dr. Álvaro Santos da Silva.

VÍTIMA: Maria da Cruz Moura e Sueny Moura Costa.

INTIMAÇÃO: fls. 83. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Otavio Rhegis Saraiva Cruz, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **05. AUTOS 16.898/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisco Bento de França.

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública.

INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisco Bento de França, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **06. AUTOS 17.172/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Adiniz de Oliveira Pego.

ADVOGADO: Dr. Hercílio Edson Feitosa Cruz Figueiredo.

VÍTIMA: Fabio Lima de Sousa.

INTIMAÇÃO: fls. 61. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Adiniz de Oliveira Pego, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **07. AUTOS 17.095/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Ezequias Alves da Silva.

ADVOGADO: Dr. Miguel Vinicius Santos.

VÍTIMA: Gessyca Alves Lima.

ADVOGADO: Dr. Ronaldo de Sousa Silva.

INTIMAÇÃO: fls. 49. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Ezequias Alves da Silva, determinando que, a presente

condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**08. AUTOS 14.824/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Thiago Queiroz Silva.  
ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Júnior.  
VÍTIMA: Justiça Pública/Cleithon Carlos Tavares Santos.  
INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado do da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Thiago Queiroz Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com Relação ao veículo apreendido, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**09. AUTOS 17.122/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Patrick Lima Gomes.  
ADVOGADO: Dr. José Hobaldo Vieira.  
VÍTIMA: Rafael Barbosa Carneiro e Vinicius Rezende Rios.  
ADVOGADO: Dr. João Olinto Garcia de Oliveira.  
INTIMAÇÃO: fls. 49. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Patrick Lima Gomes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**10. AUTOS 17.177/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jonathan Leocadio Freitas Freire.  
ADVOGADO: Dr. Célio Alves de Moura.  
VÍTIMA: Fábio José da Silva.  
INTIMAÇÃO: Fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jonathan Leocadio Freitas Freire, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**11. AUTOS 16.893/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORES DO FATO: Divino Dias de Oliveira.  
ADVOGADA: Dra. Carlane Alves Silva.  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica a advogada do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Divino Dias de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**12. AUTOS 16.167/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Guilherme e Carmo LTDA.  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 70. Verificado que o fato narrado no presente Termo Circunstanciado, relativamente a empresa Guilherme & Carmo LTDA. não configura qualquer crime ou contravenção, determino o arquivamento dos presentes autos, conforme autoriza o art. 28, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 76, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**13. AUTOS 16.853/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Enedina Sobral de Sousa.  
ADVOGADO: Dra. Sara de Oliveira Carneiro.  
VÍTIMA: Justiça Pública.  
INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Visto, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Enedina Sobral de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**14. AUTOS 16.217/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Carlos Pereira Rego.  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
VÍTIMA: Alex Araújo da Silva.  
INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Pereira Rego, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as

devidas baixas. Araguaína/TO 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**15. AUTOS 17.100/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Guilherme de Sousa Carvalho.  
ADVOGADO: Dr. Edesio do Carmo Pereira, OAB/TO 219-B  
VÍTIMA: Benedito Bringel Santos.  
ADVOGADA: Dra. Maria Euripa Timoteo, OAB/TO 1263-B.  
INTIMAÇÃO: fls. 37. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Guilherme de Sousa Carvalho, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**16. AUTOS 17.045/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Kátia Dias Barros e José Borges da Luz.  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Kátia Dias Barros/Justiça Pública.  
INTIMAÇÃO: fls. 70. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Como se depreende dos presentes autos, se comprovadas as informações contidas na narrativa dos fatos, poderia restar caracterizada, relativamente à autora Kátia Dias Barros, a prática de crime previsto no art. 309, do Código de Trânsito. No entanto, como há nos autos notícia de que a autora do fato sofreu graves lesões, justamente em consequência do acidente em que se envolveu, entendemos pela aplicabilidade, por analogia, do disposto no art. 129, § 8º, do Código Penal, e em consequência pela existência de causa extintiva da punibilidade. Diante do que, acolho o parecer Ministerial, determinando o arquivamento dos presentes autos, conforme autoriza o art. 120 c/c o 129, § 8º, e Súmula 218 do STJ, e ainda com o art. 76, da Lei 9.099/95, relativamente à autora Kátia Dias Barros. Aguarde-se o cumprimento da pena aplicada ao autor José Borges da Luz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**17. AUTOS 12.721/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Manoel de Araújo Lima.  
ADVOGADA: Dr. José Januário Alves Matos Junior.  
VÍTIMA: Justiça Pública.  
INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Manoel de Araújo Lima, relativamente à infrigência do art. 19 da Lei 3.688/41, decretando o perdimento e a destruição da arma apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**18. AUTOS 15.428/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cleithon Carlos Tavares Santos.  
ADVOGADO: Dr. Jorge Palma Almeida Fernandes.  
VÍTIMA: Ivan Pereira de Jesus.  
INTIMAÇÃO: fls. 154. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Cleithon Carlos Tavares Santos, relativamente à infrigência do art. 4º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.898/65. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**19. AUTOS 17.472/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Ieda Ramos Botelho de França.  
ADVOGADO: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz.  
VÍTIMA: Teófilo Farias de Sá.  
INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Ieda Ramos Botelho de França, relativamente à infrigência do art. 345 do Código de Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**20. AUTOS 16.747/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cícero Abedias José de Lima.  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cícero Abedias José de Lima, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**21. AUTOS 17.243/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Leonardo Silva Lima.  
ADVOGADO: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Junior.  
VÍTIMA: Justiça Pública.  
INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Leonardo Silva Lima, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Cumpra-se. Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**22. AUTOS 16.443/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Lourenço Dias Silva Filho e José Itamides Dias da Silva.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Delvandro Pereira de Castro e Mariana Guimarães Sousa de Oliveira.  
 INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Lourenço Dias Silva Filho e José Itamides Dias da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**23. AUTOS 16.440/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Bruno Campelo de Moraes.  
 ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela.  
 VÍTIMA: Aldi Barros da Silva e Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 57. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Bruno Campelo de Moraes, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**24. AUTOS 15.628/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Inês Ferreira Marinho, Gláudene Lima de Brito, Alessandra Oliveira Moreira.  
 ADVOGADO: Dr. José Hobaldo Vieira, OAB/TO 1722-A.  
 VÍTIMA: Iana Martins de Sousa.

ADVOGADO: Dr. Zenis de Aquino Dias.  
 INTIMAÇÃO: fls. 59. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Inês Ferreira Marinho, Gláudene Lima de Brito e Alessandra Oliveira Moreira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**25. AUTOS 16.750/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Genivan Cabral Barbosa.  
 ADVOGADO: Dr. Franklin Rodrigues de Sousa Lima, OAB/TO 2579.  
 VÍTIMA: Wadson José Rodrigues Silva.  
 INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Genivan Cabral Barbosa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**26. AUTOS 13.905/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Elieser Borges de Alcântara.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Justiça Pública.  
 INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Elieser Borges de Alcântara, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**27. AUTOS 13.298/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Jonas Ferreira da Silva.  
 ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Júnior.  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Jonas Ferreira da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**28. AUTOS 14.894/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Anderson Piero Teixeira de Oliveira.  
 ADVOGADO: Dr. José Carlos Ferreira, OAB/TO 261.  
 VÍTIMA: Amilton Silva Leite.  
 INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Anderson Piero Teixeira de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**29. AUTOS 16.682/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Marly Terezinha Rabelo.  
 ADVOGADO: Dr. André Luiz Barbosa Melo.  
 VÍTIMA: Elíjanas da Silva Oliveira.  
 ADVOGADA: Dra. Wafra Moraes El Messih.  
 INTIMAÇÃO: fls. 30. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Marly Terezinha Rabelo, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**30. AUTOS 14.819/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Eduardo Dias Cerqueira.  
 ADVOGADO: Dra. Hermilene de Jesus Miranda Teixeira.  
 VÍTIMA: Nizael Alves Pereira Silva.  
 INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica a advogada do autor do fato intimada da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Dias Cerqueira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**31. AUTOS 16.404/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Edilson Pereira Brito.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 77. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Edilson Pereira Brito, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 90 dias, voltem os autos conclusos. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**32. AUTOS 14.902/97 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Vilmar Cardoso de Sousa.  
 ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Júnior.  
 VÍTIMA: Justiça Pública.  
 INTIMAÇÃO: fls. 23.. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Vilmar Cardoso de Sousa, relativamente à infringência do art. 19 do Decreto-lei 3.688/41 (LCP). Oficie-se a Delegacia de Polícia para que encaminhe a este Juízo a arma apreendida às fls. 05, juntamente com o Laudo Pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**33. AUTOS 14.895/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Maurílio Sousa Oliveira.  
 ADVOGADO: Dr. José Januário Alves Matos Júnior.  
 VÍTIMA: Erli Firmino de Sousa.  
 INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maurílio Sousa Oliveira, relativamente à infringência do art. 147 do CPB.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**34. AUTOS 17.618/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Elizabeth Rodrigues Macedo.  
 ADVOGADO: Dr. Rolston Oliveira Pereira.  
 VÍTIMA: Fabio Rodrigues de Sousa e Aparecida da Silva Loreno.  
 INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Elisabeth Rodrigues Macedo, relativamente à infringência do art. 147 do CPB.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**35. AUTOS 17.073/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Leonice da Conceição Silva.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: José Armando da Silva.  
 ADVOGADA: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios.  
 INTIMAÇÃO: fls. 20. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Leonice da Conceição Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**36. AUTOS 17.088/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cássio Silva Guimarães.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Justiça Pública.  
 INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cássio Silva Guimarães, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**37. AUTOS 17.096/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Sônia Maria Aires Garcia.  
 ADVOGADO: Dr. Eli Gomes da Silva Filho, OAB/TO 2796-B.  
 VÍTIMA: Leuda Gomes Barros.  
 ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho, OAB/TO 1971.  
 INTIMAÇÃO: fls. 24. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Sonia Maria Aires Garcia, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**38. AUTOS 16.535/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Cleidson Junior Silva Nascimento.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Justiça Pública.  
 INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Cleidson Junior Silva Nascimento, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**39. AUTOS 16.932/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Josefa Joseane Gomes da Silva e outras.  
 ADVOGADO: Dr. Ricardo Alexandre Lopes de Melo.  
 VÍTIMA: Elcione Teles da Silva.  
 ADVOGADO: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira.  
 INTIMAÇÃO: fls. 39. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Josefa Joseane Gomes da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação às autoras Maria José Soares de Albuquerque e Josiele Soares de Albuquerque designe-se audiência de Justificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**40. AUTOS 8.111/03 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Dirceu Ferraz de Oliveira.  
 ADVOGADO: Dra. Luciana Lins.  
 VÍTIMA: Justiça Pública.  
 INTIMAÇÃO: fls. 56. Fica a advogada do autor do fato intimada da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Dirceu Ferraz de Oliveira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**41. AUTOS 17.742/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Daniel Alves de Sousa.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Amilton Silva Leite.  
 INTIMAÇÃO: fls. 09. Fica a advogada do autor do fato intimada da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Ante o exposto, com âncora no art. 107, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Daniel Alves de Sousa, relativamente à infringência do art. 138 do CPB. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**42. AUTOS 17.141/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francisco de Assis Silva.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Flavia Marinho Frola, B.B.M.F. e T.B.M.R.  
 INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francisco de Assis Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**43. AUTOS 14.857/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: José Antônio Carrilho.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Leandro de Oliveira Lopes.  
 INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Diante disso, nos termos do art. 43, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Jose Antonio Carrilho, relativamente à infringência do artigo 304, 129 do Código de Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

**44. AUTOS 15.122/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Edivaldo Barbosa Santos.  
 ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto.  
 VÍTIMA: Francisco Alves da Costa.  
 INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte:  
 "Vistos, etc... Ante o exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Edivaldo Barbosa Santos, relativamente à infringência do art. 147 do CPB. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

## ARAGUATINS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2010.0000.3817-0**

Ação: Homologação de Acordo  
 Requerente: Genésio Alves da Silva, Virsoneis Oliveira Alves e Francisco Oliveira Alves  
 Advogado: Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e sua procurada habilitada nos autos supra, intimada da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, resolvo o mérito, HOMOLOGO o acordo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Araguatins, 19 de janeiro de 2010. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito em Substituição".

**AUTOS Nº 2010.0000.3816-2**

Ação: Homologação de Acordo  
 Requerente: Jackson Charles Silva da Cruz e José Francisco Nogueira  
 Advogado: Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088  
 Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e sua procurada habilitada nos autos supra, intimada da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, resolvo o mérito, HOMOLOGO o acordo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Araguatins, 19 de janeiro de 2010. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito em Substituição".

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5465/07, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Alfredo Gonçalves, nº 420, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de FÁBIO DE SOUSA SIQUEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de FÁBIO DE SOUSA SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua Alfredo Gonçalves, nº 420, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Luiz Antonio de Siqueira e Aldenora de Souza Siqueira, nascido aos 14.07.1983, natural de Guaraí-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 6218/09, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO COELHO RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Povoado São João do Cipó, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ROSA COELHO RODRIGUES, e nos termos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, desta Comarca, datada de 30.06.09, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ROSA COELHO RODRIGUES, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada no Povoado São João do Cipó, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de Elias Alves Coelho e Joana Maria de Jesus, nascida aos 13.02.1945, natural de Anicuns-GO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida

civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO COELHO RODRIGUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5216/07, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por IZAURA DE SOUSA SANTOS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua 03, s/n, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de EUNICE SOUZA DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de EUNICE SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua F, s/n, esquina com a rua 03, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de João Roque da Silva e Joana Sousa Soares, nascida aos 16.09.1951, natural de Ananás-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora IZAURA DE SOUSA SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5791/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por JOÃO LUIZ ALVES MORAES, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento PA Terra Dura, município de São Bento do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de FRANCISCO DE ASSIS ALVES MORAES, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS ALVES MORAES, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no Assentamento PA Terra Dura, município de São Bento do Tocantins-TO, filho de Raimundo Monteiro Moraes e Felismina de Moraes, nascido aos 30.09.1974, natural de São Bento do Tocantins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JOÃO LUIZ ALVES MORAES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5395/07, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ILZA FERREIRA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Rua 31 de março, nº 1903, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MANOEL DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MANOEL DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua 31 de março, nº 1903, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Osmar Alves de Souza e Maria das Dores Souza, nascido aos 01.11.1969, natural de Sítio Novo-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora ILZA FERREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5607/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MIRIAN FERNANDES DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no Assentamento Vila Planalto, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de AIRTON PEREIRA DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de AIRTON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no Assentamento Vila Planalto, neste município de Araguatins-TO, filho de Martins Inácio de Sousa e Lúcia Pereira de Sousa, nascido aos 23.10.1932, natural de Caxias-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para

gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MIRIAN FERNANDES DE SOUSA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5964/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA FELIX RODRIGUES COSTA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 1945, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de RAIMUNDO NONATO COSTA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 25.08.09, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO COSTA, brasileiro, casado, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 1945, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de Raimundo Ester e Cecília Alves da Costa, nascido aos 15.07.1929, natural de Colinas-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA FELIX RODRIGUES COSTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5604/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por REGIANA SIMPLICIO DA SILVA BESSA, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua D. João VI, nº 1096, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de RAIMUNDA SIMPLICIO OLIVEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA SIMPLICIO OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua D. João VI, nº 1096, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de Raimundo Simplicio de Bessa e Regina Batista de Oliveira, nascida aos 22.01.1933, natural de Portalegre-RN. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora REGIANA SIMPLICIO DA SILVA BESSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.792/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA CLEUDILENE DE SÁ MACIEL, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Gerônimo Santiago, s/nº, na cidade de São Bento do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de EDIMAR DE SÁ MACIEL, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de EDIMAR DE SÁ MACIEL, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Gerônimo Santiago, s/nº, na cidade de São Bento do Tocantins-TO, filho de Antonio José Maciel e Doralice de Sá Maciel, nascido aos 13.10.1983, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA CLEUDILENE DE SÁ MACIEL, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**1ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito em substituição, desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5070/01, em trâmite no Cartório Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ALCIRENE DOS REIS GOMES, brasileira, união estável, lavradora, residente e domiciliada na rua: PA Atanásio, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOVELINA ALVES BARBOSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 08.12.2009, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOVELINA ALVES BARBOSA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada no PA Atanásio, neste município de Araguatins - TO, filha de Antonia Alves dos Reis, nascida aos 23.05.1949,

natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora ALCIRENE DOS REIS GOMES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.449/07, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARINILDE RODRIGUES ALVES CONCEIÇÃO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 1710, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARIA ZENILDE ALVES DOS SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA ZENILDE ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, nº 1710, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de Lourival Alves dos Santos e Maria Luiza Rodrigues Alves, nascida aos 26.07.1978, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARINILDE RODRIGUES ALVES CONCEIÇÃO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.603/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por FILOMENA DA SILVA SOUSA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua 06, nº 1522, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARIA ZENILDE ALVES DOS SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MIRIAN TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua 06, nº 1522, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de José Teixeira da Silva e Mariana Anacleto da Silva, nascida aos 26.09.1962, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora FILOMENA DA SILVA SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 6.222/09, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por LOURIVAL DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, pescador, residente e domiciliado na Rua 02, nº 390, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de PEDRO DE SOUZA ARAÚJO, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30.06.09, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de PEDRO DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua 02, nº 390, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Floriana de Souza Araújo, nascido aos 20.05.1948, natural de Goiás. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor LOURIVAL DE SOUZA ARAÚJO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.593/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por HERMILIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 370, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de ADAILTON PEREIRA MARINHO, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ADAILTON PEREIRA MARINHO, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 370, na cidade de Buriti do Tocantins-TO, filho de Raimundo Pereira marinho e Josefa Pereira de Sousa, nascido aos 20.10.1969, natural de Imperatriz-MA. Por ter

reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor HERMILIO FERREIRA DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.533/07, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por AUGUSTINHO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua do 03, nº 1257, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de LOURDES RODRIGUES, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23.10.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LOURDES RODRIGUES, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua 03, nº 1257, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO, filha de Maria Rodrigues, nascida aos 05.08.1944, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor AUGUSTINHO PEREIRA RODRIGUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**2ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.228/07, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA ONEIDE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, casada, professora, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte, s/nº, na cidade de Buriti-TO. Com referência a Interdição de LUCIMAR FERREIRA DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 19.12.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUCIMAR FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte, s/nº, na cidade de Buriti-TO, filha de Paulina Ferreira da Silva, nascida aos 09.01.1976, natural de Codo-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA ONEIDE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**3ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.028/07, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por FERNANDA DOS REIS ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, nº 812, bairro bacuri, na cidade de Imperatriz-MA. Com referência a Interdição de IDCLEY JOSÉ MARTINS ALMEIDA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14.07.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de IDCLEY JOSÉ MARTINS ALMEIDA, brasileiro, casado, policial militar, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 812, bairro bacuri, na cidade de Imperatriz-MA, filho de Antonio Viana de Almeida e Irene Maria Martins, nascido aos 27.04.1975, natural de Bacabal-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora FERNANDA DOS REIS ALMEIDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**3ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.920/06, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ANTONIO GOMES DE SOUSA, brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento PA Ouro Verde, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VALDIR TAVARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no Assentamento PA Ouro Verde, neste município de Araguatins-TO, filho de Antonio Gomes de Sousa e Maria das Mercedes Tavares de Sousa, nascido aos 08.06.1980, natural de Gonçalves Dias-MA. Por

ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor ANTONIO GOMES DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei e conferi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, em substituição automática.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a mãe biológica CLEIDIANE CAMPOS LOPES, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2007.0002.3748-3/0 e/ou 5.132/07, tendo como requerentes Pedro Muniz de Sousa e Maria das Dores Anjo Silva e requeridos Edilson Anjos Sousa e Cleidiane Campos Lopes, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, em substituição automática.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o pai biológico JOSÉ DA CRUZ SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2008.0005.6891-7/0 e/ou 5.880/08, tendo como requerente Nelson Alves de Sousa e requeridos José da Cruz Soares da Silva e Silvanira Alves de Sousa, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, em Substituição Automática.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido ADÃO DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto nº 6.463/09 (protocolo único nº 2009.0003.0014-9/0), tendo como requerente Maria Orieta Nunes Carvalho e requerido Adão dos Santos Carvalho, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (20/01/2010). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

## **ARRAIAS**

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO Nº.: 918/2009**

NATUREZA: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público do Estado do Tocantins

ACUSADO: MARCILENE FRANCISCO DE MORAIS

MAURÍCIO DE MORAIS GONÇALVES

IMPUTAÇÃO: art. 33, caput, e no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do CPB, com as implicações da Lei nº 8.072/90

ADVOGADO: DR. NILSON NUNES REGES – OAB/TO 681-A

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO ACERCA DO DESPACHO DE FL. 318/319, QUE SEGUE DEVIDAMENTE TRANSCRITO: "Cls. Em linha do princípio, revogo o r. despacho de fls. 67, no que concerne ao recebimento da denúncia, observando-se o que estabelece o art. 55 e §§, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, com vistas a evitar atos contaminados de nulidade no iter procedimento, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da defesa, pelo Diário da Justiça, para, querendo, aditar a defesa preliminar de fls. 71-76, no prazo de dez dias, com a advertência de que somente após a análise da defesa escrita, será decidido em juízo de prelibação acerca do recebimento ou rejeição da pela acusatória, art. 55, § 4º, da lei de regência. Após tal procedimento, façam-se conclusos os autos com urgência. AAX, 20 de janeiro de 2010. Dr. Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito Substituto, em substituição automática".

**PROCESSO Nº.: 928/2009**

NATUREZA: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público do Estado do Tocantins

ACUSADO: ALESSANDRO RUINIVAN SILVEIRA

IMPUTAÇÃO: 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; arts. 297, caput, 299, caput, 02 vezes, todos do CPB; e art. 304, caput, 03 vezes, e art. 307, 03 vezes, todos do CPB e art. 302, § único, I, da Lei nº 9.503/97, c/c art. 69 do CPB.

ADVOGADO: DR. MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO – OAB/DF 11.199

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO ACERCA DO DESPACHO DE FL. 318/319, QUE SEGUE DEVIDAMENTE TRANSCRITO: "Cls. Em linha do princípio, revogo o r. despacho de fls. 170, no que concerne ao recebimento da denúncia, observando-se o

que estabelece o art. 55 e §§, da Lei nº 11.343/2006, tornando sem efeito, conseqüentemente, o de fls. 310. Com efeito, com vistas a evitar atos contaminados de nulidade no iter procedimento, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da defesa, pelo Diário da Justiça, para, querendo, aditar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, com a advertência de que somente após a análise da defesa escrita, será decidido em juízo de prelibação acerca do recebimento ou rejeição da pela acusatória, art. 55, § 4º, da lei de regência. Após tal procedimento, façam-se conclusos os autos com urgência. AAX, 20 de janeiro de 2010. Dr. Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito Substituto, em substituição automática".

## **AUGUSTINÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº 629/2001**

**AÇÃO DE EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS**

REQUERENTE: VANUSA MODESTO DOS SANTOS

Advogado(a): Renato Santana Gomes OAB/TO nº 243-B

REQUERIDO: PEDRO SARAIVA DE SOUSA

Advogado(a):

SENTENÇA parcialmente transcrita: "...Assim, inevitável reconhecer o abandono da causa, haja vista que os requerentes mudaram-se e sequer informaram a este Juízo os novos endereços, o que atrai a presunção de seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante o abandono da causa, gerando absolvição de instância, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. ... Augustinópolis/TO, 16 de dezembro de 2009. (ass) Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto."

**PROCESSO Nº 323/2001**

**AÇÃO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE NASCIMENTO**

REQUERENTE: JOANICE ALVES SOUSA

Advogado(a): Antonia Vanderly da Silva Castro - OAB/TO 1936

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(a):

SENTENÇA parcialmente transcrita: "...Assim, inevitável reconhecer o abandono da causa, haja vista que os requerentes mudaram-se e sequer informaram a este Juízo os novos endereços, o que atrai a presunção de seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante o abandono da causa, gerando absolvição de instância, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. ... Augustinópolis/TO, 16 de dezembro de 2009. (ass) Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto."

**PROCESSO Nº 425/2000**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS**

REQUERENTE: LARHA THAVILA COELHO DE SOUSA rep. por sua genitora EDNEUMA COELHO DE SOUSA

Advogado(a): Mirian Nazario dos Santos - OAB/TO 1313-A

REQUERIDO: JOSÉ PAULINO DA SILVA SOBRINHO

Advogado(a): Damon Coelho Lima – OAB/TO 631-A

SENTENÇA parcialmente transcrita: "...Assim, resta inevitável reconhecer que o presente processo perdeu o seu objeto eis que o reconhecimento foi devidamente feito, ocorrendo, portanto, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. ... Augustinópolis/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto."

## **AXIXÁ**

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL Nº 01/89**

RÉU: PEDRO GONÇALVES DE MORAES

Fica o causídico SILVESTRE GOMES JÚNIOR, OAB-RN 1719, OAB-TO 630-A, intimado da seguinte SENTENÇA:

POSTO ISSO, declaro perda superveniente do interesse de agir do Estado. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente, ao instituto de identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 23 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 2001.43.00.001252-7**

RÉU: JOSÉ VIEIRA LEITE

Fica o causídico ROGER DE MELLO OTTAÑO, OAB-TO 2583, intiamado da seguinte SENTENÇA:

**AÇÃO PENAL. ARTIGO 50, DA LEI Nº 9.605/98. FATO OCORRIDO EM 11.09.1998. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO III E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

O presente feito foi instaurado a partir dos autos de inquérito policial, pelo foto do réu ter praticado a infração penal descrita no artigo 50, da Lei nº 9.0605/98, do Código Penal, em 11/09/1998. O Ministério Público, por seu representante nesta Comarca, opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Passo a decidir. O jus puniend nada mais é que o poder-dever de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, este poder-dever não se prolonga no tempo indefinidamente. No caso

em exame, o fato ocorreu em 11/09/1998 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PINIBILIDADE em relação a FRANCISCO SILVESTRE VIANA, "CHICO CODÓ". Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 28 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 010/90**

RÉU: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

VÍTIMA: RAIMUNDO MACHADO DE SOUSA e FRANCISCO DEUZIMAR LOPES.

Ficam os causídicos ISONEL PAULA PARREIRA, e CLEMENTE BARROS VIEGAS, OAB-MA 1.018. Intimados da seguinte SENTENÇA.

POSTO ISSO, declaro perda superveniente do interesse de agir do Estado. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente, ao instituto de identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 23 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 24/89**

RÉU: EDILSON BATISTA DA SILVA e DOMINGOS LEITE GUIMARÃES

VÍTIMA: FRANCISCO AMÂNCIO.

Fica o causídico RENATO JÁCOMO, intimado da seguinte SENTENÇA:

AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, § 2º, INCÍSIOS I E IV, COMBINADO COM ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO EM 14.12.1987. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O presente feito foi instaurado a partir dos autos de inquérito policial, pelo foto do réu ter praticado a infração penal descrita no artigo 129, do Código Penal, em 14/04/1987. O Ministério Público, por seu representante nesta Comarca, opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Passo a decidir. O jus puniend nada mais é que o poder-dever de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, este poder-dever não se prolonga no tempo indefinidamente. No caso em exame, o fato ocorreu em 14/12/1987 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PINIBILIDADE em relação a EDILSON BATISTA DA SILVA e DOMINGOS LEITE GUIMARÃES. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 11 de setembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 127/96**

RÉU: VALMIR OLIVEIRA BATISTA

Fica o causídico, Dr. Damon Coelho Lima, intimado da seguinte SENTENÇA:

AÇÃO PENAL. ARTIGO 129, §, 1º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO EM 25.09.1994. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO III E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O presente feito foi instaurado a partir dos autos de inquérito policial, pelo foto do réu ter praticado a infração penal descrita no artigo 129, § 1º, inciso I e II, do Código Penal, em 25/09/1994. O Ministério Público, por seu representante nesta Comarca, opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Passo a decidir. O jus puniend nada mais é que o poder-dever de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, este poder-dever não se prolonga no tempo indefinidamente. No caso em exame, o fato ocorreu em 25/09/1994, e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PINIBILIDADE em relação a FRANCISCO SILVESTRE VIANA, "CHICO CODÓ". Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 09 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**SENTENÇA****AÇÃO PENAL Nº 127/96**

RÉU: VALMIR OLIVEIRA BATISTA

SENTENÇA

AÇÃO PENAL. ARTIGO 129, §, 1º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO EM 25.09.1994. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO III E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O presente feito foi instaurado a partir dos autos de inquérito policial, pelo foto do réu ter praticado a infração penal descrita no artigo 129, § 1º, inciso I e II, do Código Penal, em 25/09/1994. O Ministério Público, por seu representante nesta Comarca, opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Passo a decidir. O jus puniend nada mais é que o poder-dever de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, este poder-dever não se prolonga no tempo indefinidamente. No caso em exame, o fato ocorreu em 25/09/1994, e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PINIBILIDADE em relação a FRANCISCO SILVESTRE VIANA, "CHICO CODÓ". Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 09 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 24/89**

RÉU: EDILSON BATISTA DA SILVA e DOMINGOS LEITE GUIMARÃES

VÍTIMA: FRANCISCO AMÂNCIO.

**SENTENÇA**

AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, § 2º, INCÍSIOS I E IV, COMBINADO COM ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO EM 14.12.1987. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O presente feito foi instaurado a partir dos autos de inquérito policial, pelo foto do réu ter praticado a infração penal descrita no artigo 129, do Código Penal, em 14/04/1987. O Ministério Público, por seu representante nesta Comarca, opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Passo a decidir. O jus puniend nada mais é que o poder-dever de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, este poder-dever não se prolonga no tempo indefinidamente. No caso em exame, o fato ocorreu em 14/12/1987 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PINIBILIDADE em relação a EDILSON BATISTA DA SILVA e DOMINGOS LEITE GUIMARÃES. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 11 de setembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 2001.43.00.001252-7**

RÉU: JOSÉ VIEIRA LEITE

SENTENÇA

AÇÃO PENAL. ARTIGO 50, DA LEI Nº 9.605/98. FATO OCORRIDO EM 11.09.1998. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO III E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O presente feito foi instaurado a partir dos autos de inquérito policial, pelo foto do réu ter praticado a infração penal descrita no artigo 50, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal, em 11/09/1998. O Ministério Público, por seu representante nesta Comarca, opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Passo a decidir. O jus puniend nada mais é que o poder-dever de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, este poder-dever não se prolonga no tempo indefinidamente. No caso em exame, o fato ocorreu em 11/09/1998 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PINIBILIDADE em relação a FRANCISCO SILVESTRE VIANA, "CHICO CODÓ". Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 28 de outubro de 2009.

**AÇÃO PENAL Nº 2001.43.00.001252-7**

RÉU: JOSÉ VIEIRA LEITE

SENTENÇA

AÇÃO PENAL. ARTIGO 50, DA LEI Nº 9.605/98. FATO OCORRIDO EM 11.09.1998. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO III E 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O presente feito foi instaurado a partir dos autos de inquérito policial, pelo foto do réu ter praticado a infração penal descrita no artigo 50, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal, em 11/09/1998. O Ministério Público, por seu representante nesta Comarca, opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Passo a decidir. O jus puniend nada mais é que o poder-dever de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, este poder-dever não se prolonga no tempo indefinidamente. No caso em exame, o fato ocorreu em 11/09/1998 e até a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição. De tal sorte, é inexorável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Nestas condições, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 117, todos do Código Penal, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro EXTINTA A PINIBILIDADE em relação a FRANCISCO SILVESTRE VIANA, "CHICO CODÓ". Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 28 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 01/89**

RÉU: PEDRO GONÇALVES DE MORAES

SENTENÇA

POSTO ISSO, declaro perda superveniente do interesse de agir do Estado. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente, ao instituto de identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 23 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 006/ 2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

**1- AUTOS: Nº. 1232/2002 - AÇÃO: CAUTELAR INOMINDA DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO**

REQUERENTE: FRANCISCO JOCÉLIO ALVES DE ARAÚJO.

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior OAB-TO 1.800.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2.132-B.

FINALIDADE: Intimação da Decisão de fls. 321: "As fls. 18 verifica-se que o magistrado que me antecedeu neste feito, acertadamente, não deferiu a Gratuidade da Justiça, apenas autorizou o pagamento das custas ao final do processo, operando-se inclusive a

preclusão temporal daquele decisório. Portanto, a taxa judiciária e as custas devem ser recolhidas antes da sentença, de acordo com as disposições do art. 91, II, do Código Tributário Estadual (Lei 1287/2001). Como o processo já está maduro para julgamento, este o momento processual em que devem ser recolhidas tais despesas processuais. INTIME-SE, pois, a parte autora para, em de 05 dias, RECOLHER a integralidade das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito fundada no art. 267, III, CPC. Efetuado o recolhimento, venham os autos CONCLUSOS para sentença. Caso a parte autora não cumpra o comando acima no prazo ora fixado, INTIMEM-NA então pessoalmente para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, § 1º, CPC). Após, voltem os autos imediatamente CONCLUSOS para sentença. Colinas do Tocantins-TO, 02 de janeiro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**2- AUTOS: Nº 2008.0002.4947-1 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: Dr. Ailton Alves Fernandes OAB-GO 16854.

REQUERIDO: JOÃO PAULO DA ROCHA.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 39/42 a seguir transcrito: BANCO HONDA S/A promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOÃO PAULO DA ROCHA, todos qualificados nos autos. Pedido: Consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito no contrato de fls. 13/13v. em favor da parte autora. Causa de pedir: Inadimplência da dívida contraída pela parte ré para aquisição do veículo descrito no contrato de fls. 13/13v. com cláusula de garantia de alienação fiduciária. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 23/25. O veículo foi apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 29, estando atualmente depositado em mãos da parte autora, conforme Termo de Transferência de Depósito de fls. 38. Regularmente citada (fls. 28v.), a parte ré não consignou o valor do débito, tampouco apresentou contestação, tornando-se, assim, revel. É o relatório do que interessa. Em face da inércia da parte ré, que cita pessoalmente não apresentou contestação, DECLARO-A REVEL e procedo ao JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE com base no art. 330, II, CPC. Os pressupostos processuais e condições da ação se acham presentes. Segundo disposição inserta no art. 319 do CPC, não contestada a ação, admitem-se como verdadeiras as alegações deduzidas na inicial, com relação à matéria de fato. É certo que apenas a revelia não é suficiente para a total procedência do pedido. Há de existir uma verossimilhança entre os fatos narrados na inicial e os demais elementos de prova. Os argumentos manifestamente improcedentes ou contrários às provas dos autos devem ser rejeitados. Seguem nesta linha, também, as matérias de ordem pública. A presunção de veracidade imposta pela revelia é relativa, consoante entendimento do STJ. "A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem" STJ 3ª turma – Resp 14.987-CERel. Min. Eduardo Ribeiro .DJU 17.02.92, PÁG. 1377. No caso vertente, das alegações da parte autora decorre o direito pleiteado e não há matéria de ordem pública a obstar o acolhimento da sua pretensão. Do cotejo dos autos verifica-se que os requisitos do Decreto Lei 911/69 estão plenamente satisfeitos. As alegações da parte autora acerca da matéria de fato, portanto, são aptas para embasarem uma sentença de mérito que lhe seja favorável. PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PROTESTO DO TÍTULO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALIDADE – MORA CONSTITUÍDA – APREENSÃO DO VEÍCULO – CITAÇÃO EFETIVADA – APRESENTAÇÃO DE DEFESA – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA – RECURSO PROVIDO – 1 - Comprovada a validade da notificação extrajudicial do devedor-fiduciante mediante carta com aviso de recebimento (AR), expedida por cartório de títulos e documentos, ainda que recebida por terceira pessoa, cujo teor versa sobre ação de busca e apreensão, constituiu-se o devedor em mora, nos moldes do Dec-Lei nº 911/69. 2 - Efetivadas a apreensão do bem e citação do devedor, sem pedido de purgação da mora, não resta ao juiz outra alternativa senão consolidar a posse e propriedade do bem apreendido em favor do credor fiduciário. 3 - Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (TJMA – AC 029221-2005 – (57.998/2005) – São Luis – Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim – J. 29.11.2005) Desnecessária, no presente caso, a produção de outras provas, haja vista que a matéria em questão versa sobre direito disponível, de modo que o pedido no tocante à consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva em favor da parte autora merece guarida. DISPOSITIVO Diante do exposto: Com fulcro no art. 3º, § 1º, última parte, e § 8º, do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONSOLIDAR no patrimônio da parte autora, em caráter definitivo, a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito no contrato de fls. 13/13v. CONDENO a parte ré ao pagamento das seguintes verbas de sucumbência, cujos valores poderão ser compensados pela parte autora quando efetuar a venda do veículo: HONORÁRIOS DE ADVOGADO, que ARBITRO em 10% sobre o valor da causa, atenta ao que dispõe o art. 20, caput e § 3º do CPC, levando em consideração o tempo de duração da lide, natureza, sumariiedade e valor da causa. CUSTAS PROCESSUAIS desembolsadas, inclusive taxa judiciária, corrigidas monetariamente a partir do mês do respectivo pagamento (art. 2º, do Dec. 86.649/81). CONDENO, por fim, a parte ré ao pagamento das CUSTAS REMANESCENTES, se houver, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins, 19 de janeiro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**3- AUTOS: Nº 2008.0008.7116-4 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: Drª. Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3.785.

REQUERIDO: FRANCISCO DE BARROS NETO.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 33/34 a seguir transcrito: "Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO formulada por BANCO FIAT S/A em face de FRANCISCO DE BARROS NETO, já qualificados nos autos. A fl. 31 a parte autora requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ter havido a atualização do contrato. É o relatório do que interessa. A desistência da ação pela parte autora é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, desde que o réu concorde com ela, caso já tenha

decorrido o prazo para a contestação (art. 267, VIII, § 4º, CPC). Despicienda neste feito a intimação da parte requerida para fins do art. 267, § 4º, CPC, posto que a mesma não integrou esta lide. Satisfeitos, pois, os requisitos para a homologação da desistência desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Sem condenação de honorários de advogado, uma vez que a parte ré não integrou a lide. DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, às expensas da parte autora, certificando-se o ato. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO.

**4- AUTOS: Nº 1381/03 - AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS LIMA.

ADVOGADO: Dr. Sergio Meneses Medeiros Dantas OAB-TO 1659.

REQUERIDO: EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADO: Não Constituído

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 32/33 a seguir transcrito: "Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS proposta por SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS LIMA em face do EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos. A certidão de fls. 29v. informa que o patrono da parte autora foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito promovendo a comprovação ou publicação do edital de citação, porém ficou-se inerte. A parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos para ser intimada pessoalmente. É o relatório do que interessa. O abandono da causa pela parte autora determina a extinção do processo sem julgamento do mérito se, intimada pessoalmente, não supre a falta em 48 horas (Art. 267, III, § 1º, CPC). Esta a situação que se apresenta nestes autos. A presente ação tramita desde o ano de 2003 e até a presente data não houve publicação do edital de citação. Embora devidamente intimado (fls. 29v.) para promover tal diligência, não houve qualquer manifestação do advogado da parte autora. A certidão de fls. 32v. informa que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial para ser intimada pessoalmente. Se a parte autora desapareceu sem informar seu novo endereço a este Juízo ou ao seu patrono, forçosa a conclusão de que abandonou o processo. DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa (art. 267, III e § 1º do CPC). Tendo em vista a natureza acessória do processo cautelar preparatório, bem assim o princípio comezinho do direito que estabelece que o acessório segue o principal, JULGO EXTINTA também, sem resolução do mérito, a Ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em apenso n. 1.381/03, e, em consequência, REVOGO a liminar de fls. 23/25 daqueles autos (art. 267, IV, c/c arts. 796 e 808, III, todos do CPC). TRASLADAR-SE cópia desta sentença para os autos em apenso. Atenta às disposições do art. 20, caput, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de HONORÁRIOS DE ADVOGADO em ambos os processos (1.390/03 e 1.381/03), que ARBITRO no total de R\$ 1.500,00 reais (R\$ 750,00 reais para cada processo), observando o que dispõe o art. 20, caput e § 4º, do CPC, levando em consideração o tempo de duração da lide, a natureza, a sumariiedade, simplicidade e o valor da causa. CONDENO ainda, a parte autora ao pagamento das CUSTAS REMANESCENTES, se houver, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada — custas e honorários de advogado — somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**5- AUTOS: Nº 2007.0009.5734-6 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: FRICOL- FRIGORIFICO COLINAS S/A.

ADVOGADO: Dr. Edson Paulo Lins Júnior OAB-TO 2.901.

REQUERIDO: DALTON GOMES SCHERR JUNIOR.

ADVOGADO: Não Constituído

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 39/40 a seguir transcrito: "Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por FICOL COLINAS S/A em face de DALTON GOMES SCHERR, qualificados na inicial. Regularmente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 38v.), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do que interessa. O abandono da causa pela parte autora determina a extinção do processo sem julgamento do mérito se, intimada pessoalmente, não supre a falta em 48 horas (Art. 267, III, § 1º, CPC). Essa a situação que se apresenta nestes autos. Conforme se verifica às fls. 38v., a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente para, em 48 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, porém, manteve-se inerte. À vista dessa inércia, forçoso concluir que a parte autora abandonou a causa. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. Sem condenação em honorários, posto que a parte ré sequer foi citada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**6- AUTOS: Nº 2009.0004.0858-6 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B.

REQUERIDO: RICARDO GOMES BARROS DOS SANTOS.

ADVOGADO: Não Constituído

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 44/45 a seguir transcrito: "Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO formulada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de RICARDO GOMES BARROS DOS SANTOS, já qualificados nos autos. O mandato de busca e apreensão liminar foi devolvido sem cumprimento (fls. 35v.). Às fls. 42/43 a parte autora requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ter havido a composição entre as partes. É o relatório do que interessa. A desistência da ação pela parte autora é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, desde que o réu

concorde com ela, caso já tenha decorrido o prazo para a contestação (art. 267, VIII, § 4º, CPC). Despicienda neste feito a intimação da parte requerida para fins do art. 267, § 4º, CPC, posto que a mesma não integrou esta lide. Satisfeitos, pois, os requisitos para a homologação da desistência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Sem condenação de honorários de advogado, uma vez que a parte ré não integrou a lide. DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, às expensas da parte autora, certificando-se o ato. REQUISITE-SE ao SERASA que, no prazo de 48 horas, promova o CANCELAMENTO de eventual inscrição da distribuição deste processo em seus registros. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito

**7- AUTOS: Nº 2009.0006.6089-7 - AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: FABIO MONTEIRO SILVA

ADVOGADO: Dr. Darci Martins Marques OAB-TO 1649.

REQUERIDO: PEDRO BATISTA TORRES.

ADVOGADO: Não Constituído

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 16/18 a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por FÁBIO MONTEIRO SILVA em face de PEDRO BATISTA TORRES, qualificados nos autos. A parte autora alega ter firmado um contrato de compra e venda de veículo com a parte ré, porém o negócio foi desfeito e o referido contrato foi rasgado pela parte ré. Atribui à causa o valor de R\$ 46.500,00 reais e pugna pela produção de prova testemunhal, tão-somente, tendo em vista não possuir mais o contrato escrito. É o relatório do que interessa. A inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Explico. Extrai-se da confusa inicial que a parte autora comprou um caminhão da parte ré, não lhe pagou a integralidade do preço contratado e posteriormente fez várias propostas para quitação da dívida, mas a parte ré não aceitou qualquer delas, nem devolveu as parcelas que havia recebido como entrada do negócio. A parte autora alega que não possui mais o instrumento de contrato de compra e venda do caminhão, pois teria entregado sua via à parte ré e esta teria rasgado o documento. Ora, diante de tais fundamentos de fato verifica-se, de plano, que deles não decorre o direito a pedido de cobrança, pois não existe ainda crédito da parte autora em face da parte ré. Caberia, pois, à parte autora pleitear primeiramente a resolução do alegado contrato (art. 475, CC/2002). Ressalte-se que neste caso despicienda a aplicação do art. 284, CPC, uma vez que a parte autora admite expressamente que não possui qualquer prova documental acerca da existência do contrato com base no qual funda seu pedido, de tal sorte que se emendada a inicial a pretensão à resolução contratual esbarraria nos óbices do art. 401 do CPC. Conforme preceitua o art. 401, CPC, de regra, não se admite prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor exceda a 10 salários mínimos. O caso sob exame não se inclui entre as exceções previstas no art. 402, CPC. Fosse promovida a emenda à inicial para adequar os pedidos à causa de pedir, haveria a necessidade de comprovar primeiramente a existência do contrato em si, o que não seria possível mediante prova testemunhal somente. Diz a jurisprudência: STJ - "(...) Não padece de ilegalidade a decisão do juiz que indefere a produção de prova exclusivamente testemunhal ao constatar que o valor do contrato de locação excede o décuplo do valor do salário mínimo. (art. 130 c/c 401, CPC) IV - É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC) (...)" (REsp 725914 / MS, 5ª T., j. 04/05/2006, ac. un., Ministro FELIX FISCHER. No mesmo sentido: REsp 329533/SP, REsp 725914/MS, REsp 151633/RS). Forçoso, portanto, o indeferimento da inicial com base no art. 295, I, parágrafo único, II, CPC. **CONCLUSÃO** Diante do exposto: DEFIRO a Gratuidade da Justiça. Com fulcro no art. 295, I, parágrafo único, II, CPC, INDEFIRO A INICIAL, porque irremediavelmente inepta. Atenta às disposições dos arts. 19 e 20, caput, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS processuais e da TAXA JUDICIÁRIA. SEM condenação em honorários, posto que a parte ré não integrou a lide através de advogado, até porque sua citação nem se realizou. Com supedâneo no art. 267, I, CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada — custas processuais — somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 26 de novembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**8- AUTOS: Nº 2008.0010.3084-8 - AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

REQUERENTE: LUIZ AMADEU BENITES VILAMAIOR

ADVOGADO: Dr. Darci Martins Marques OAB-TO 1649.

REQUERIDO: PEDRO BATISTA TORRES.

ADVOGADO: Não Constituído

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 16/18 a seguir transcrita: "Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL proposta por LUIZ AMADEU BENITES VILAMAIOR em face de MAURO JÁNUÁRIO, qualificados na inicial. Embora o feito tenha dado entrada neste Juízo em 26/11/2008, a parte autora não o preparou até a presente data, embora devidamente intimada, conforme se vê às fls. 07v. É o relatório do que interessa. De acordo com o disposto no art. 257 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em 30 dias no Cartório em que deu entrada. Regularmente intimada para recolher as custas do processo (fls. 07v.), a parte autora permaneceu inerte, já tendo transcorrido até esta data muito mais de 30 dias contados da sua intimação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 257 c/c art. 19 do CPC, DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito. Declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. AUTORIZO o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, substituindo-os por cópias e certificando-se o ato. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**9- AUTOS: Nº 2009.0000.8860-3 - AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ HUMANIDADE- BRASIL.

ADVOGADO: Dr. Fernando C. Fiel de Vasconcelos Figueiredo OAB-TO 1754.

REQUERIDO: MARLEIDE MARIA DOS SANTOS e JOÃO NICOLAU DA SILVA.

ADVOGADO: Não Constituído

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 39/40 a seguir transcrita: "Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL formulado por HABITAT PARA HUMANIDADE – BRASIL em face de MARLEIDE MARIA DOS SANTOS e JOÃO NICOLAU DA SILVA. Às fls. 38 a parte autora requer desistência da ação e pleiteia a extinção do processo. É o relatório do que interessa. A desistência da ação pela parte autora é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, desde que o réu concorde com ela, caso já tenha decorrido o prazo para a contestação (art. 267, VIII, § 4º, CPC). No presente caso, como não se trata de procedimento contencioso, mas mero pedido cautelar de notificação judicial pelo rito dos arts. 867 e seguintes do CPC, desnecessária a concordância da parte ré com o pedido de desistência da ação. Satisfeitos, pois, os requisitos para o deferimento da desistência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Sem condenação de honorários de advogado, uma vez que a parte ré não integrou a lide. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada — custas processuais — somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito

**10- AUTOS: Nº 2009.0003.0824-0 - AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/ HUMANIDADE- BRASIL.

ADVOGADO: Dr. Fernando C. Fiel de Vasconcelos Figueiredo OAB-TO 1754.

REQUERIDO: ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA e CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Não Constituído

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 47/48 a seguir transcrita: "Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL formulado por HABITAT PARA HUMANIDADE – BRASIL em face de ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA e CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Às fls. 45 a parte autora requer desistência da ação e pleiteia a extinção do processo. É o relatório do que interessa. A desistência da ação pela parte autora é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, desde que o réu concorde com ela, caso já tenha decorrido o prazo para a contestação (art. 267, VIII, § 4º, CPC). No presente caso, como não se trata de procedimento contencioso, mas mero pedido cautelar de notificação judicial pelo rito dos arts. 867 e seguintes do CPC, desnecessária a concordância da parte ré com o pedido de desistência da ação. Satisfeitos, pois, os requisitos para o deferimento da desistência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Sem condenação de honorários de advogado, uma vez que a parte ré não integrou a lide. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada — custas processuais — somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**11- AUTOS: Nº 2009.0011.0175-1 - AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**

REQUERENTE: MARIA CORREIA DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior OAB-TO 1800.

**FINALIDADE:** Intimação da Sentença de fls. 24/25 a seguir transcrita: "Em homenagem à economia processual, à celeridade na prestação jurisdicional, visando otimizar os trabalhos deste Juízo para que hajam melhores condições para o cumprimento da Meta 2 do CNJ, e valendo-me de firme Jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF - HC 96517/RS; RE 235800/SP. STJ - HC 92497/RS; HC 89124/DF; HC 67155/SP; HC 27347/RJ), ADOTO na íntegra como relatório e razões de decidir o bem fundamentado Parecer Ministerial de fls. 22/23, verbis: "Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por MARIA CORREIA DA SILVA, na qual requer a correção do seu prenome constante na sua certidão de nascimento, de MARILHA para MARIA. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/18. É o relatório, no essencial. Opina-se. O processo comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de outras provas (artigo 330, I, do CPC). Com efeito, analisando os documentos de identidade, CPF, título eleitoral, certidão de casamento sua e dos seus filhos, conta de água e de energia elétrica, chega-se à conclusão de que houve um erro de datilografia no prenome da autora, constante na sua certidão de nascimento de fl. 10. A lei de registros públicos prescreve, in verbis: art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório." Dispensáveis maiores provas e estando o requerimento devidamente instruído e peticionado, não há razão para designação de audiência de instrução, podendo a lide ser julgada antecipadamente (art. 330, I, CPC). Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins manifesta-se pela procedência do pedido." **DISPOSITIVO** Diante do exposto: Com base no art. 109 e seguintes da Lei 6.015/77, e louvando-me do sensato Parecer Ministerial acima transcrito, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a RETIFICAÇÃO do REGISTRO DE NASCIMENTO de MARILHA CORREIA DA SILVA (fls. 10) para nele constar o prenome correto, qual seja, MARIA CORREIA DA SILVA. Fundada no art. 269, I, CPC, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. REQUISITE-SE ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Aratama-Assaré-CE a RETIFICAÇÃO do Registro de Nascimento, nos moldes determinados nesta sentença. INSTRUA-SE o ofício com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 09/10. SEM condenação em honorários, posto

que se trata de procedimento voluntário. SEM CUSTAS, tendo em vista que a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, e as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. REGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**12- AUTOS: Nº 2008.0004.0151-6 - AÇÃO: ORDINARIA**

REQUERENTE: HARRY R. HAMMING NETO.

ADVOGADO: Dr. Sebastião Moreira da Silva OAB-GO 25638.

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO: Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3785.

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 140/141 a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO REVISIONAL CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIA LIMINAR promovida por HARRY R. HAMMING NETO - ME em face do BANCO ITAÚ S/A. As fls. 117/119 as partes notificam que transigiram e pleiteiam: a) a homologação do acordo de fls. 117/119; b) a extinção do processo com resolução do mérito. É o relatório do que interessa. As disposições do acordo têm objeto lícito e são passíveis de homologação nos termos do art. 475-N, III, CPC. As partes são capazes e estão bem representadas processualmente. O acordo foi assinado pelos respectivos advogados, tendo em vista que os instrumentos de mandato que lhes foram outorgados conferem poderes especiais para tanto. Satisfeitos, pois, os requisitos para a homologação do acordo. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 475-N, III, CPC, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de fls. 117/119 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com supedâneo no art. 269, III, CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do mérito. Considerando que as partes nada dispuseram sobre as CUSTAS PROCESSUAIS, estas serão divididas pro rata (art. 26, § 2º, do CPC). Cada parte arcará com os HONORÁRIOS dos respectivos advogados, conforme estipulado no acordo de fls. 117/119. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades de praxe, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**13- AUTOS: Nº 2007.0005.7180-4 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: Drª Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3785

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA-TO

ADVOGADO: Adwardys Barros Vinhal OAB-TO 2541.

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 34/35 a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO formulada por BANCO FIAT S/A em face de ENERILDA GARCEZ, já qualificadas nos autos. A fl. 33 a parte autora requer a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório do que interessa. A desistência da ação pela parte autora é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, desde que o réu concorde com ela, caso já tenha decorrido o prazo para a contestação (art. 267, VIII, § 4º, CPC). Despicienda neste feito a intimação da parte requerida para fins do art. 267, § 4º, CPC, posto que a mesma não integrou esta lide. Satisfeitos, pois, os requisitos para a homologação da desistência desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Sem condenação de honorários de advogado, uma vez que a parte ré não integrou a lide. DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, às expensas da parte autora, certificando-se o ato. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 21 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**14- AUTOS: Nº 1224/02- AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO E/OU CANCELAMENTO DE PROTESTO**

REQUERENTE: MAURINA SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Junior OAB-TO 1800

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Paulo Roberto Negrão OAB-TO 2132-B.

FINALIDADE: Intimação da Decisão de fls. 236 a seguir transcrita: "As fls. 10 verifica-se que o magistrado que me antecedeu neste feito, acertadamente, não deferiu a Gratuidade da Justiça, apenas autorizou o pagamento das custas ao final do processo, operando-se inclusive a preclusão temporal daquele decisório. Portanto, a taxa judiciária e as custas devem ser recolhidas antes da sentença, de acordo com as disposições do art. 91, II, do Código Tributário Estadual (Lei 1287/2001). Como o processo já está maduro para julgamento, este o momento processual em que devem ser recolhidas tais despesas processuais. INTIME-SE, pois, a parte autora para, em de 05 dias, RECOLHER a integralidade das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito fundada no art. 267, III, CPC. Efetuado o recolhimento, venham os autos CONCLUSOS para sentença. Caso a parte autora não cumpra o comando acima no prazo ora fixado, INTIMEM-NA então pessoalmente para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, § 1º, CPC). Após, voltem os autos imediatamente CONCLUSOS para sentença. Colinas do Tocantins-TO, 21 de janeiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**15- AUTOS: Nº 2008.0001.3531-0 - AÇÃO: USUCAPÍÃO**

REQUERENTE: EGUIMAR TEIXEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO: Dr. Sergio Meneses Dantas Medeiros OAB-TO 1659

REQUERIDO: CELIA REGINA AIRES DE MATOS, JOSÉ ANTONIO AIRES DE MATOS, JURACI AIRES DE MATOS, NADIR AIRES DE MATOS, MISAEI AIRES CERQUEIRA e ANA FRANCISCA AIRES.

ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar OAB-TO 1625

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 89/92 a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANA promovida por EGUIMAR TEIXEIRA MAGALHÃES em face de CÉLIA REGINA AIRES DE MATOS, JOSÉ ANTONIO AIRES DE MATOS, JURACI AIRES DE MATOS, NADIR AIRES DE MATOS, MISAEI AIRES CERQUEIRA, ANA FRANCISCA AIRES, qualificados nos autos. Descrição do imóvel usucapiendo: Um lote urbano de n. 10-A, da Quadra 99-A, situado à Rua da Liberdade, nesta cidade, com área de 223,00 m². Registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob Matrícula de n. 334, Livro 02 – Registro Geral – Ficha n. 01, em 20 de outubro de 1.976. Pedido: Declaração de domínio do referido bem em prol da parte autora. Causa de pedir: Afirmação de que a parte autora exerce posse mansa e pacífica sobre o imóvel por tempo suficiente para a aquisição do domínio por usucapião. A parte autora instruiu o processo com documentos. Citados a parte ré e os interessados, nos termos dos arts. 942 do CPC, quedaram-se TODOS REVÊIS (fls. 15v.). Foi

nomeado o Defensor Público como CURADOR ESPECIAL dos revéis citados por edital (art. 9º, II, CPC), às fls. 17. O Representante da Fazenda Pública da União, cientificado para fins do art. 943 do CPC, manifestou expressamente desinteresse na causa (fls. 37, 53). Os Representantes do Município e do Estado, regularmente cientificados para os mesmos fins, não se manifestaram nestes autos, demonstrando tacitamente seu desinteresse quanto ao resultado da lide (fls. 19, 21, 25, 27, 30, 32 e 33). Parecer Ministerial às fls. 88 opinando pela procedência do pedido. É o relatório do que interessa. Esta ação foi proposta em dezembro/2001, portanto sob a vigência do CC/1916, cujas regras, portanto, devem reger o direito material pleiteado nesta ação. Na escritura de fls. 07/08 consta a informação de que alguns réus eram menores impúberes ao tempo da lavratura daquele documento (07/06/1983). É certo que de acordo com o art. 169, I, do CC/1916, não corre a prescrição contra os incapazes menores de 16 anos (art. 5º, CC/1916). Contudo, os documentos de fls. 83/86, comprovam a data de nascimento dos réus e demonstram que a prescrição aquisitiva iniciou-se em 31/07/90 (fls. 83), quando a ré mais nova (CÉLIA REGINA) completou 16 anos de idade (art. 169, I, c/c art. 5º, I, ambos do CC/1916). Assim, em 31/07/95 completaram-se os 05 anos de posse exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal para a aquisição do domínio pela usucapião especial urbana constitucional. Satisfeitas também as demais exigências para a aquisição pela usucapião (arts. 942 a 944 do CPC). Certidão de inteiro teor do imóvel usucapiendo encartada às fls. 45. Mapa do imóvel acostados às fls. 47. A parte ré e os confinantes são revéis (fls. 15v). Cabível, pois, a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 319, CPC). Além disto, as testemunhas, em depoimentos coerentes, informaram que a parte autora reside no imóvel usucapiendo há mais de 19 anos. Informaram ainda que ao longo desse período a parte autora vem exercendo sua posse de forma contínua, pacífica e com intenção de ter o referido bem como próprio. Os documentos que instruem os autos corroboram a prova testemunhal e comprovam ainda que: - A área do imóvel usucapiendo não ultrapassa a medida de 250 m², conforme se extrai da certidão de fls. 45. - A parte autora não possui qualquer outro imóvel transcrito em seu nome, certidão negativa de registro à fls. 44. - a prescrição aquisitiva iniciou-se em 31/07/90 (fls. 83), completando-se os 05 anos (art. 183 da CF) em 31/07/95, portanto, muito antes do ajuizamento desta ação. Preenchidos, pois, os requisitos para a declaração da aquisição de domínio pela USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANA com base no art.183 da Constituição Federal, c/c arts. 169, I, c/c art. 5º, I, ambos do CC/1916. DISPOSITIVO Diante do exposto, louvando-me ainda do Parecer Ministerial de fls. 88, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, com base no art.183 da Constituição Federal, c/c arts. 169, I, c/c art. 5º, I, ambos do CC/1916, DECLARO A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO pela USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANA CONSTITUCIONAL em prol de EGUIMAR TEIXEIRA MAGALHÃES do seguinte imóvel: - Um lote urbano de n. 10-A, da Quadra 99-A, situado na Av. da Liberdade, nesta cidade, com área de 223,00 m². Registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, sob a Matrícula n. R-02 M. 334, Livro 2-A, fls. 34. Atenta às disposições do art. 20, caput, CPC, c/c art. 11, da Lei 1.060/50, CONDENO a parte ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. SEM condenação em honorários, posto que a parte ré é rével. Com base no art. 269, I, CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado para o registro da propriedade no CRI local (art. 1.241, parágrafo único, CC/2002, c/c art. 945 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpridas as cautelas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 18 de dezembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**16- AUTOS: Nº 2008.0001.3531-0 - AÇÃO: USUCAPÍÃO**

REQUERENTE: EGUIMAR TEIXEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO: Dr. Sergio Meneses Dantas Medeiros OAB-TO 1659

REQUERIDO: CELIA REGINA AIRES DE MATOS, JOSÉ ANTONIO AIRES DE MATOS, JURACI AIRES DE MATOS, NADIR AIRES DE MATOS, MISAEI AIRES CERQUEIRA e ANA FRANCISCA AIRES.

ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar OAB-TO 1625

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 89/92 a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE promovida por BALTAZAR SOARES DE CASTRO JÚNIOR em face de ABÍLIO DE SOUSA LEAL E OUTROS, qualificados nos autos. Em 11/09/2008, às fls. 260, as partes notificaram que transigiram e pleitearam: a) a homologação do acordo de fls. 261/273; b) a suspensão do processo pelo período de 01 ano. É o relatório do que interessa. As disposições do acordo têm objeto lícito e são passíveis de homologação nos termos do art. 475-N, III, CPC. As partes são capazes e estão bem representadas processualmente. O acordo foi assinado pessoalmente pelas partes. Satisfeitos, pois, os requisitos para a homologação do acordo. O pedido de suspensão do processo está prejudicado, uma vez que já transcorreu mais de 01 ano desde que formulado às fls. 260 sem que parte autora tenha alegado descumprimento do acordo ou requerido o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 475-N, III, CPC, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de fls. 261/273 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. JULGO PREJUDICADO o pedido de suspensão do processo pelos motivos expostos alhures. JULGO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, III, CPC. JULGO EXTINTA ainda, com resolução do mérito, a Ação de Interdito Proibitório n. 2009.2.2747-6/0 em apenso, haja vista que seu objeto também foi alcançado pelo acordo ora homologado, conforme se vê às fls. 122/135 daqueles autos. TRASLADÉ-SE, portanto, cópia desta sentença para os referidos autos. Considerando que as partes nada dispuseram sobre as CUSTAS PROCESSUAIS, estas serão divididas pro rata (art. 26, § 2º, do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após as formalidades de praxe, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 17 de dezembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 061/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2008.0002.2395-2 (1.273/02)**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: OCLÉRIO DIVINO GOMES

ADVOGADO: Dr. José Jassônio Vaz Costa, OAB/TO 720

REQUERIDOS: SIRLEI CAMPOS SILVA

ADVOGADO: Defensor Público

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, inciso X da Constituição Federal, art. 159 c/c 1.518, 1.537, I e II do Código Civil/1916 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido SIRLEI CAMPOS SILVA, ao

pagamento das seguintes indenizações em favor do autor OCLÉRIO DIVINO GOMES: 1 – por dano material, no valor de R\$ 1.719,07 (um mil setecentos e dezenove reais e sete centavos), concernente as despesas com hospital farmácia, comprovados nos autos; 2 – por dano moral, no valor correspondente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), valor esse que considero razoável, ao menos em parte, dadas as graves conseqüências do evento, representando justa compensação pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor, sendo suficiente para atender aos dois aspectos – compensar e inibir sem enriquecimento algum do autor e sem que se mostre risível ao réu, o que por certo não extrapola os limites do pedido, já que perfeitamente compatível com a pretensão posta em juízo. A correção monetária e juros à razão de 1% (um por cento) são devidos a partir desta data até o efetivo pagamento, cuja verba deverá ser paga de uma só vez. Em conseqüência, julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Atenta à reforma havida com a Lei 11.232/05, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Transitada em julgado, em caso de não pagamento voluntário, providencie o autor o cumprimento da sentença, pena de arquivamento. P.R.I. Colinas do Tocantins, 09 de agosto de 2009. (ass.) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito.”

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 063/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.517/04**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. José Jassônio Vaz Costa, OAB/TO 720

REQUERIDOS: KARLENE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto determino a CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA FIXANDO-O no valor de R\$ 4.803,09 (quatro mil, oitocentos e três reais e nove centavos), devendo a escritania proceder as devidas anotações. Atente-se, entretanto, que no decorrer do processo, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50, os requerentes/impugnados postularam pelo deferimento da justiça gratuita (fls. 209), cuja gratuidade restou deferida quando do julgamento final do processo, pelo que deixo de determinar aos autores o recolhimentos da diferença apurada. P.R.I. transitada em julgado, archive-se, certificando nos autor principais a ocorrência. Colinas do Tocantins, 13 de novembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito.”

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 062/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.474/04**

AÇÃO: USUCAPÍAO

REQUERENTE: KARLENE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800

REQUERIDOS: ISAIAS PEREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. José Jassônio Vaz Costa, OAB/TO 720

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIA formulado por KARLENE APARECIDA BARBOSA e SAKAI SIMONSEN DE OLIVEIRA contra o requerido ISAIAS PEREIRA DIAS, tendo por objeto o lote urbano constituído pelo lote nº 10, da quadra 66, com área de 753,60 m², localizado na Av. Anhanguera, nesta cidade de Colinas do Tocantins, objeto da matrícula M-413 do CRI desta circunscrição, posto que ausentes os requisitos basilares usucapiendos, quais sejam, posse justa, mansa e pacífica pelo lapso temporal de 20 anos e com animus domini. JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido formulado nos autos 1.515/04, para REINTEGRAR em DEFINITIVO o autor ISAIAS PEREIRA DIAS na posse plena do Lote urbano acima identificado, por INJUSTA a posse alegada pelos requeridos KARLENE APARECIDA BARBOSA e SAKAI SIMONSEN DE OLIVEIRA. Em conseqüência, JULGO EXTINTOS, com resolução de mérito, os autos 1.474/04 (usucapião) e os autos 1.515/04 (possessória), nos termos do art. 269, I do CPC. Operado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE a fim de ser devidamente cumprido, devendo no caso ser fechada a abertura de acesso da casa dos requeridos para o lote em questão, cujas despesas serão a cargo do requerente, com o direito de posteriormente se ver delas ressarcido, nos termos da condenação dos ônus sucumbenciais. Na oportunidade deverão os ocupantes da residência lindeira ao lote, quais sejam, os pais do requerido Sakai Simonsen restituírem ao autor as chaves do portão de acesso ao Lote nº 10 da Av. Anhanguera, nesta cidade. Devem, ainda, os requeridos serem advertidos para que não desfaçam as acessões edificadas no imóvel, enquanto aguardam o trânsito em julgado, isso porque a coisa deve ser restituída ao autor no estado atual em que se encontra, sob pena de incidência de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em razão da sucumbência de KARLENE APARECIDA BARBOSA e SAKAI SIMONSEN DE OLIVEIRA, em ambos os processos, condeno-os ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como a restituírem à parte adversa os valores por ele antecipados, observando a correção do valor da causa procedida no incidente de impugnação ao valor da causa (autos 1.517/04). Condeno-os, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. É que, não se tratando de sentença condenatória fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, levando em conta o valor da causa, a complexidade da matéria discutida nos dois processos, o que efetivamente exigiu esforço do patrono do autor da possessória e réu da ação de usucapião, tenho por justo o arbitramento em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Atentando-se ainda, para o fato de que os condenados obtiveram o benefício da Justiça Gratuita consoante decisão proferida no incidente de impugnação ao deferimento ao benefício (autos 1.518/04), suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, pelo prazo prescricional ou até que seja

demonstrado que perderam essa qualidade. P.R.I. Colinas do Tocantins, 13 de novembro de 2009. (ass.) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito.”

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 060/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.322/03**

AÇÃO: REINVIDICAÇÃO

REQUERENTE: CLEBER MALTA SÁ e DIVA STELA GOULART MALTA SÁ

ADVOGADO: Dr. João Alves da Costa, OAB/TO 2.175 e outros.

REQUERIDOS: JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1.625.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, comprovadas irregularidades constantes do título aquisitivo apresentado pelos autores, em especial, por ferir os princípios da continuidade e especialidade imprescindíveis no registro imobiliário, como fartamente expandido anteriormente; considerando mais, a comprovada usucapião ordinária pelo requerido José Eustáquio Pires, sobre parte do imóvel reivindicado, aliada a ausência de posse de alguns dos requeridos sobre a área reivindicada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de REINVIDICAÇÃO manejado pelos autores CLEBER MALTA DE SÁ e DIVA STELLA GOULART MALTA SÁ, referente ao imóvel rural constituído por uma gleba de terras de 2.174,00 há, objeto da matrícula 1.353 do CRI DE Presidente Kennedy. Em conseqüência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários aos patronos dos requeridos, estes fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Assim, levando em conta o valor da causa, a sua complexidade, o trabalho exercido pelos patronos dos réus a exigir dispêndio de tempo e estudo acirrado, o tempo de tramitação dos autos, a quantidade de réus, tenho por justo o arbitramento em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, a partir do ingresso na inicial, a ser rateado entre os seus procuradores, na medida do trabalho por eles desenvolvido. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as observâncias legais, acaso não requerido o cumprimento da presente sentença no que pertine aos honorários de sucumbência, no prazo de seis meses. P.R.I. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass.) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito.”

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 059/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2008.0002.3461-0 (1.315/03)**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Luiz Fernando Correa Lorenço, OAB/TO 2.117.

REQUERIDOS: JOSÉ MARCELINO COELHO

ADECI BARROS NOLETO

MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. Sérgio Constantino Wacheleski, OAB/TO 1.643.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamentos nos artigos 159 c/c § único do 1.518 e 1.525, todos de Código Civil/1916, JULGO PROCEDENTE PEDIDO para condenar os requeridos JOSÉ MARCELINO COELHO, ADECI BARROS NOLETO, MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR, a ressarcir, solidariamente, o dando material experimentado pelo BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 68.811,10 (sessenta e oito mil, oitocentos e onze reais e dez centavos). A correção monetária e juros são devidos desde do dia do evento fatídico, ou seja, 12 de janeiro de 2001, estes últimos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que a partir de 12.01.2003, com a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), nos termos do seu artigos 406, os juros são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o dia do efetivos pagamento, cuja verba devera ser paga de uma só vez. Em conseqüência, julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, isso porque a questão não exigiu estudo acirrado, sendo de fácil compreensão, além do que a atuação do autor quase se resumiu à inicial. Atenta à reforma havida com a Lei 11.232/05, intime-se os requeridos para efetuarem o pagamento no valor condenado no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Transitada em julgada, em caso de não pagamento voluntário, providencie o autor o cumprimento da sentença, pena de arquivamento. P.R.I. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009. (ass.) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito.”

**Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N. 2007.0004.0838-5 (5426/07)**

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Requerente: EDNAIR PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: DOMINGOS MONTEIRO DOS SANTOS

Advogada: DRA. DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649

Fica a advogada do requerido intimada a apresentar, no prazo de dez dias, suas alegações finais referente aos autos em epígrafe.

**AUTOS N. 3328/03**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: WEVERTON MARTINS PIRES BARBOSA, rep. por SOLANGE PIRES BARBOSA

Advogado: Dr. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: JOÃO CUSTÓDIO MARTINS

Fica o advogado do requerente intimado do despacho de fls. 36, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 35/36. o expediente refere-se aos autos 3329/2003, em apenso, assim, desentranhe-se e junte-se-o aos autos respectivos, abrindo conclusão. Quanto ao mais, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os em cumprimento da sentença de folhas 29. Int. Colinas, 19.12.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**AUTOS N. 2008.0010.3064-3 (6467/08)**

Ação: CIVIL PÚBLICA

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: O MUNICÍPIO DE JUARINA - TO

Advogado: Dr. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

Fica o advogado do requerido intimado do despacho de fls. 73, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Folhas 72 verso: acolho o parecer do M. P., aguarde-se pelo prazo ali consignado. Decorrido o prazo, intime-se o requerido para manifestar-se. Int. Colinas, 19.12.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**APOSTILA**

Fica os advogados da parte requerida, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N 2009.0010.9704-7 (6520/08)**

Ação: ALIMENTOS

Autor: Larh Kesyah Barbosa representada pela mãe Lucivânia Cardoso dos Santos

Adv: Defensoria Pública

Requerida: Danylo Barbosa de Souza

Adv: Darlan Gomes de Aguiar, Ricardo de Sales Estrela Lima e Ronei francisco Diniz Araújo

FINALIDADE: INTIMAÇÃO acerca dos termos da r. DESPACHO, proferido pelo MM. Juiz, Dr. Jacobine Leonardo, constante de fls. 54/55, bem como, para comparecerem à audiência de Conciliação e Instrução designada para a data de 09 de MARÇO DE 2010, às 14:00 HORAS, ocasião em que o requerido deverá ser ouvido em depoimento pessoal. Eu, Cleide L.S.Anjos, Escrevente o digitei.

NOME DO ADVOGADO E OAB - DARLAN GOMES DE AGUIAR - OAB/TO 1625 - RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - OAB/TO 4052 e RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - OAB/TO 4158

Fica a parte requerida, abaixo identificada, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 4.287/05**

Ação: ALIMENTOS

Autor: ALEXANDER DOS SANTOS MANSUR representado pela mãe SANDRA ALEXANDRE DOS SANTOS

Adv: NPJ da Fiesc - Dr. Hélio Eduardo da Silva

Requerido: ARIFI EUSTÁQUIO FALCÃO MANSUR JÚNIOR

INTIMAÇÃO acerca dos termos dos r. despachos proferidos pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo às fls. 60 e fls. 68, cujos teores seguem transcritos: "Autos 4287/05. Observe que o requerido foi formalmente citado aos 07.11.06, juntando-se aos autos a precatória, no dia 08.01.07, sendo que até este momento, não foi apresentada resposta à ação, pelo que, decreto sua revelia. Observe ainda, que foram arbitrados alimentos provisórios a folhas 08 verso, assim, informe a autora, se os alimentos vêm sendo pagos, bem como, manifeste-se sobre eventual prova a produzir. Intimem-se e ciência ao M. P. Colinas do Tocantins, 2 de janeiro de 2010. Ass. Jacobine Leonardo, Juiz de Direito." " Autos 4.287/2005. Designo audiência de intrução para o dia 09 de março de 2020, às 16:30 horas. O requerido teve sua revelia decretada a folhas 60, assim, nos termos do art. 322, do CPC, os prazos correm para ele independente de intimação, pelo que desnecessário expedir carta precatória, bastando a publicação, desde despacho e aquele proferido a folhas 60, no Diário da Justiça. Intimem-se e Ciência ao M.P. Colinas do Tocantins, 2 de janeiro de 2010, às 16:55:16 horas.(ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº664/ 2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1.Nº AÇÃO:2010.0000.9355-4 – ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO POR OBJETO COM VICIO OCULTO COM RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C PERDA E DANOS**

REQUERENTE: GEORBETHE BERNARDES ERICEIRA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO 4052

REQUERIDO: MERCADO LIVRE.COM – ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Da audiência conciliatória designada para o dia 19 de fevereiro de 2010 às 08h30min.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 663/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2006.0001.3557-7 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO: TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070

INTIMAÇÃO: "(...) Assim, resta demonstrado à sociedade o afastamento da questão sub judice dos critérios norteadores dos Juizados Especiais, tais como a oralidade, simplicidade, informalidade, e celeridade, razão pela qual, com esteio na legislação de regência e nos substratos jurisprudenciais referenciados, não vejo outro caminho que não a extinção do feito, oportunizando a parte autora que prossiga com o feito na instância, onde poderá utilizar-se validamente de todos os meios de provas admitidos em direito. Por

todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ao teor do que dispõe o art. 51, II da Lei nº 9.099/95, por entender presente no feito complexidade probatória que afasta a competência deste Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

**COLMEIA**

**1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados da parte final da DECISÃO proferida nos autos abaixo relacionados:

**AUTOS Nº : 2009.0013.1297-0/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : ALMERINDA RIBEIRO DE MELO

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Sendo assim, determino a intimação da parte autora PESSOALMENTE, bem como seu(sua)(s) advogados(a)(s), para que, no prazo de 10(dez) dias regularize(m) a representação postulatória, outorgando poderes a(o)(s) causídico(a)(s) constituído(a)(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos, inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, caput e inciso I, do CPC. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo suprafixado, façam-se os autos conclusos." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1299-0/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : JOSÉ ALVES REIS

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Sendo assim, determino a intimação da parte autora PESSOALMENTE, bem como seu(sua)(s) advogados(a)(s), para que, no prazo de 10(dez) dias regularize(m) a representação postulatória, outorgando poderes a(o)(s) causídico(a)(s) constituído(a)(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos, inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, caput e inciso I, do CPC. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo suprafixado, façam-se os autos conclusos." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1303-1/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : IDALINA BARBOSA DE OLIVEIRA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Sendo assim, determino a intimação da parte autora PESSOALMENTE, bem como seu(sua)(s) advogados(a)(s), para que, no prazo de 10(dez) dias regularize(m) a representação postulatória, outorgando poderes a(o)(s) causídico(a)(s) constituído(a)(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos, inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, caput e inciso I, do CPC. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo suprafixado, façam-se os autos conclusos." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1304-0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : RITA BEZERRA DE SOUSA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Sendo assim, determino a intimação da parte autora PESSOALMENTE, bem como seu(sua)(s) advogados(a)(s), para que, no prazo de 10(dez) dias regularize(m) a representação postulatória, outorgando poderes a(o)(s) causídico(a)(s) constituído(a)(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos, inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, caput e inciso I, do CPC. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo suprafixado, façam-se os autos conclusos." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1291-4/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : LINDALVA FIALHO DOS SANTOS

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Sendo assim, determino a intimação da parte autora PESSOALMENTE, bem como seu(sua)(s) advogados(a)(s), para que, no prazo de 10(dez) dias regularize(m)

a representação postulatória, outorgando poderes a(o)(s) causídico(a)(s) constituído(a)(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos, inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, caput e inciso I, do CPC. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo suprafixado, façam-se os autos conclusos." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1293-0/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : MARIA MADALENA FRANCISCA DE AMARAL

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Sendo assim, determino a intimação da parte autora PESSOALMENTE, bem como seu(sua)(s) advogados(a)(s), para que, no prazo de 10(dez) dias regularize(m) a representação postulatória, outorgando poderes a(o)(s) causídico(a)(s) constituído(a)(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos, inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, caput e inciso I, do CPC. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo suprafixado, façam-se os autos conclusos." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1306-6/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : DOMINGOS PRIMO DE SOUZA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Sendo assim, determino a intimação da parte autora PESSOALMENTE, bem como seu(sua)(s) advogados(a)(s), para que, no prazo de 10(dez) dias regularize(m) a representação postulatória, outorgando poderes a(o)(s) causídico(a)(s) constituído(a)(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos, inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, caput e inciso I, do CPC. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo suprafixado, façam-se os autos conclusos." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1298-1/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : MARIA GOMES DA SILVA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1295-7/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : MARIA ALICE FEITOSA FIGUEIREDO

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1294-9/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : GERALDA GOMES DA SILVA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1301-5/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : FRANCISCO FLAVIO DE OLIVEIRA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1300-7/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : ALDINO SANTOS CARDOSO

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1302-3/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : CELIZIO SELESTINO DE OLIVEIRA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1296-5/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : MARIA IZAURA PEREIRA TEIXEIRA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1292-2/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : MARIA ENEDINA DOS SANTOS

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1290-6/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : JOÃO BATISTA DA CUNHA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1307-4/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : MARIA TEODORO CARDOSO

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

**AUTOS Nº : 2009.0013.1305-8/0**

Ação: : APOSENTADORIA

Requerente : MARIA DE JESUS GONÇALVES DA SILVA

Adv do Reqte : José da Cunha Medeiros OAB/TO 4128  
 Requerido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: "Logo com fulcro no artigo 283 c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos supra-exposto; sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI do CPC), conforme decidi a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Julgamento do recurso nº 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/12/2006. cumpra-se." Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – juíza de Direito em substituição automática.

## **CRISTALÂNDIA**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

#### **01. CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO– Nº 2009.0010.9034-2/0**

Requerente: Agropecuária Porto Alegre Ltda.

Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103

Requerido: Lagovale Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda.

Advogado: Henrique Pereira dos Santos -

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados para efetuarem o pagamento das custas nos autos de carta precatória acima mencionada, extraída dos autos de Despejo nº 3.432/96, que se processa na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, em trâmite por esta Comarca e Escritania de Família, S. Inf. E Juventude e 2º do Cível, tendo em vista que ambas as partes requereram nova avaliação. Valor das custas a serem recolhido pelas partes R\$ 1.776,70.

#### **02. REVISÃO DE ALIMENTOS – Nº 2009.0010.8993-0/0**

Requerente: Arízio Pedro Soares.

Advogado: Dr. Wilmar Fernandes Matias – OAB/GO 12324

Requerido: João Victor Moreira Soares, Rep. Por sua genitora Pollyana Rocha Moreira.

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado da decisão prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... POSTO ISTO, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça e, de consequência, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas e taxas judiciárias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. REMETAM-SE os autos à contadoria para cálculo das custas e taxa processuais. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-me conclusos para outras deliberações...". O valor das custas a ser recolhido pelo requerente importa em R\$ 132,68.

#### **03. CAUTELAR INOMINADO – Nº 2009.0010.9092-0/0**

Requerente: Sérgio Luis Rocha.

Advogado: Dr. Isau Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065

Requeridos: Elias Isac Abrahão e Gustavo Elias Alves Abrahão.

Advogados: Dr. Luciano Ayres da Silva – OAB/TO 62-A e Antonio Luiz Bandeira Junior – OAB/TO 63-B

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados da decisão exarada nos referidos autos fls. 102/104 cuja parte conclusiva segue transcrita: " EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 804, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando aos requeridos que, efetivado o contrato de compra e venda daquele imóvel mencionado na inicial, seja in continentí, depositado em Juízo o valor de R\$300.000,00, pena de serem os requeridos bem como o comprador responsabilizado pelo não cumprimento do que ora determino. Faculto ao oficial de justiça os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O comprador, Eduardo do Dertins deverá ser cientificado desta decisão. Diga o autor sobre a defesa ofertada pelos requeridos...".

#### **04. RESCISÃO CONTRATUAL – Nº 2009.0010.9028-8/0**

Requerente: Hélio Carlos Lemes.

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

Requerido: Azarias Coelho de Souza.

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do r. despacho exarado nos referidos autos fl. 71 verso a seguir transcrito: " Diga o requerente. Int. Em, 20/01/10...".

#### **05. BUSCA E APREENSÃO – Nº 2009.0004.5829-0/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogados: Drs. Marlon Alex Silva Martins - OAB/MA 6976, Milton Guilherme Sclauser Bertoche –OAB/SP 167107 e Katherine Debarba – OAB/SC 16.950

Requerida: Sandra de Sousa Teles.

Advogada: Dra. Rosania Rodrigues Gama – OAB/TO 2945-B

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados do r. despacho exarado nos referidos autos fl. 94 verso a seguir transcrito: " Fls. 93: O requerente não aceitou o valor depositado. Quer muito mais. Não devolveu o veículo nem sequer aventou tal possibilidade. A requerida, restou sem o veículo e sem o dinheiro. Defiro, pois, a devolução dos valores depositados à requerida, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos. Expeça Alvará. Int. Em, 20/01/10...".

#### **06. RESCISÃO CONTRATUAL – Nº 2009.0010.8974-3/0**

Requerente: Elomar José Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Isau Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065

Requerido: Indústrias Reunidas Colombo Ltda.

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado da r. decisão exarada nos referidos autos fls. 52/53 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... POSTO ISTO, indefiro o pedido de Tutela Antecipada por ausência dos pressupostos legais para sua concessão preconizados nos arts. 273 e seguintes do Caderno Instrumental Civil. CITE-SE a requerida para, em querendo, no

prazo de 15(quinze) dias, oferecer resposta ao pedido, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso...".

#### **07. COBRANÇA – Nº 2007.0009.4279-9/0**

Requerentes: Maria Zureide de Carvalho Passarinho e outros

Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809

Requerido: Município de Lagoa da Confusão.

Advogados: Drs. Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2.583

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado do r. despacho exarado nos referidos autos fl. 95 verso a seguir transcrito: " Recebo o recurso no efeito suspensivo. A parte apelada para contrarrazões. Int. Em, 20/01/10. José Maria Lima – Juiz de Direito em Substituição".

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N: 6.246/04**

AÇÃO: Investigação de Paternidade

Requerente: R.D.dos S.

Adv: Defensora Pública

Requerido: J.L. de S.

Adv: Adriano Tomasi

DESPACHO:

Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Dianópolis, 14 de janeiro de 2010. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N: 4.304/00**

AÇÃO: Investigação de Paternidade C/C alimentos

Requerente: Ministério Público

Adv:

Requerido: H. S.A.

Adv: Adriano Tomasi

DESPACHO:

Designo audiência par afixação dos alimentos para o dia 27 de abril de 2010, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica, a requerente, através de sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº: 2008.0005.4647-6/0**

Ação: Divórcio Litigioso Direto

Requerente: E. de M. R. C.

Advogada: Dra. Esly de Almeida Lopes Barros – OAB/TO nº 2.279

Requerido: F. B. C.

Advogada: Dra. Napociani Pereira Póvoa – Defensora Pública

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpras-e. Dianópolis/TO, 27 de novembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto."

## **FILADÉLFIA**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0010.5343-9**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: HILÁRIA LUCIANA DA SILVA

REQUERIDO: CITY LAR

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DA ROCHA OAB/SP 230.904

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I - Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/06/2010, às 16h30min, no Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito e de intimação. II - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à referida audiência acompanhada de seu defensor. III – Intime-se a parte requerida, através de seus defensores, via Diário da Justiça, para comparecer à referida audiência. IV - Cumpra-se. Filadélfia/TO, 25 de novembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

## **FORMOSO DO ARAGUAIA**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

#### **1-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.7841-4**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156

Requerido : Deusina Araújo Mendes

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado do inteiro teor da decisão de fls.23/24 parte dispositiva seguinte transcrita: ... Sendo assim, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de dez dias contados da intimação, apresentar comprovante da constituição do réu devedor em mora(ço qual deverá ser intimado pessoalmente ou, caso esteja em local incerto e não sabido, através de edital), sob pena de indeferimento da petição inicial. Fso. Do Araguaia, 18/12/09. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**2- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.7867-8**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Fabio de Castro Souza OAB-TO 868

Requerido : Francisco de Assis Martins da Costa

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado do inteiro teor da decisão de fls.23/24 parte dispositiva seguinte transcrita: ... Sendo assim, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de dez dias contados da intimação, apresentar comprovante da constituição do réu devedor em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fso. Do Araguaia, 18/12/09. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**3-AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA AVALIAÇÃO E PRAÇA Nº 381/2003**

Requerente: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO 156

Requerido: Rubem Souza Santos, René de Souza Santos e Odicilia Barros Santos

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO

INTIMAÇÃO: Fica o procurador dos requerido Dr. Wilmar Ribeiro Filho intimado para no prazo de cinco dias manifestar acerca do despacho de fls.89 seguinte transcrita: Intime-se o procurador da parte adversa para manifestação nos termos da petição reto Cumpra-se. Fso.do Araguaia,08/12/2009. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**4-AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2009.0009.6776-3**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Requerido : Hilton Wagner Correia da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da requerente intimada para no prazo de cinco dias manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls.41 parcialmente transcrita: "... Certifico mais que decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora por não ter encontrado nenhum bem penhorável."

**5-AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – 2009.0001.3863-5**

Requerente: Rogério Pereira Gama

Advogado(a): Rosania Rodrigues Gama OAB-TO 2945-B

Requerido: Motovesa Ltda e Banco Panamericano

Advogado(a): Marcel Limonge Batista Pereira OAB-GO 25.542

Advogado(a): Anelle Riveras OAB-TO 3.066

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do autor Drª Rosania Rodrigues Gama intimada para no prazo de dez (10) dias manifestar acerca das contestações de fls.31/48 e 79/113.

**6-AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS – 2008.0004.0725-5**

Requerente: Leila Martins de Souza Melo

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Requerido: Cláudio Alex de Melo

Advogado(a): Hélio Nara Parente Santos OAB-TO nº 2079

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores da requerente e do requerido intimados da sentença de fls.36 seguinte transcrita: Diante do teor da certidão retro, noticiado que já houve a partilha dos bens em audiência de conciliação realizada nos autos nº 2008.0004.0761-1, verifico que falta à presente ação interesse de agir, via de sua modalidade interesse-necessidade da medida, razão pela qual Julgo Extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. Fso. Do Araguaia, 08/12/09. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**7-AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0012.7842-2**

Requerente: Sebastiana Francisca Lima e outras

Advogado(a): Hélio Nara Parente Santos Jácome OAB-TO 2079

Requerido: Governo do Estado do Tocantins

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora das autoras intimada do despacho de fls.100 seguinte transcrita parte final: ... Sendo assim, amparado no "princípio" da colaboração", determino a intimação das autoras para emenda da inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, consignando-se no pólo passivo como réu o Estado do Tocantins, tendo vista que é contra ele- e não contra o Governo do Estado do Tocantins, órgão público, reitere-se- que a ação deve ser proposta . Fso. Do Araguaia, 18/12/09. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**8-AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2009.0000.6679-0**

Requerente: Lourdes Francisca Bandeira e outras

Advogado(a): Hélio Nara Parente Santos Jácome OAB-TO 2079

Requerido : Governo do Estado do Tocantins

Advogado (a): Bruno Nolasco de Carvalho Procurador do Estado

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora dos requerentes Drª. Hélio Nara Parente Santos Jácome intimado para no prazo de dez dias manifestar acerca da contestação de fl. 69/80: Aos autores, para impugnação no prazo legal. Cumpra-se .Fso.do Araguaia,11/12/09. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**9-AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2008.0011.0514-7**

Requerente: Sebastião Pereira dos Santos

Advogado(a): Hélio Nara Parente Santos Jácome OAB-TO 2079

Requerido : Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Paulo R. M. Thompson OAB-DF 11.848

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora dos requerentes Drª. Hélio Nara Parente Santos Jácome intimado para no prazo de cinco dias manifestar acerca do despacho fl.118 seguinte transcrita : Ao autor, para manifestar quanto aos documentos juntos bem como quanto à extinção do feito postulada pelo requerido. Fso.do Araguaia,11/12/09. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

**GOIATINS****Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: dos Drs. EDMILSON FRANCO DA SILVA, OAB Nº 4401,-WILKER BATISTA CAVALCANTI- OAB/MA Nº6049-A E MARIAL NILMA DOS SANTOS BARROS-OAB-MA Nº3867, IMPERATRIZ-MA.

**AUTOS: Nº 2009.0000.1819-2/0(347/09)- AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MANOEL BARBOSA DE SOUSA

Por determinação judicial, do Dr. Francisco Vieira Filho, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Goiatins TO., conforme Portaria nº 005/10-DJ 2.336, ficam Vossas Senhorias, INTIMADOS da expedição de Carta Precatória para Inquirição das Testemunhas de Acusação, de Defesa e Interrogatório do acusado Manoel Barbosa de Sousa, para a Comarca de Senador La-Roque-MA, para audiência de Instrução e Julgamento a ser designada por aquele Juiz naquela Comarca, tudo de acordo com o despacho judicial, a seguir transcrito: "Despacho: Expeça-se carta precatória com prazo de 30 dias para a audiência de Instrução e Julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e o acusado será interrogado. Goiatins, 20 de janeiro de 2010. (a) Francisco Vieira Filho- Juiz de Direito, respondendo, portaria nº005/10-DJ 2.336. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei. Goiatins - TO, 21 de janeiro de 2010.

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2008.0009.5071-4**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União

Advogado: Procurador(es) da Fazenda Nacional

Executado: Americo e Junior Ltda - ME e/ou Antonio Americo Machado e Silva

Advogada: Dra. Nelziree Venâncio da Fonseca - OAB/TO 467-B

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a advogada do executado, Dra. Nelziree Venâncio da Fonseca - OAB/TO 467-B, da Decisão de fls. 52, abaixo transcrito.

DECISÃO: "A presente execução fiscal tem por objetivo título executivo caracterizado pela certidão de dívida ativa de nº 14 5 98 000550-30, oriunda de multa por infração do artigo 74, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei nº 5.452/43), prevista no artigo 75, da CLT.- fls. 03. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 Dezembro de 2004, alterou o artigo 114, da Constituição Federal, dispondo que: "Art. 114.(...) VII - (...)". Destarte, tendo em vista os artigos supracitados, verifica-se a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação, concluindo-se, portanto, pela incompetência deste Juízo, determinando-se, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, a remessa dos autos em epígrafe à Vara do Trabalho desta Comarca, após baixa e anotações que se fizerem necessárias. Intemem-se. Cumpra-se."

**GURUPI****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**1-AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 6.394/06**

Exequente: João Pedro Tavares da Silva

Advogado(a): Juscelir Magnago Oliari OAB-TO 1.103

Executada: Marília Vieira de Oliveira

Advogado(a): Ivanilson Marinho OAB-TO 3298

Arrendatário: André Luiz Nunes Vasconcelos

Advogado: Bráulio Glória Araújo OAB-TO 481

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologo por sentença o acordo firmado a fim de que surta seus efeitos legais. Expeça-se alvará em favor do exequente Bráulio para levantamento do valor indicado em fls. 191. Após a verificação de eventuais custas remanescentes e seu pagamento pelo autor, o que deverá ser certificado nos autos, defiro a expedição de alvará em favor do autor dos valores depositados nestes autos, já excluído o valor pertencente ao exequente Bráulio e o referente às custas processuais. Defiro sejam os alvarás expedidos à medida em que os depósitos em dinheiro forem sendo feito pelo devedor, como acordo em fls. 252, sem necessidade de novas conclusões, a menos que haja algum requerimento ou impedimento para tanto. Vencido o prazo fixado no contrato ou paga a integralidade do acordo, intemem-se as partes para manifestarem sobre o cumprimento do acordo no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Honorários pactuados. Intemem-se. Transitado em julgado, aguarde-se o cumprimento integral do acordado ou manifestação das partes. PRC. Gurupi, 10/12/2010. Esmar Custódio Vencio Filho, JUIZ DE DIREITO."

**2- AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIA – 2008.0010.9383-1**

Requerente: Alcides Cardoso da Silva

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-GO 25468

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e jurisprudências acima, considerando todo conteúdo probatório dos autos e que as lesões sofridas pelo autor o conduziram à incapacidade definitiva, julgo totalmente procedente a presente demanda e condeno o requerido a indeniza-lo no valor de 40 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da demanda, corrigidos desde então a juros a partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Intemem-se. Transitada em julgado e não havendo qualquer requerimento no prazo de 30

dias, archive-se sem baixas e anotações. Após, seis meses, com baixas e anotações. PRIC. Gurupi, 03 de novembro de 2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

## **2- AÇÃO – INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2009.0012.1395-9**

Requerente: Marcelo Souto Silveira  
Advogado(a): Gleivía de Oliveira Dantas OAB-TO 2246  
Requerido: Banco Santander S/A  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a emenda retro. Defiro a dilação de prazo requerida. Expirado o prazo, o qual deverá ser contado a partir da intimação deste despacho, intime-se o autor, pessoalmente e por carta, para dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito horas) sob pena de extinção. Cumpra-se. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

## **1- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – 2009.0011.4375-6**

Requerente: José Carlos Ramalho  
Advogado(a): Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4063  
Requerido: Gladstone Barbosa Barreto  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 26verso, que não encontrou o requerido.

## **3-AÇÃO: MONITÓRIA – 6.051/04**

Requerente: Justiniana Pereira da Silva  
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1.490  
Requerido(a): Sandoval Martins da Costa  
Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919  
Terceiro: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B  
INTIMAÇÃO: Fica o terceiro intimado para enviar os documentos que menciona ter acompanhado a petição de fls.155 e referida às fls. 156, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do referido pleito.

## **4- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 6.165/05**

Exequente: José Milton Santiago dos Santos e Anita Luiz Andrade dos Santos  
Advogado: Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2.329  
Requeridos: Ceiton Pereira da Silva, Transuper Com e Transporte de Gás Ltda. e Joathan Moreira da Silva Júnior.  
Advogados: 1º requerido: Neuton Jardim dos Santos - Defensoria Pública; 2º requerido: Nadin El Hage OAB-TO 19 e 3º requerido: não constituído.  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da resposta do ofício do Detran de fls. 386/428.

## **5- AÇÃO – ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 206/89**

Requerente: Antônio Miranda  
Advogado: Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504  
Requerido: Antônio Costa da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 265/269.

## **6- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2008.0006.7317-6**

Requerente: Joelma Aparecida Bueno Carneiro da Cruz  
Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues OAB-TO 3.933  
Requerida(a): Banco BMG S/A e Créd Fácio BMG  
Advogado(a): 1º requerido: Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB-TO 1982-A, 2º requerido: não constituído.  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas da penhora via bacen-jud de fls. 116, para caso queira e no prazo legal, impugnar.

## **7- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO – 2009.0002.3418-9**

Requerente(a): José Aguiar de Oliveira  
Advogado(a): Sueli Santos de Souza Aguiar OAB-TO 4034  
Requerido(a): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3785  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para juntar no prazo de 10(dez) dias, o contrato firmando entre as partes e objeto da ação acima epigrafada, sob pena do artigo 359 do CPC.

### **3ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 005/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

## **1. AUTOS NO: 2009.0005.0384-8/0**

Ação: Embargos de Terceiro  
Embargante: Mauro José Garcia  
Advogado(a): Hugo Ricardo Paro, OAB/TO 4015  
Embargado: Édina de Fátima Vaz  
Advogado(a): Arlinda Moraes, OAB/TO 2766  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte embargada intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação de Audiência extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

## **2. AUTOS NO: 2009.0010.2566-4/0**

Ação: Inominada por Vício de Declaração com Pedido Urgente de Liminar  
Requerente: Deizika Diullia Pereira Soares Machado  
Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso, OAB/TO 1967-B (Escritório Modelo de Direito)  
Requerida: Escola Técnica Evangélica do Tocantins  
Advogado(a): Durval Miranda Júnior, OAB/TO 3681-A  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte embargada intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação de Audiência extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 60,80 (sessenta reais e oitenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

## **3. AUTOS NO: 2.881/07**

Ação: Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito  
Requerente: João Carlos Araújo de Abreu  
Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel, OAB/TO 2.039  
Requerida: Transportadora Goiás Ltda  
Advogado(a): Luiz Guardiero Azevedo, OAB/TO 116-A  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação de Audiência extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

## **4. AUTOS NO: 2.825/06**

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Requerente: Valda Sebastiana Vieira  
Advogado(a): Jéverson de Almeida e Silva, OAB/GO 25.824  
Requerida: Rodorápido Transporte e Real Seguros S/A  
Advogado(a): Cleiry Antonio da Silva Avila, OAB/MS 6.090 e Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Oficie na forma requerida às fls. 435, prazo 15(quinze) dias. Gurupi, 31/08/2009. Edimar de Paula, Juiz de Direito." Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10(dez) dias sobre os ofícios constantes às fls. 441/460, bem como a requerida Real Seguros a apresentar alegações finais, no mesmo prazo.

## **5. AUTOS NO: 2009.0006.6676-3/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Rogério Dias Paulino  
Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva, OAB/TO 2510  
Executada: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A  
Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4.093  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte executada intimada para no prazo de 15(quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa no valor de R\$ 5.063,08(cinco mil reais, sessenta e três reais e oito centavos), sob pena de incidir multa de 10%, conforme o disposto no artigo 475 "j" do CPC.

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação Penal  
**AUTOS Nº 3.501/00**  
Acusado(s): Silvío Roberto Dias de Queiroz  
Advogado: Eduardo Roberto Miranda Oliveira OAB-TO nº 2.925  
Vítima: Rui Carlos dos Santos  
INTIMAÇÃO: Advogado  
"Sentença ... Do exposto, com base nos argumentos acima, bem como no artigo 395, inciso III do CPP e acatando o parecer ministerial alhures citado, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito pela falta de uma das condições da ação, interesse jurídico e, de consequência, determino o arquivamento dos autos com as baixas de praxe." Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito

Ação Penal  
**AUTOS Nº 2007.0006.2285-9**  
Acusado: Verônica Marques dos Santos  
Advogado: José Duarte Neto OAB-TO nº 2039  
Vítima: Supermercado Hiper Norte  
INTIMAÇÃO: Advogado  
"Sentença: Verônica Marques dos Santos aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 45) obrigando-se a cumprir determinadas condições. O ilustre representante ministerial, após analisar os presentes autos, requereu o arquivamento dos mesmos por ter o acusado cumprido integralmente as condições impostas (fls. 48). Do exposto, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95 e acolhendo o parecer ministerial retro, julgo extinta a punibilidade do acusado acima mencionado e, de consequência, determino o arquivamento da ação penal. Gurupi/TO, 08 de dezembro de 2009. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito"

Ação Penal  
**AUTOS Nº 3.790/03**  
Acusado(s): Vagner Carlos Santana Milhomem  
Advogado: José Carlos Ferreira OAB-TO nº 261/B  
Vítima: Christian Marcelo de Sá  
INTIMAÇÃO: Advogado  
"SENTENÇA: ... Desta forma, com base nos argumentos acima, bem como no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado VAGNER CARLOS SANTANA MILHOMEM, por não existirem provas suficientes para a condenação.  
... Gurupi/TO, 15 de janeiro de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito"

**2ª Vara Criminal****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2008.0005.2925-3/0**

Acusados nº José Luiz de Almeida, Isaque Santos de Souza e Jerônimo Alexandre Alfaix Natário

Vítima: Justiça Pública

Tipificação: Art. 1º, I - DL 201/67 e art. 1º, I - DL 201/67.

Advogados: Dr. Celso Antônio Vieira de Paiva OAB-GO nº 12.860, Dr. Renato Fernandes de Oliveira OAB-TO nº 2741, Estagiário Fábio Luiz Seixas S. de Oliveira OAB-GO nº 20.774, Dr. Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO nº 37, Drª Marise Vilela Leão Camargos OAB-TO nº 3800 e Drª Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo OAB-TO nº 1.882. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, os advogados acima mencionados da expedição de cartas precatórias às fls. 458 e 459 dos referidos autos.

**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a requerente através de seu procurador, Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**AUTOS Nº 2010.0000.3250-4**

Ação: Mandado de Segurança Preventivo, com Pedido de Liminar Inaudita Altera Parte.

Impetrante: POLLYANNA SUELLEN FERREIRA GOMES

Advogado(a): Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante

Impetrado: Centro Universitário Unigr

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria do despacho a seguir transcrito: "Cls... 1 – Em ação mandamental a prova deve estar pré-constituída, por esta razão, intime-se a impetrante para juntar aos autos cópia do contrato de compra e venda do automóvel ou documento comprobatório de que efetivamente cumprirá com o pagamento no dia 22/01/2010 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; 2 – Superado o prazo, volvam-me para apreciação da liminar. Cumpra-se. Gurupi-TO, 19 de janeiro de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

**Juizado da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Objeto: Ficam intimados os advogados da parte exequente, quanto ao despacho a seguir transcrito:

**1 -PROCESSO Nº 2007.0004.0422-3**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: Cristina de Oliveira Ventura

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando a inexistência de bem a ser restringido (q. v. fls. 90), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias. Sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**2-PROCESSO Nº 320/06**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Autuado: Antonio José Dias da Silva

Procuradores do Município: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 57/79), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias. Sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**3 -PROCESSO Nº 134/03**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: Raimundo Neves Ferreira da Silva

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando a inexistência de bem a ser restringido (q. v. fls. 81), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**4 -PROCESSO Nº 330/06**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: Íris de Fátima de Jesus

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando a inexistência de bem a ser restringido (q. v. fls. 58), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**5 -PROCESSO Nº 339/06**

Natureza: Infração Administrativa

Autuado: Walterflor Pereira Neris

ADVOGADOS DO MUNICÍPIO: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando a inexistência de bem a ser restringido (q. v. fls. 59), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**7 -PROCESSO Nº 336/06**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executada: Horacivânia Conceição Filho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando a inexistência de bem a ser restringido (q. v. fls. 61), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**8 -PROCESSO Nº 067/02**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: Amélia Barbosa Pereira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando a inexistência de bem a ser restringido (q. v. fls. 107), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**9 -PROCESSO Nº 363/06**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: Marcos Paulo dos Santos Naves

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "Considerando a inexistência de bem a ser restringido (q. v. fls. 47), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**10 -PROCESSO Nº 163/03**

Natureza: Infração Administrativa / Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: Lourdes Alves Ribeiro Kluz

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: "[...] Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias, sob cominação de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 e seguintes, Lei nº 6.830/80. Gurupi-TO, 20 de janeiro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

**Juizado Especial Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4160-8/0

Autos n.º: 12.049/09

Ação: RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA

Reclamante: MARIA NILZA DIAS

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Reclamado: AGF BRASIL

Advogado: NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Reclamado: UNICARD - UNIBANCO

Advogados : DR. TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO – OAB/SP 240.317 / DRª. ARLINDA MORAES BARROS – OAB/TO 2.766  
 Reclamado : CARTÕES DE CRÉDITO MASTERCARD  
 Advogados : DR. CHEDID GEORGES ABDULMASSIH – OAB/PA 9.678 / DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA – OAB/TO 2.900  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Procedi nesta data à transferência do valor remanescente da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora e o depósito. Gurupi-TO, 18 de janeiro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago \_ Juíza de Direito.”

## **ITACAJÁ**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO DE COBRANÇA N. 2006.0004.6284-5**

Requerente: Manoel Pereira da Costa Neto

Advogado; Não constituído.

Requerido: Maria Ines Botelho de Souza

DESPACHO: Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04.03.2010 às 13h30min. Intime-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

##### **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS N. 2009.0003.9684-7**

Requerente: Tereza Ribeiro da Silva

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1.841

Requerido: Banco BMG

Advogado: Dr. Rafael Pordeus Costa Lima Filho, OAB/CE 3.432, Drª. Tereza Cristina Pitta Pinheiro Fabrício, OAB/CE 14.694, Drª Célia Lucianni Abreu Lúcio de Macedo OAB/CE 14.665.

DESPACHO: Com fundamento no artigo 3331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04.03.2010, às 09h30min. Intime-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE HASTA PUBLICA**

Processo de Execução Fiscal n. 2007.0001.6898-8, proposta pela Procuradoria da Fazenda Publica Estadual contra Tereza Coleho dos Santos.

Edital de Hasta Publica

Dia 24 de fevereiro de 2009, às 15 Horas, no Fórum de Itacajá-TO.

O Juízo de Direito da Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, Doutor ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital dele conhecimento tiverem que no Dia 24 de Fevereiro do ano de 2010, às 15h, no Fórum desta Comarca, será levado Hasta Publica o imóvel Urbano constituído pelo lote 14-A da Quadra 09 do Loteamento Oficial de Itacajá-TO, com 390,00 (trezentos e noventa metros quadrados) matriculado sob n. 2.549, registrado sob n. R.1.2.549 em 08.10.2002, as fls 123 do Livro 2-F do Cartório de Registro de Imóveis de Itacaja-TO, avaliado em R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em nome de TEREZA COELHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, penhorado para garantia da execução proposta pela Fazenda Publica Estadual no valor de R\$30.493,54 (trinta mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) aos termos da Execução n. 2007.0001.6898-8 (990/2002). Ficando intimado os Executados sobre a data e horário da hasta designada, caso não seja intimados pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão digitei e subscrevi. Itacajá, 19 de janeiro de 2010.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

##### **AUTOS Nº 2009.0007.0507.-6 (4407/09)**

Ação: Anulatória de Autuação Fiscal com Antecipação Parcial de Tutela

Requerente: Auto Posto Califórnia Ltda

Advogado(a): Vanderley Aniceto de Lima

Requerido: o Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica o requerente e seu advogado intimados para promover o preparo das custas processuais, referente a CP nº 2009.00101430-1, para intimação Comarca de Palmas, extraída dos autos em epigrafe no valor de R\$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE, podendo ser adquirido site www.sefaz.to.gov.br, bem como promova o preparo das custas de locomoção, no valor de R\$16,00 (dezesseis reais) a ser depositado na conta nº 3500-9, Agência 4606-X, Banco do Brasil – LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. O pagamento das referidas custas deverá ser comprovado posteriormente nos autos.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, MM. Juiz de Direito, em substituição automática, na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 2007.0011.0118-6 (3956/08), Ação de Execução de Título Extrajudicial onde Pedro Paulo Ferreira move em desfavor de Apaz Francisco dos Santos, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: APAZ FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante,

estando em lugar incerto e não sabido, portador do CPF nº 268.891.107-49, dos termos da presente ação de execução de título extrajudicial, bem como para que pague o principal e cominações legais, no prazo de lei ou ofereça bens a penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Tudo nos termos do respeitável despacho de fls. 47, a seguir transcrito: “ Decido. Frustrada a citação de fls. 36/37 embora tenha sido remetida regularmente para o mesmo endereço constante nos autos 4103/08, cautelar de arresto, onde foi decretada a sua revelia fls. 45, inobstante determino as seguintes providências: 1- Cite-se, o requerido, por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para os termos da presente ação de execução de título extrajudicial. Conste no edital de citação as advertências de lei. O edital de citação deverá ser publicado no Diário da Justiça, juntando-se no processo o devido comprovante da publicação... Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte p/ Miracema do Tocantins, 06 de janeiro de 2010. (As) Dra Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Distrito Plantonista”. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum de Miracema do Tocantins. Dado e passado nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda, Escrivã o digitei.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

##### **AUTOS Nº 3.539/06**

Ação: Anulação de Contrato Comercial causado por Desacordo Comercial (vício reditório e negócio ilícito) com pedido de Anulação e Busca e Apreensão de Cheques c/c Pedido de Indenização de Danos Materiais e Morais

Requerente: Santana e Pereira Ltda ME

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: Gilberto Araújo Correia

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 11/03/2010, às 14:30 horas para audiência de Conciliação.

##### **AUTOS Nº 3.525/06**

Ação: Medida Cautelar Inominada de Sustação de Protesto de Cheque

Requerente: Santana e Pereira Ltda

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Gilberto Araújo Correia

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 11/03/14:30 horas para audiência de Conciliação.

##### **AUTOS Nº 3.319/04**

Ação: Desapropriação Indireta

Requerente: Eduardo Gomes do Nascimento

Advogado: Dr. Afonso José Leal Barbosa

Requerido: Investco S/A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 03 de março de 2010 às 13:20 horas, para audiência de instrução e julgamento.

##### **AUTOS Nº 2008.0005.0126-0 (4.167/08)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria Etilde Meneses da Silva

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ficam a autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 29 de abril de 2010, às 14:00 horas.

##### **AUTOS Nº 2008.0006.4662-4 (4.209/08)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Coraci Marques Ferreira

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ficam a parte autora e seu Advogado intimados para comparecerem no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 14 de abril de 2010, às 15:20 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

##### **AUTOS Nº 3.531/06**

Ação: Reivindicação

Requerente: Aldenor Araújo de Sousa

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Celiane Pereira Fonseca

INTIMAÇÃO: Ficam a parte autora e seu procurador intimados para comparecerem no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

##### **AUTOS Nº 2008.0006.4663-2 (4208/08)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria de Jesus Pereira Campos de Sousa

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ficam a parte autora e seu Procurador intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 14 de abril de 2010, às 14:40 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

##### **AUTOS Nº 2008.0006.4658-6 (4210/08)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Anita Rocha Fernandes

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a parte autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 14/04/2010, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**AUTOS Nº 2007.0010.3053-0 (3.933/07)**

Ação: Previdência

Requerente: Maria de Jesus Carvalho da Rocha

Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a parte autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 29/04/2010, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

**AUTOS Nº 2009.0010.5118-5 (4.490/09)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria Aparecida Amâncio da Silva Arruda

Advogado: George Hidas

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 01/04/2010, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**AUTOS Nº 2009.0010.5117-7 (4.489/09)**

Ação: Previdência

Requerente: Maria Alves Siqueira

Advogado: George Hidas

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 01/04/2010, às 14:40 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**AUTOS Nº 2007.0010.3047-5 (3.918/07)**

Ação: Reivindicatória

Requerente: Francisco Xavier da Silva

Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 29/04/2010, às 14: 40 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**AUTOS Nº 2009.0010.5114-2 (4.486/09)**

Requerente: Previdência

Advogado: Dr. George Hidas

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a parte autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 01/04/2010 às 15:20 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**AUTOS Nº 2009.0010.5116-9 (4.488/09)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria da Conceição Vieira Torres

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidas

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a parte autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 01 de abril de 2010, às 16:00 horas.

**AUTOS Nº 2009.0011.8152-6 (4512/09)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria da Paz de Paula e Silva

Advogado: Defensoria Pública – Wanessa Rodrigues de Oliveira

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO:** Ficam a autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 29/04/2010, às 16:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**AUTOS Nº 2008.0005.9398-9 (4.194/08)**

Ação: Cobrança

Requerente: José Alberto Lança

Advogada: Dr. Leonardo da Costa Guimarães

Requerido: O Município de Miracema do Tocantins

Advogada: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

**INTIMAÇÃO:** Ficam a autora e seu Advogado intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 14/04/2010, às 16:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

**Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.º: 3910/05**

Natureza: Ação Penal

Denunciado: Milton dos Santos

Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB/TO 310

**DESPACHO:** “Vistos, etc. Com esteio em todo o processo, relativamente ao crime de estupro com violência presumida, em continuidade delitiva, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 para, com suporte no preceito nonnativo inserido no artigo 387 e incisos, do Código de Processo Penal, respeitadas as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/08, CONDENAR, como de fato CONDENO o acusado MILTON DOS SANTOS, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 213, c/c o artigo 224, alínea “a”, e artigo 71, caput”, todos do Código Penal. Passo, agora, à individualização da pena do condenado, atendendo-se ao preceito normativo insito no artigo 59, “caput”, do CPB: Circunstâncias Judiciais: O réu agiu com dolo direto e intenso. O comportamento do réu, com capacidade de discernimento e determinação, quanto à ilicitude de sua conduta, foi extremamente censurável, por haver agido

de forma livre e consciente, quando poderia ele ter atuado conforme o Direito. Trata-se de réu primário que não registra antecedentes criminais. Sua conduta social ao tempo consecutivas infrações foi extremamente censurável, havendo mantido em sua residência com a vítima Flávia Barbosa Mendes de apenas 12 (doze) anos de idade, múltiplas conjunções carnavais, subjugando-a sexualmente apenas para satisfazer a sua lascívia ou concupiscência. No tocante à sua personalidade, revelou ser esta mal formada, a despeito de sua sexagenaridade, em virtude da natureza execrável da epigrafada infração, por havê-la praticado contra uma criança totalmente indefesa, fato recheado de repugnância, torpeza e tenor. Os motivos e as circunstâncias em que o delito foi praticado em nada o favorecem, porque em busca de saciar a sua lascívia e os seus mais primitivos e aberrantes instintos sexuais, constrangeu por meses a fio a vítima mediante violência presumida a reiteradas conjunções carnavais, até que soube de sua gravidez. As consequências do crime foram extremamente danosas, haja vista o fato de haver causado na indefesa vítima desespero com a gestação, traumatizando-a para toda a vida (vide fls. 71), além de irreversíveis sequelas de ordem psicológica e emocional. A periculosidade do réu é incontestável, a qual encontra-se patenteada pela natureza espúria do crime que cometeu. O comportamento da vítima, por falta de capacidade volitiva, em nada influenciou para a consumação do delito. Fixação da Pena Base e definitiva: Sopesadas as circunstâncias judiciais estatuída no “caput” do artigo 59 do Estatuto Penal Repressivo, em sua maioria desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Ancorado, pois, no reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra “d”, do CPB, subtraio-lhe a reprimenda em 01 (um) ano, firmando-a em 06 (seis) anos de reclusão, pena esta que, atendendo-se à regra do artigo 71, “caput”, do epigrafado Diploma Legal, aumento em 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida em regime SEMI-ABERTO, na forma estabelecida no artigo 35 e §§, do CPB, inicialmente na Cadeia Pública local, até que seja efetivada a sua eventual transferência, na existência de vaga, para quaisquer das Unidades Penitenciárias do Estado do Tocantins. Importante lembrar que o critério básico de dosagem do aumento de pena para os crimes continuados é o número de infrações que, in casu, não foi definido. O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, importaria no menor aumento, ou seja, o de um sexto. Não estando definido, com exatidão, o número de vezes em que ocorreram os estupros, recomendável seria a aplicação do percentual mínimo de aumento previsto no artigo 71, “caput”, do CPB. Todavia, a realidade se mostra diferente, posto que a vítima foi molestada pelo acusado ao longo de meses consecutivos, o que autoriza a majoração acima daquele percentual. O aumento devido pelo crime continuado recai sobre o resultado da pena obtida e orienta-se, a todo tempo, pelo número de infrações praticadas. Entrementes, não havendo sido demonstrado o quantitativo exato das infrações perpetradas contra a vítima, conquanto que foram várias em face do longo período em que esteve subjugada pelo réu e, considerando haverem sido crimes cometidos mediante violência presumida, atendendo-se, ainda, as circunstâncias do artigo 59, “caput”, do Estatuto Penal Repressivo, tenho como justificada e necessária a referida majoração acima do percentual mínimo de um sexto. Por não preencher os requisitos dos artigos 44 e 77, “caput”, e § 2º, ambos do CPB, deixo de substituir ou suspender a reprimenda, sobretudo por não haver correspondência com os mencionados dispositivos legais. Por outro lado, não há registro nos autos de que o crime praticado contra a vítima haja-lhe ocasionado lesões corporais, daí a inaplicabilidade, no presente caso, do acréscimo previsto no artigo 9º, da Lei n.º 8.072/90, a saber: “O Supremo Tribunal Federal, analisando a controvérsia instaurada sobre o alcance da Lei 8.072/90, proclamou o entendimento de, que o estupro e o atentado violento ao pudor praticados sem violência real situam-se fora do rol dos crimes hediondos, admitindo-se o cumprimento da pena no regime inicial fechado (HC 78.305 - MG, Rei. Ministro Néri da Silveira)” (STJ - 6ª T - REsp. 248.465 -Rei. Vicente Leal - j. 23.05.2000 - DJU 12.06.2000, p. 152). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Faculto ao condenado o direito de apelar, caso queira, em liberdade, em razão de suas condições pessoais e de sua avançada idade. Certificado o trânsito em julgado, determino sejam adotadas pela Escrivania as seguintes providências: I- lance-o nome do réu no rol dos culpados; II- formem-se os autos de Execução Penal; III-procedam-se as comunicações previstas nos itens 7.16.1, inciso IV, 7.16.4, Seção 16 capítulo 07, do Provimento nº 036/2002 (Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins);IV-Remetam-se cópias desta sentença aos familiares da vítima; V- após, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins-TO, aos 18/12/2009 (As) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito”. ( Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

**MI RANORTE**

**1ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE (30) DIAS.**

**Assistência Judiciária provisória.**

Autos n.º 6.399/09 – 2009.0004.5577-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ADI GONÇALVES MACHADO

Advogado: Dr. JACY BRITO FARIA

Requerido: GLEIDSON CÂNDIDO DE ARAÚJO

**FINALIDADE:** CITAR o Sr. GLEIDSON CÂNDIDO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 166.394-SSP-TO e inscrito no CPF n. 026.425.571-20, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação em epígrafe petição inicial de fls. 02/07, bem como para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local no dia 23 de fevereiro de 2010, às 09h30m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando advertindo-o de que, querendo poderá contestar a presente ação, podendo a defesa ser oral ou escrita, e

de que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora no pedido inicial. DESPACHO fl. 25. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (20.01.2010). Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente. Ricardo Gagliardi Juiz de Direito

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO PENAL N. 554/99**

Réu: ADECI BARROS NOLETO

Advogado: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para ofertar suas razões no prazo estabelecido pelo artigo 600 do CPP, conforme despacho proferido nos autos.

##### **AÇÃO PENAL N. 758/03**

Réu: JUAREZ GOMES DA SILVA

Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANÇA .

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para oferecer suas razões e contra-razões no prazo estabelecido pelo artigo 600 do CPP, conforme despacho proferido nos autos.

##### **AÇÃO PENAL N. 868/06**

2006.0008.1894-1

Réu: JOSÉ FILHO MARTINS REIS

Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO/2493-B.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para ofertar suas alegações finais, por memoriais, ou ratificar as alegações já apresentadas, no prazo de cinco dias, conforme despacho proferido nos autos.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

RICARDO GAGLIARDI, Juiz Substituto, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados nesta data 21/01/10, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a reunir-se no dia 11 de fevereiro de 2010, às 09:00 horas, a primeira sessão da segunda temporada que trabalhará em dias úteis, quando terá início o julgamento da pronunciada: ZIRLENE DE SOUZA PEREIRA e, foram sorteados os seguintes cidadãos: 01- DALMI CANDIDO LISBOA; 02- ALDINA RODRIGUES DAMASCENO ARBUÉS; 03- CARLOS ROBERTO E SILVA; 04- JORGE LUIS DE CASTRO; 05- LAUDIANY MARTINS BANDEIRA; 06- JAIR NOLETO DA SILVA; 07- RENATA NASCIMENTO DE SOUSA; 08- SUSANE RODRIGUES DE SOUSA; 09- LUSO HELDER COELHO BARROS; 10- DAGMA LEITE DA SILVA; 11- ADRIANO BARROS DOS SANTOS; 12- VITAL FILHO MENEZES ROCHA; 13- CLEIA OLIVEIRA RIBEIRO; 14- IRMA TIEPPO CHAPARINI; 15- GILVAN CARVALHO DA SILVA; 16- GEOVÁ CRISPIM DA SILVA; 17- VALCEINA AFONSO BORGES SANTOS; 18- CIRLEI MARIA DE OLIVEIRA; 19- CLEITON ELIAS SOARES; 20- CINTHIA MARTINS BRINGEL; 21- DEMERVAL VIANA OLIVEIRA; 22- JOÃO NETO BORGES DA SERRA; 23- ADALCI CORREIA RIBEIRO; 24- ANA LUIZA PEREIRA SOUSA MOTA; E 25- ANALGISA LIMA PEREIRA CARVALHO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, aos vinte e um dias do mês de janeiro ano dois mil e dez. Eu, Kassandra Kasburg, Escrivã Criminal e do Júri, o digitei. RICARDO GAGLIARDI Juiz Substituto

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS.**

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 939/06, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) → FRANCISCO MALAQUIA DE OLIVEIRA vulgo "PITICA", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Ananás-TO, nascido aos 22/12/73, filho de Manoel Malaquia de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, § 4º, I e IV do CP, na forma do art. 29 do CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação penal n. 939/06, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez (20/01/2010) .Eu, Escrevente do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI Juiz substituto

## **PALMAS**

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

##### **01. AUTOS NO: 3411/2003 (2009.0003.1767-0)**

Ação: Indenização

Requerente: Luna Utilidades Domésticas Ltda.

Advogado(a): Dra. Eulerlene Angelim Gomes

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas, Dr. Murilo Sudré Miranda e outros

Requerido: DGS Factoring Fomento Comercial Ltda.

Advogado(a): Dra. Maria Simone de Antoni Borazo

Requerido: COPOSUL Ltda.

Advogado(a): Dra. Vanessa Arísio de Lucca, Dr. Taltíbio Del'Valle Y Araújo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02 de março de 2010 às 16 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

##### **02. AUTOS NO: 3411/2003 (2009.0003.1767-0)**

Ação: Indenização

Requerente: Luna Utilidades Domésticas Ltda.

Advogado(a): Dra. Eulerlene Angelim Gomes

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas, Dr. Murilo Sudré Miranda e outros

Requerido: DGS Factoring Fomento Comercial Ltda.

Advogado(a): Dra. Maria Simone de Antoni Borazo

Requerido: COPOSUL Ltda.

Advogado(a): Dra. Vanessa Arísio de Lucca, Dr. Taltíbio Del'Valle Y Araújo

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida Coposul Ltda. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção para o cumprimento do mandado de intimação para depoimento pessoal da requerente.

##### **03. AUTOS NO: 3622/2004**

Ação: Indenização

Requerente: Júnior Moraes Pinheiro

Advogado(a): Dr. Antônio Chrysippo de Aguiar

Requerido: Investco S/A

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Dra. Ludimylla Melo Carvalho

Requerido: Saneatins

Advogado(a): Dra. Dayana Afonso Soares e Dra. Maria das Dóres Costa Reis

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem a perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2010 às 09 horas, na propriedade do autor, localizada no Loteamento Irmã Dulce, 2ª etapa, Palmas – TO.

##### **04. AUTOS NO: 2005.0000.0086-0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Gríson e Companhia Ltda.

Advogado(a): Dr. Hugo Moura

Requerido: Juscelino Cardoso da Mota e outros

Advogado(a): Dr. Luis Gonzaga Assunção e Dr. Henrique José Auerswald Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Revogo o despacho de fls. 378. Tendo em vista a especificação de provas às fls. 375/376 pela requerente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2010 às 16 horas. Dr. Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito em substituição automática.

##### **05. AUTOS NO: 2009.0011.0622-2**

Ação: Cobrança

Requerente: Pablo Darlan José da Costa e outros

Advogado(a): Dra. Flávia Gomes dos Santos, Dr. Rodrigo Coelho, Dr. Roberto Lacerda Correia e outros

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de março de 2010 às 14 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

##### **06. AUTOS NO: 2008.0011.0757-3**

Ação: Execução

Exequente: Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A

Advogado(a): Dr. Anderson Bezerra

Executado: Sousa e Moreira Ltda.e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as certidões de fls. 128/129.

##### **07. AUTOS NO: 2009.0009.2299-9**

Ação: Restituição

Requerente: Maria da Neves Amorim da Silva

Advogado(a): Dra. Onilda das Graças Severino, Dr. Alessandro de Paula Canedo e outros

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 31 de março de 2010 às 14 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

##### **08. AUTOS NO: 2009.0005.5048-0**

Ação: Indenização

Requerente: Altair Machado

Advogado(a): Dra. Eulerlene Angelim Gomes Furtado

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dr. Rogério Gomes Coelho, Dra. Denyse da Cruz Costa Alencar

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem a Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010 às 15 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

**09. AUTOS NO: 2009.0005.5207-5**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Colégio Madre Clélia Merloni  
 Advogado(a): Dra. Leticia Cristina Machado Cavalcante, Dr. Moisés Leocádio Mendes Soares Júnior  
 Requerido: José Ribamar Pires Vieira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de março de 2010 às 16 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

**10. AUTOS NO: 2009.0006.5391-2**

Ação: Embargos de Terceiros  
 Embargante: Ludmylla Siqueira Rezende  
 Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury  
 Embargado: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada.

**11. AUTOS NO: 2009.0010.5998-4**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Amilson Álvares  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Dr. Bernardino de Abreu Neto  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de março de 2010 às 14 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

**12. AUTOS NO: 2009.0012.6193-7**

Ação: Indenização  
 Requerente: Nelian Américo Nunes e Túlio Guimarães Araújo e Moura  
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura  
 Requerido: Expresso Vitória Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de março de 2010 às 16 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

**13. AUTOS NO: 2005.0000.6702-6**

Ação: Manutenção de Posse  
 Requerente: Valdinez Ferreira de Miranda  
 Advogado(a): Dr. Valdinez Ferreira de Miranda  
 Requerido: Manuel Ribeiro da Costa  
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção para o cumprimento do mandado de citação da esposa do requerido.

**14. AUTOS NO: 2009.0011.8470-3**

Ação: Indenização  
 Requerente: Jackeline Vieira da Silva e outros  
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza, Dra. Leticia Cristina Machado Cavalcante e outros  
 Requerido: Rubens Malaquias Amaral  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de março de 2010 às 14 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

**15. AUTOS NO: 2005.0001.8470-7**

Ação: Indenização  
 Requerente: Wesley Alves Bárbara  
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha, Dra. Camila Moreira Portilho e outros  
 Requerido: Petrolíder Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Lucíolo Cunha Gomes  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem a perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 10 horas, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, no Fórum Marquês de São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado.

**16. AUTOS NO: 2008.0009.9390-1**

Ação: Indenização  
 Requerente: Cleidyomar Gonçalves Santana  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Pinheiro Marques e Dr. Aloisio Alencar Bolwerk  
 Requerido: Comesplan Ltda. e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de março de 2010 às 16 horas, na 3ª vara Cível do Fórum Marquês de São João da Palma, localizada na Av. Teotônio Segurado.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

**17. AUTOS NO: 3141/2003**

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Davi Ribeiro de Sousa  
 Advogado(a): Dr. Adônís Koop  
 Executado: Aloizio Rocha da Silva  
 Advogado(a): Dr. José Hilário Rodrigues  
 Executado: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho  
 Executado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos bancos executados, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais das quantias depositadas nos presentes autos. Outrossim, determino que se prossiga com a presente Execução de Sentença em relação ao terceiro executado ALOÍSIO ROCHA DA SILVA. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado ALOÍSIO ROCHA DA SILVA, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...).

**18. AUTOS NO: 3428/2004**

Ação: Indenização  
 Requerente: Coelho e Burlamaqui Ltda. e outro  
 Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho, Dr. Rodrigo Coelho e outros  
 Requerido: Cia. Italeasing de Arrendamento Mercantil S/A  
 Advogado(a): Dra. Isabel Cristina Lopes Bulhões, Dr. Hiran Leão Duarte, Dra. Eliete Santana Matos e outros  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para CONDENAR, com fundamento no art. 186 do Código Civil, a ré CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). CONDENO a requerida CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no mesmo fundamento legal, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores referentes ao dano moral serão corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta sentença, incidindo juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação. Quanto aos danos materiais, sobre os valores vencidos deverão incidir correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do ajuizamento da ação, bem como os juros de mora a partir da citação, na mesma base anteriormente fixada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**19. AUTOS NO: 3590/2004 (2004.0000.5195-4)**

Ação: Execução  
 Exequente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro  
 Executado: Zilbe Soares Lima  
 Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro e Dr. Josué Alencar Amorim  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Sendo assim, utilizando-me novamente do Poder Geral de Cautela a fim de que não seja futuramente alegada qualquer nulidade processual atinente à intimação do executado acerca da penhora, hei por bem determinar que se proceda a intimação do executado, nas pessoas de seu procurador, Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B devidamente constituído nos autos (fls. 31), para que no prazo legal, ofereça embargos. (...)

**20. AUTOS NO: 2004.0001.1185-0**

Ação: Obrigação de Fazer  
 Requerente: Ana Rosa Nascimento Moura  
 Advogado(a): defensor público  
 Requerido: Unimed Palmas  
 Advogado(a): Dr. Adônís Koop  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para confirmar a antecipação de tutela deferida nos autos e, de consequência, determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, = 4º, do Código de Processo Civil. (...)

**21. AUTOS NO: 2004.0001.1192-2**

Ação: Reparação  
 Requerente: Chislene Teixeira Silva  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho e Dr. Ciro Estrela Neto  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em razão de não ter feito prova do fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir a obrigação imposta pelo artigo 333, I do mesmo codex. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

**22. AUTOS NO: 2005.0000.2219-7**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Porto Motos Comércio de Motos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino  
 Requerido: Ricardo Cipriano  
 Advogado(a): defensor público  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para, reconhecendo a infringência de norma contratual, DECLARAR RESCINDIDO o contrato de fls. 71, com fundamento no artigo 475 do Código Civil, sem pagamento de perdas e danos, porquanto não foi objeto da presente demanda. De consequência, com fundamento no art. 1.071 do Código de

Processo Civil e arts. 1.210 e 526 do Código Civil Brasileiro, REINTEGRO a requerente, em caráter definitivo, na posse do bem alhures descrito. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por fim, DETERMINO que se remetam os presentes autos ao contador judicial, a fim de que determine a existência de algum haver da exequente ou algum saldo a ser devolvido ao requerido, abatendo-se do valor atualizado da dívida, o valor do bem apreendido, mais custas e honorários advocatícios. Apurando-se algum saldo a ser devolvido ao requerido, deverá a autora restituí-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-o em pagamento, nos termos do § 3º do art. 1071 do CPC. Caso contrário, ou seja, apurando-se um saldo em haver da autora, DETERMINO que se prossiga a presente ação na forma de execução, expedindo-se de imediata o competente mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. (...)

#### 23. AUTOS NO: 2009.0012.2993-6

Ação: Imissão de Posse

Requerente: Lazara Alves da Silva Cunha

Advogado(a): Dra. Camila Moreira Portilho

Requerido: Juarez Antônio Biasio

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para melhor analisar a liminar e tendo em vista a urgência do caso, mister se faz a realização de justificação. Para tanto designo o dia 03 de março próximo vindouro, às 16 horas para a realização do ato. Intime-se a autora para comparecer à audiência (CPC, art. 236). As testemunhas que forem arroladas pela requerente deverão comparecer independentemente de intimação. (...)

#### 24. AUTOS NO: 2006.0002.5085-6

Ação: Justificação

Requerente: Valdivino Alves do Nascimento

Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Dr. Lindinalvo Lima Luz

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Trata-se de mero erro material ocasionado pela qualificação errônea na inicial do grau de parentesco existente entre o autor e a Sra. Maria do Carmo Alves do Nascimento. Entretanto, verifico que tal situação em nada altera o objeto da presente ação, razão pela qual, levando-se em consideração o princípio da economia processual, hei por bem retificar a sentença prolatada às fls. 34/35 para que dela passe a constar que a Sra. MARIA DO CARMO ALVES DO NASCIMENTO, "irmã do autor" é sua dependente econômica e financeira para os devidos fins jurídicos e legais. Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil.

### 5ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

#### AUTOS Nº 2009.0013.0644-2

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: LUCIVAINÉ GULART DA COSTA ARAUJO

Advogado: João Carlos M. de Sousa

Requerido: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ-UNOPAR

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar: a) que a Requerida possibilite que a Autora efetive sua matrícula, no período 4º e 5º período. Esta determinação fica CONDICIONADA ao pagamento das mensalidades por parte da Autora em favor da Requerida; b) a CITAÇÃO da Requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 18/08/2010, às 14:40 h, momento em que deverá estar devidamente representado por advogado (...) Palmas, 20 de janeiro de 2009. ass. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito em substituição legal."

#### AUTOS Nº 2009.0013.1564-6

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: EDIZIONE AVILA DE OLIVEIRA

Advogado: Glauton Almeida Rolim

Requerido: BRASIL TELECOM OI S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR ANTECIPATÓRIO, a fim de determinar: a) que a Requerida forneça novo modem a Autora mediante o pagamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) conforme inicialmente contratado. Para cumprimento desta parte dispositiva poderá a Autora de posse desta decisão adquirir novo modem no mesmo local onde adquiriu o primeiro modem; b) que seja OFICIADO o SERASA e SPC para que estes retirem quaisquer restrição existente em nome do Autor, ou se abstenham de inserir o nome deste nos seus cadastros decorrente da relação posta na inicial, no prazo máximo de 05 dias; c) a CITAÇÃO da Requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 18/08/2010, às 15:20 h, momento em que deverá estar devidamente representado por advogado (...) Palmas, 19 de janeiro de 2009. ass. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito em substituição."

#### AUTOS Nº 2010.0000.0184-6

Ação: COBRANÇA

Requerente: RICARDO LUIZ DA COSTA

Advogado: Sergio Ribeiro Soares

Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: (...) Cite-se a Requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 18/08/2010, às 14:00 h, momento em que deverá estar devidamente representado por advogado (...) Palmas, 20 de janeiro de 2009. ass. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito em substituição."

### 4ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### AUTOS: 2009.0012.6107-4

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réus: WELLINGTON ALVES E ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado: DR.EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA, OAB-TO 402-A

DECISÃO: WELLINGTON ALVES DUARTE e ANTONIO FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA, através do ilustre Advogado, ingressou com pedido de Habeas Corpus alegando que foram presos em flagrante sob a imputação de suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Os requerentes alegam que o Auto de Prisão em Flagrante não foi comunicado à este juízo no prazo legal, ensejando assim o deferimento do pleito. Aduzem ser pessoas trabalhadoras, cumpridoras de seus deveres, bem como serem réus primários e possuidores de bons antecedentes. Ao final pugna pelo deferimento do pedido. Juntou cópia do Auto de Prisão em Flagrante. Com vista, a ilustre representante do Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese é o relato. DECIDO. Os pacientes foram presos em flagrante, juntamente com mais um indiciados, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em razão de ter sido encontrado em baixo do painel do veículo, de propriedade do primeiro, mas que era conduzido pelo segundo paciente, um tablete de 314,09 gramas de crack, o qual estava enrolado em uma sacola plástica coberta por fita plástica. O indiciamento deu-se nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo informações do Auto de Prisão em flagrante, os policiais militares encontravam-se no Posto de Polícia Rodoviária Estadual, TO-050, quando abordaram um veículo que vinha de Porto Nacional em direção a Palmas, averiguaram que o condutor do veículo, o paciente Antonio, estava sem habilitação e a documentação do automóvel estava atrasada. Então pouco depois chegaram Elias e o paciente Wellington com a intenção de levarem o veículo, momento em que um dos policiais achou a atitude suspeita e resolveu revistar o veículo, encontrando em baixo do painel do veículo substância entorpecente. Conforme esclarecem as agentes: "(...) aduz ainda que se recorda que o referido KADET é visto rotineiramente passando ali durante a noite, sendo que no dia de hoje havia passado para a cidade de Porto Nacional-TO, por volta das 20h00, com isso logo concluiu que o mesmo tinha ido buscar a droga em Porto Nacional-TO para vender em Palmas-TO; (...) lembrou de tais indivíduos como tendo comportamento duvidoso, sendo que sempre obteve informação de populares que o mesmo tinha envolvimento com o tráfico de drogas, e tem conhecimento que alguns de seus parentes tem passagem de polícia por tráfico de drogas, com isso, diante da atitude do mesmo, gerou suspeita e resolveu vistoriar o veículo; Que, chamou a todos para acompanhar e ao passar a mão em baixo do painel do veículo encontrou um tablete de tamanho mediano de uma substância semelhante a crack(...)." As alegações da Defesa não devem prosperar. Verifica-se que o auto de prisão em flagrante encontra-se em perfeita ordem, preenchendo os requisitos necessários à sua homologação, a qual ocorreu às fls. 34 daqueles autos, em 06.12.2009. Portanto não há que se falar em prisão ilegal. Quanto a data do protocolo do Auto de Prisão em Flagrante, cabe informar que os autos recebidos pelo plantão somente são registrados no dia útil seguinte, qual seja, 07.12.2009, não significando que foram entregues à este juízo somente nesta data. Portanto, incabíveis as alegações de desrespeito ao prazo legal, vez que o flagrante foi devidamente homologado 24 horas após os fatos, conforme se vê à fl. 34 dos autos 2009.0012.6105-8. Outrossim, nesta oportunidade também se mostra prematura e temerária a concessão de liberdade provisória, na medida em que os pacientes sequer foram ouvidos em juízo, sendo certo que pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão, há fortíssimos indícios de que o entorpecente apreendido era destinado ao tráfico. No caso em tela ainda estão presentes requisitos para decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. Deve ser levado em consideração a quantia de droga apreendida, 314,09 gramas de crack, bem como que os pacientes não comprovaram nos autos possuírem renda mensal fixa e residência no distrito da culpa Segue jurisprudência: TÓXICOS-TRÁFICO-AGENTE PRESO EM FLAGRANTE TRAZENDO CONSIGO GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE- DELITO CARACTERIZADO. Para a configuração do delito de tráfico, na forma consumada, não é indispensável que o agente efetue a comercialização da droga. Basta que a possua, guarde ou tenha em depósito, máxime em quantidade, circunstância denunciadora da mercancia. Recurso conhecido e provido. ( TJMG: 1402262 MG 1.0000.00.140226-2/000(1)) No presente caso, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal. Nesta mesma linha de raciocínio MIRABETE ensina: (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delitosa. (...) Ante todo o exposto, acolho a manifestação da representante ministerial para indeferir o pedido de Habeas Corpus aos pacientes WELLINGTON ALVES DUARTE e ANTONIO FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA, para a garantia de ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. Luiz Zilmar dos Santos Pires Juiz de Direito

**1ª Vara de Família e Sucessões****APOSTILA**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2009.0004.8443-6/0**

Ação: ALIMENTOS

Autora: B. C. M. e V. G. de M

Advogado: DR. RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

Réu: C. F. S.

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/03/2010, às 14h00min. Intimar. Citar. Pls., 02/12/2009. (ass) Adonias Barbosa da Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0011.8404-5/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. M. R.

Advogado: DRA. MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

Requeridos: AS. P. R. e R. P. R.

DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apresentação do pedido de tutela antecipada para após a audiência conciliatória e de instrução e julgamento que ora designo para o dia 11/02/2010, às 16h30min, devendo as partes se intimadas e comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cite-se a Requerida via mandado, com as advertências de praxe, inclusive a de que a contestação deverá ser apresentada em audiência, sob pena de revelia. Cumpra-se. Pls., 10/12/2009. (ass) Adonias Barbosa da Silva".

**AUTOS: 2009.0011.0832-2/0**

Ação: ALIMENTOS

Autor: I. de S. F.

Advogado: DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Réu: V. dos S. F.

DECISÃO: "... Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 16horas. Devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Pls., 17/11/2009. (ass) Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2009.0007.5292-9/0**

Ação: ALIMENTOS

Autor: F. A. O. dos S.

Advogado: DR. SILVIO AUGUSTO G. COSTA

Réu: J. B. de S. S.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2010, às 16h00min. Intimar. as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal. Pls., 19/11/2009. (ass) Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2009.0006.2058-5/0**

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. F. da S.

Advogado: DR. DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

Requerente: N. C. F.

DECISÃO: "Ante o exposto, acolho o pedido de antecipação no sentido de deferir à medida liminar postulada e conceder ao Requerente J. F. da S. a suspensão da exigibilidade dos alimentos devidos à sua filha N. C. F., qualificada as fls. 2, devendo ser expedido ofício para suspensão dos descontos em folha de pagamento. A. Requerida deverá ser citada no endereço indicado e intimada para audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 11/02/2010, às 15h50min. Cumpra-se. Pls., 11/12/2009. (ass) Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito."

**3ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº: 2007.0007.6629-0/0**

Ação: Anulação de Registro

Requerente(s): J.R. DA S.F.

Advogado(a): Gisele de Paula Prouença

Requerido(a): I.A. DA S.; L.A. DA S., rep. C.A. DE S.

Advogado(a): Defensor Público

DESPACHO: "Assim, designo coleta de material para exame DNA para o dia 25 de janeiro de 2010, às 9h, junto ao Laboratório Quality, sob a responsabilidade do Dr. Divino José Otaviano, sito à Av. LO 01, Lote 31, ACSO-II, tel. 3215 3371, em Palmas/TO, nomeando como perito o Dr. Helder Pereira de Figueiredo, CR BIO 131.764, Diretor do Instituto de Perícias Científicas IPC – MS/IPC – PR, ou na sua impossibilidade outro componente do referido laboratório. As despesas do exame serão por conta do autor que pretende demonstrar não ser o pai biológico dos requeridos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 130.500-RS (LEX JSTJ e TRFs vol. 127 -119). Juntado o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. Em seguida encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2010, às 14h. Nada mais. Palmas, 12 de novembro de 2009. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito em substituição.

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº.03/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS: 2009.0001.4774-0/0.**

AÇÃO: POPULAR.

REQUERENTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.

ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO – Sra. DENISE BELTRAME DA SILVA.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – Sra. SANDRA CRISTINA GONDIM DE ARAÚJO.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: REITORA DA UNITINS – JUCYLENE MARIA DE CASTRO SANTOS BORBA.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: UNITINS UNIVERSIDADE DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSA – UNIVERSA.

ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Recurso de apelação interposto pelo autor, próprio, tempestivo, de preparo prescindível – inc.. LXXIII, do art. 5º, da CF, c.c art. 10, da Lei n.4.717, pelo que impõe-se o recebimento do mesmo, em seus efeitos legais. II- Em tendo as partes adversas já apresentado suas contra-razões, com cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para os fins devidos. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de janeiro de 2009. Adelina Gurak, Juíza de Direito, substituindo na 3ª VFFRP.

**PARAÍSO**  
**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais :

**1º) - AUTOS Nº: 2007.0009.3967-4/0 .**

AÇÃO DE DEPÓSITO .

Requerente...: BANCO HONDA S/A .

Adv. Requerente...: Dr. Ailton Alves Fernandes - OAB/GO nº 16.854 .

Requerido...: RONALDO ALVES DO SANTOS .

• Adv. Requerido.: Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081 e/ou Drª. Alessandra de Noronha Carvalhal – OAB/TO nº 4.212-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes ( Requerente e Requerido), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 78vº dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. – Não há prova de notificação do outorgante (f. 73) e logo, os advogados de f. 72 dos autos continuam como advogados do réu; 2. – Int. da sentença aos advogados das partes; 3. – Diga outra sobre processo em cinco dias pena de extinção e arquivo. Paraíso do Tocantins – TO, aos 23 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**2º) - AUTOS Nº: 2009.0007.7256-3/0 .**

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA .

Exequente...: PERFINASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA .

Adv. Exequente...: Dr. Raphael Brom - OAB/GO nº 21.501 .

Executado...: SERRALHERIA VALE DO TOCANTINS E ARAGUAIA LTDA .

Adv. Executado...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte Exequente, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 51 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – J. Diga exequente e advogado sobre o processo indicando bens à penhora sob pena de extinção, em CINCO dias; 2. – Intimem-se credor pessoalmente e advogado (OS DOIS), deste despacho. Paraíso do Tocantins – TO, aos 26 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**3º) - AUTOS Nº: 2008.0010.4220-0/0 .**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL .

Exequente...: Banco da Amazônia S/A.

Adv. Exequente...: Drª. Fernanda Ramos Ruiz – OAB/TO nº 1.965 .

Executado...: Luiz Horn de Campos Neto .

Adv. Executado...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte Exequente, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 52 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Suspendo o processo pelo prazo de SEIS (6) MESES, até a data de 08-JUNHO-2010 e advirto ao exequente e seu advogado que se em até CINCO (5) DIAS dessa data (14-JUNHO-2.010), não manifestarem interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao seu andamento, será o mesmo extinto e arquivado, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo; 2. – Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 3. – Vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata em 15-JUNHO-2.010; 4. – Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de dezembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**4º) - AUTOS Nº: 2008.0004.9731-9/0.****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO .**

Requerente.: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.  
Adv. Requerente.: Dr. Alexandre Iunes Machado - OAB/TO nº 4.110-A e/ou Drª. Meire A. Castro Lopes - OAB/TO nº 3.716.  
Requerido...: Roney Von Matos Rodrigues .  
Adv. Requerido...: Dr. Edvaldo Rodrigues Coqueiro - OAB/GO nº 13.265.  
INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Requerente e Requerido ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 75 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Intime-se autor a juntar aos autos em DEZ (10) DIAS, cálculo do quantum debeat e, após, intimem-se do mesmo, junto com verba honorária de 10% e das custas e despesas processuais, ao réu, por seu advogado, ao pagamento em CINCO dias. 2. – Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 23 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**5º) - AUTOS Nº: 2007.0002.5345-4/0 .****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO .**

Requerente...: BANCO SANTANDER BRASIL S.A .  
Adv. Requerente...: Drª. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 e/ou Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 .  
Requerido...: ENEUZA FERREIRA BEZERRA.  
Adv. Requerido...: N i h i l .  
INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte ( Exeçúente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 39 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ..., Relatei. DECIDO. Pois bem, nada requerendo de útil ao andamento do processo e não envidando esforço algum na citação do requerido e nem na localização do bem, e nem pedirem a conversão das ações em ação de depósito ou execução do crédito, ocorre falta de interesse processual ao autor, que legitima a extinção do processo sem julgamento de mérito. Extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV e VI). Revogo e torno sem efeito, expressamente, com efeitos ex tunc, a liminar de f. 22 dos autos, determinando a devolução imediata sem cumprimento da carta precatória enviada às f. 27 dos autos, oficiando-se. Custas ex legis. Sem verba honorária. Faculto ao autor a retirada dos autos, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópia autênticas, certificando-se. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de dezembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**6º) - AUTOS Nº: 2009.0005.1921-3/0 .****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO .**

Requerente...: BANCO PANAMERICANO S/A .  
Adv. Requerente...: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO nº 4.220.  
Requerido...: CREUZIMAR MILHOMEM CARNEIRO  
Adv. Requerido...: N i h i l .  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 58 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ..., Homologo, pois, o pedido de desistência contida na ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de f. 54 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transita em julgado ao arquivo com baixas nos registros . P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 01 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**7º) - AUTOS Nº: 2009.0004.7379-5/0 .****AÇÃO MONITÓRIA .**

Requerente...: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO .  
Adv. Requerente...: Dr. Glauber Costa Pontes - OAB/GO nº 18.772 e/ou Drª. Lorena Fidelis de Castro - OAB/GO nº 27.152.  
Requerido...: ALEX SANDRO ARAÚJO SILVA – ME .  
Adv. Requerido...: N i h i l .  
INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( Requerente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 94 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – A não em ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte (não comprovada nos autos), injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios a Instituições Financeiras, Fazendas Públicas, TREs, Serasa, SPC e outros órgãos do gênero, para a obtenção do endereço do réu que é ônus exclusivo da parte autora. Outrossim, é ônus do autor (CPC, art. 282 II) existindo outros meios ou procedimentos legais para assecuramento de seu crédito previstos para o caso em apreciação e não havendo qualquer texto da lei quanto a obrigatoriedade de oficiamento a Instituições, Órgãos e repartições públicas (REsp 364424/RJ – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador T3-DJ: 04/04/2002 – DJU 06.05.2002 p.289). Quando o autor celebrou o negócio jurídico com o réu, deveria ater-se a tais eventualidades, arcando com os louros e ônus típicos de sua atividade profissional. Por tais razões, indefiro o pedido de f. 91 dos autos; 2. Digam as partes, intimando-se o autor pessoalmente e seu advogado (OS DOIS), sobre o processo e para requererem o que entenderem, de útil ao seu andamento, indicando o endereço do réu para citação, em CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção e arquivo; 3. – Cumpra-se urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 11 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**8º) - AUTOS Nº: 2008.0004.9615-0/0.****AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL .**

Exeçúente...: Banco do Brasil S/A .  
Adv. Exeçúente...: Dr. Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO nº 2.458-A .  
Executado .: JOSÉ ROBERTO BUZZI .  
Adv. Executado...: N i h i l .  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exeçúente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 54 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: J.

Diga exeçúente credor. Intime-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**9º) - AUTOS Nº: 2008.0004.0394-2/0.**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**  
Requerente...: HAMILTON EDSON ARAÚJO .  
Adv. Requerente...: Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO nº 1.186 e/ou Drª. Elenice Araújo S. Lucena – OAB/TO nº 1.324.  
Requerido .: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I N S S .  
Proc. Requerido...: Dr. Marcos Roberto de Oliveira – Procurador da Fazenda Nacional .  
INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( Requerente ) - Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO nº 1.186 e/ou Drª. Elenice Araújo S. Lucena – OAB/TO nº 1.324, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 270vº. dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Intime-se ao autor para o recolhimento dos restantes 50% das custas e taxa judiciária, em CINCO DIAS, sob pena de extinção, sem resolução de mérito; 2. – Após conclusão para julgamento antecipado. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**10º) - AUTOS Nº: 2009.0006.0486-5/0.****AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL .**

Exeçúente...: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Adv. Exeçúente...: Dr. Malaquias Pereira Neves - OAB/MA nº 6.104 e/ou Dr. Roberto de Oliveira Preti – OAB/MA nº 7.303-A  
Executado .: HERBERTH TEIXEIRA DCA COSTA.  
Adv. Executado...: Dr. Marcos Antônio Neves - OAB/TO nº 381 e/ou Drª. Sadidinha Maciel Bucar Carrilho – OAB/TO nº 1.207 .  
INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Exeçúente e Executado ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 379 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Suspendo, como requerido pelo credor exeçúente às fls. 377 dos autos, o processo por SEIS MESES, até a data de 13-ABRIL-2010; 2. – Advirto o autor e seu advogado que se em até CINCO(5) DIAS depois dessa data (20-ABRIL-2010), não demonstrarem interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao seu andamento, serão os mesmos extintos e arquivados, face o flagrante desinteresse no andamento do processo; 3. – Intimem-se AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 4. – Vencido o prazo sem manifestação, à CONCLUSÃO IMEDIATA em 21-ABRIL-2010; 5. – Intimem-se. Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**11º) - AUTOS Nº: 2009.0003.0899-9/0.****AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO .**

Requerente...: SAULO ANTÔNIO DE MATOS .  
Adv. Requerente...: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e/ou Drª. Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO nº 3.770 .  
Requeridos .: Cooperativa Agropecuária Tocantinense Ltda – COOPERNORTE, representada por seu Presidente- Ruteir Luiz Andrade da Pádua.  
Litisconsorte passivo...: Donizete Martins de Melo, Paulo Armando Maciel e outros.  
Adv. Requeridos...: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812.  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerida e Litisconsorte), Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do autor de fls. 151/158 e documento de fls. 159 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Paraíso do Tocantins – TO, aos 20 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**12º) - AUTOS Nº: 2.419/1999.****AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA.**

Exeçúente...: BANCO BRADESCO S/A .  
Adv. Exeçúente...: Dr. Marcos Antônio de Sousa – OAB/TO nº 834.  
Executados...: Nelson Inácio do Prado, Joaquim Dias Costa e Manoel Bento Vieira .  
Adv. Executados...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exeçúente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 99 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Reautue-se com capa original de execução; 2. – Diga exeçúente por seu advogado, em CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção e arquivo (eis que a execução já dura mais de dez (10) anos sem qualquer efetivação, sem penhora de bens), sobre o processo executivo, apresentando o respectivo cálculo debeat, para efetivação de penhora on line junto ao bacenjud; 3. – Intimem-se ao exeçúente pessoalmente (AR) e a seu advogado (OS DOIS); 4. – Intime(m)-se, cumpra-se e após a conclusão. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**13º) - AUTOS Nº: 2008.0005.7917-0/0 .**

Ação de Indenização Por Danos Materiais E Morais c/c Lucros Cessantes .  
Requerente...: Remi Correa de Lima e sua esposa – Maria Luiza de Sousa Lima .  
Adv. Requerente...: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748 .  
Requeridos .: Autogamis Antônio da Silva e sua esposa – Tereza Carvalho Freire da Silva Adv. Requeridos...: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486.  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerida ), Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do autor de fls. 315/319 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Paraíso do Tocantins – TO, aos 20 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**14º) - AUTOS Nº: 2009.0004.3725-0/0 .****AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA .**

Exeçúente...: HSBC – BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo .  
Adv. Exeçúente...: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220.  
Executado .: Michelle Ravilla Mendes Cardoso .  
Adv. Executada...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exeçúente ), do DESPACHO de fls. 41 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: J. Diga Exeçúente. Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**15º) - AUTOS Nº: 2009.0008.7127-8/0 .**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de Liminar.

Requerente.: Banco Panamericano S/A.

Adv. Requerente.: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220 e/ou Drª. Roberta Sanches da Ponte - OAB/SP nº 224.325.

Requerida.: Gelcione dos Santos .

Adv. Requerida...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( Requerente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 62 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de fls. 56 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos . Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**16º) - AUTOS Nº: 2009.0007.7248-2/0 .**

Ação de Indenização Por Danos Materiais E Morais Por Acidente de Trânsito c/c Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerentes.: Ana Cleide do Nascimento e o u t r o s .

Adv. Requerentes.: Dr. José Erasmo Pereira Marinho - OAB/TO nº 1.132 .

Requerido.: Antônio Carlos Borges.

Adv. Requerido...: Dr. Alessander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549 e/ou Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4.087-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( Requerida ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 94/111 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ..., 3. – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. ISTO POSTO e finalmente, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na ação, para condenar o réu Antônio Carlos Borges a indenizar os autores – ANA CLEIDE DO NASCIMENTO, LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO COELHO e LUIS GUSTAVO DO NASCIMENTO COELHO nas verbas abaixo determinadas: 1. – Em sede de tutela antecipada, condenar o réu a pagar um salário mínimo (R\$ 465,00) para cada um dos autores, à título de pensão mensal provisória, inclusive retroativamente à data do acidente noticiado (24/abril/2009); 2. – Pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, valor esse a verificar-se na data do efetivo pagamento, sendo: 2.1 – Um terço (1/3) divididos em três (3) partes iguais, ou seja, para a primeira autora (esposa e viúva) e os demais autores (02 filhos) em partes iguais, que acompanharão a variação salarial mínima nacional (STF, Súmula 490) e que deverão ser pagos mensalmente, todos os dias 05 (cinco) de cada mês vencido, tudo nos termos da Súmula 490 do STF, pois que inaplicável a proibição de vinculação ao salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, com base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização (Neste sentido: STF – 1ª T-RE 140.940-1 – Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 07.03.95 – DJU 15.09.95, p. 29.513, RT 724/223; STF – 1ª T-RE – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – J. 25.8.92 – RT 691/234; STJ – 4ª T.- REsp. – Rel. Min. Athos Carneiro – j. 30.6.92 – RT 692/179); 2.2 - Ao falecer a autora Cônjuge virago ou companheira e/ou atingirem os autores filhos a idade completa de vinte e cinco (25) anos, que se completa no dia do vigésimo quinto (25º) aniversário, cessa a pensão e que, por outro lado, automaticamente, se acrescerá, agregará ou somará ao valor da pensão dos beneficiários sobreviventes e/ou filhos; 3. – Deverá o réu pagar, também, os décimos terceiros salários integrais na forma de pensão (gratificação de natal) anuais, no dia 20 (vinte) do mês de dezembro (12) de cada ano civil; 4. – Quanto aos danos morais, condeno ao réu a pagar aos autores o valor que fixo em exatos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a serem divididos em partes iguais (R\$ 15.000,00) para cada um dos autores, verba que deve ser paga de uma só vez (STJ-RSTJ 76/257), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de doze pontos percentuais ao ano, verba que tem como dies a quo de incidência da correção monetária e juros sobre o montante fixado, o da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula nº 362/STJ); 5. - Deverá o réu constituir capital para garantia da indenização, eis que tem os autores, a hipoteca judicial sobre os bens do réu, mediante inscrição no álbum registrador competente, nos termos do arts. 466 e 602 do CPC e 827, VI do CC e art. 167-I – 2, da LRP e que deverá incidir sobre os seus bens, até o total do valor da indenização; 6. – Não incidirá o desconto do Imposto de Renda (IRPF), no valor da indenização, pois que não se trata de rendimento, mas de indenização, de modo que a indenização decorrente de ato ilícito não caracteriza renda, não São produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não se subsume na hipótese de incidência tributária: Precedentes – Súmulas nºs 125 e 136 do STJ; 7. – Verba honorária a que condeno o réu a pagar ao advogado dos autores, que arbitro em 15% (quinze pontos percentuais) incidentes quanto aos danos materiais atualizados e que serão calculados sobre os valores das prestações vencidas e um ano das vincendas, eis que não se aplica o § 5º do art. 20 do CPC (Neste sentido reiteradas decisões do STF: RE 95.262-4, 95.279-9, 95.281-1, 95.282-9, 95.302-7, 96.719-2, 96.731-1, 97.032-1; STF, RTJ 100/800; STF, RT 550/222, 553/283, 564/264, 544/280; STJ, RSTJ 63/212 e etc) e mais sobre o valor total dos danos morais fixados; 8. - Custas e despesas processuais pelo réu. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**17º) - AUTOS Nº: 4.869/2004 .**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exeçúente.: COOPERNORTE – Cooperativa Agropecuária Tocantinense Ltda .

Adv. Exeçúente.: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812 .

Executado.: BENJAMIM RODRIGUES PACHECO .

Adv. Executado...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exeçúente ), Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 98 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Face ao pagamento do débito pela executada, confessado pelo credor/exeçúente, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas ex legis. Levante-se eventuais constrições judiciais (arresto, penhora, inclusive on line e etc) sobre os bens dos devedores/executados, neste processo, oficiando-se, se necessário. Autorizo também o desentranhamento do(s) original(s) do(s) título(s) de crédito(s) que deu origem à execução, somente pelo(s) devedor(es), mediante recibo e substituindo-o(s) por cópia(s) autenticada(s), correndo por sua conta as despesas e certificando-se. Transita em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 17 DE NOVEMBRO de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**18º) - AUTOS Nº: 2009.0006.0371-0/0 .**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de Liminar, Inadita Altera Pars.

Requerente.: Banco Finasa S/A.

Adv. Requerente.: Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA nº 6.976 e/ou Drª.

Caroline Cerveira Valois – OAB/MA nº 9.131.

Requerido.: Aleandro de Oliveira Gonçalves .

Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte ( Requerente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 34 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do Decreto-lei 911/69. JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidado nas mãos do (a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo (a) autor(a), na forma do artigo 3º. § 5º do Decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 07 de outubro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**19º) - AUTOS Nº: 2009.0006.0503-9/0 .**

AÇÃO MONITÓRIA .

Requerente.: Paraíso Comércio Varejo Produtos Agropecuários Ltda. ( CASA DA LAVOURA ) .

Adv. Requerente.: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

Requerido...: JOSÉ ROBERTO BUZZI .

Adv. Requerido...: Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4.340 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Requerente e Requerido ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 53/55 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a ação monitoria e reconheço, na forma do § 3º do artigo 1.102c do CPC, ao autor, a procedência do pedido, determinando a constituição de pleno direito de título executivo judicial, os cheques desprovidos de força executiva juntados às fls. 18/26 dos autos, que juntos perfazem montante de R\$ 7.371,00 (sete mil e trezentos e setenta e um reais) e que, por suas vezes, embasam a presente ação, com correção monetária (INPC/IBGE) e com juros de mora de 12% ao ano (NCC, art. 406) contados de seus respectivos vencimentos. Sem custas e sem verba honorária, eis que os embargos nesta fase equivalem apenas a resposta/contestação (CPC, arts. 297/314 – LEX-JTA 163/34), pelo que as custas e verba honorária só serão apreciadas e decididas no feito executivo no qual se transforma a ação monitoria. Ciente as partes por seus advogados. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se, enviando-se os autos a CONTADORIA DO JUÍZO para elaboração dos cálculos conforme esta sentença e, após, CITE-SE o devedor JOSÉ ROBERTO BUZZI (CPC, art. 652), com cópias do cálculo e desta sentença. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas:

**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 1.506/02**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADA: SÔNIA MARIA OLIVEIRA MARINS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

VITIMA: SURAMA MARIA DE OLIVEIRA M. ARAÚJO

Infração: art.: 155, § 4º, ii, C/C 171 "CAPUT", do CP

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do acusada SONIA MARIA OLIVEIRA MARINS, Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, inscrito na OAB/TO nº 2132-B INTIMADO a fornecer o endereço completo de suas testemunhas, ou substituí-las, no prazo de 03 (três) dias, na forma da legislação processual vigente, nos autos epigrafados.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICA as partes, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

**Nº 01 – Autos nº 2009.0006.6792-1- Carta Precatória**

Acusado: FERNANDO LUIZ NUNS APOLINÁRIO

Advogado: Dr. SANDRO NUNES SANTIAGO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de defesa Dr. SANDRO NUNES SANTIAGO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 79.896, com escritório profissional situado na Rua Padre Macário, nº 19, em Tocantins/MG., Intimado, para comparecer na sala de audiência do Edifício do Fórum local, no dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que se realizará audiência de inquirição de testemunha nos autos em epígrafe.

**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 15):

AÇÃO: COBRANÇA

**AUTOS Nº 2009.0008.69226-5**

Requerente .....: JUAREZ COELHO DE SOUSA

Advogado.....: Dr(a). Gilberto Sousa Lucena– OAB-TO 1324

Requerido(a).....: RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR VERISSIMA RIBEIRO AGUIAR

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 03/03/2010, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 15):

AÇÃO: COBRANÇA

**AUTOS Nº 2009.0008.6925-7**

Requerente .....: LUZIA NAVES DA SILVA

Advogado.....: Dr(a). Elenice Araújo Santos Lucena– OAB-TO 1324

Requerido(a).....: JOÃO WILMAR DA SILVA ABREU e OUTROS

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 03/03/2010, às 14:45 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 25):

AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANO

**AUTOS Nº 2009.0002.8318-0**

Requerente .....: ANA ROSA GOMES DA SILVA

Advogado.....: Dr. Whilam Maciel Bastos – OAB-TO 4340

Requerido(a).....: LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS ARAGUAIA LTDA.

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 10/02/2010, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 11/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 22):

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

**AUTOS Nº 2009.0002.8420-8**

Requerente .....: LUZO GOMES AIRES

Advogado.....: Dr. Francisco de Assis Filho – OAB-TO 2083

Requerido(a).....: LOJAS MARANATA

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 26/02/2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 11/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 11):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS

**AUTOS Nº 2009.0008.6876-5**

Requerente .....: ANTÔNIO BARROS WANDERLEY

Advogado.....: Dr. Jacy Brito Faria – OAB-TO 4279

Requerido(a).....: VIVO S/A

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 10/02/2010, às 15:15 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 26):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS

**AUTOS Nº 2009.0008.6855-2**

Requerente .....: MÔNICA COSSINNE DA SILVA PINHEIRO

Advogado.....: Dr. Sebastião Luiz Vieira Machado– OAB-TO 1745

Requerido(a).....: FREITAS CINE FOTO – ADEMIR VITORINO DA SILVA

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 03/03/2010, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 53):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

**AUTOS Nº 2009.0000.2729-9**

Requerente .....: OSIAS ALVES MARTINS DOS SANTOS

Advogado.....: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812

Requerido(a).....: CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 24/02/2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 11/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerida abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 25):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

**AUTOS Nº 2009.0000.2736-1**

Requerente .....: RAQUEL OGAWA DA SILVA

Advogado.....: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB-TO 2549

Requerido(a).....: ANADIESEL S. A. CONCESSIONÁRIA DE VEICULOS COMERCIAIS MERCEDEZ BENS LTDA.

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 10/02/2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 11/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 25):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

**AUTOS Nº 2009.0000.2736-1**

Requerente .....: RAQUEL OGAWA DA SILVA

Advogado.....: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB-TO 2549

Requerido(a).....: ANADIESEL S. A. CONCESSIONÁRIA DE VEICULOS COMERCIAIS MERCEDEZ BENS LTDA.

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 10/02/2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 11/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 20):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

**AUTOS Nº 2009.0008.6902-8**

Requerente .....: ELIANO MACIEL DA CRUZ

Advogado.....: Dra. Alessandra de Noronha Carvalho– OAB-TO 4212

Requerido(a).....: BRASIL TELECON CELULAR S/A

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 01/03/2010, às 14:15 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 90):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

**AUTOS Nº 2009.0008.6927-3**

Requerente .....: MIRIAN RESPLANDE ASSIS

Advogado.....: Dr(a). Annette Diane Riveros Lima– OAB-TO 3066

Requerido(a).....: BRASIL TELECON S/A

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 01/03/2010, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 12):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS

**AUTOS Nº 2009.0008.6868-4**

Requerente .....: BENEDITO FIRMINO PAIVA

Advogado.....: Dr. Jacy Brito Faria– OAB-TO 4279

Requerido(a).....: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA CREDIPAR

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 03/03/2010, às 15:15 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

Fica a parte Requerente abaixo identificada, através de sua procuradora, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência fl. 42):

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

**AUTOS Nº 2009.0008.6859-5**

Requerente .....: DINALVA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado.....: Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira– OAB-TO 1634

Requerido(a).....: BRASIL TELECON

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 03/03/2010, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 19/01/2010. Tânia Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC."

**PIUM****Vara Cível****DECISÃO**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2008.0003.1844-2/0**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO

Requerente: ANTÔNIO MARTINS DA FONSECA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) 1-Trata-se de reclamação formulada diretamente pelo Sr. Antônio Martins da Fonseca protocolada neste Fórum no dia 07 de abril de 2006, notificando o funcionamento de uma beneficiadora de arroz nesta Comarca que perturba o sossego. 2-O reclamante não encontra-se representado por advogado e somente notícia o fato, requerendo providenciais. é a síntese do necessário. Decido. 3-Recebo a reclamação com fundamento no direito de petição, consagrada no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal e determino o encaminhamento de cópias ao Ministério Público, para

as providenciais que entender necessárias. 4-Arquive-se a reclamação com a baixa na distribuição, intimando o Reclamante desta decisão. Sem custas e honorários. Pium-TO, 23 de setembro de 2008. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz Substituto.

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2006.0006.8818-5/0**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: GERCY BANDEIRA DE OLIVEIRA

Adv. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB nº 3.407-A

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando o abodono da parte requerente por quase um ano, bem como a ausencia de manifestação, apesar das diversas tentativas de intimação, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, embasada no art. 267, III, do código de Processo Civil. Custas pela requerente e honorários advocatícios fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo Advogado (art. 20,§ 3º, "C" do Código de Processo Civil), desde que possa pagá-los sem o prejuízo do sustento proprio ou de sua familia. se dentre de 05 anos, a requerente não satisfizer o pagamento, restara prescrita a obrigação (art. 12 da lei.1060/50. Con o transitio em julgado. ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Pium 13 de janeiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna-Juiz de Direito.

**AUTOS: 2008.5.7898-0**

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: MIRIAM COELHO DA SILVA

Adv. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Determino a intimação da requerente para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o local de sua residencia ou domicilio. Após voltem os autos conclusos. pium, 11 de janeiro de 2010. jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

## PORTO NACIONAL

### Diretoria do Foro

#### Portarias

#### PORTARIA Nº 011/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais...

#### RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 010/2010 – DF, nos termos que seguem: **DESIGNAR EDÍLIA AYRES NETA COSTA BARBOSA**, Escrevente Judicial, para presidir os autos de Sindicância nº 2209/09.

PRORROGAR o prazo por mais 30 (trinta) dias, para a nova presidente, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

**José Maria Lima**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

#### PORTARIA Nº 012/2010 – DF

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito e Diretor do Fórum **DRº JOSÉ MARIA LIMA**, da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e ex vi da competência prevista no artigo 42, inciso I, alínea "1.1", da Lei Complementar nº 10/96, etc ...

**CONSIDERANDO**, a fragilidade da segurança prestada no prédio do Fórum desta Comarca, vez que prestada apenas por um Policial Militar;

**CONSIDERANDO**, que o Policial Militar não tem local certo para permanecer, em vigilância contínua;

**CONSIDERANDO** que o controle das pessoas que entram e saem do prédio do Fórum está sendo falho, pois os oficiais de justiça plantonistas não permanecem durante todo expediente no prédio, ante o cumprimento de medidas protetivas, conduções coercitivas, etc;

**CONSIDERANDO** que a servidora **EVANILDE PEREIRA DE MARIA** tem amplo conhecimento das partes, advogados, jurisdicionados, pois é natural de Porto Nacional, sendo pessoa popularmente conhecida nesta Comarca, o que facilita o trabalho a desempenhar na recepção deste foro;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o objetivo da Diretoria do Fórum é de disciplinar o funcionamento, velar pela excelente prestação jurisdicional e pacificar os conflitos existentes na Comarca;

#### RESOLVE:

Art. 1º A permanência obrigatória da servidora **EVANILDE PEREIRA DE MARIA**, Escrevente Judicial, atualmente lotada na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, no local apropriado na recepção, durante o horário de funcionamento do Fórum.

Art. 2º Caberá, a referida servidora, a identificação das pessoas que entenderem necessário, encaminhá-las aos setores procurados, além de serviço de receber, informar, indicar, acompanhar os visitantes ao chegarem ao prédio, bem como orientação dos mesmos, quanto aos serviços buscados junto aos cartórios e secretaria deste Foro.

Art. 3º Caberá, ainda, à servidora supra mencionada, impedir que vendedores, exceto de livros jurídicos, adentrem no recinto deste Fórum, o mesmo ocorrendo com pessoas que não forem consideradas devidamente trajadas.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, **REVOGANDO** as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 026/2008-DF.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

**José Maria Lima**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

#### PORTARIA Nº 013/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea "j" e no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora **SILMA PEREIRA DE SOUSA**, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca encontrou-se em licença para tratamento de saúde no dia 19.01.2010, conforme atestado médico em anexo:

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** a servidora **ESFFÂNIA GONÇALVES FERREIRA**, Escrevente Judicial, lotada naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, no dia acima informado.

Esta portaria retroagirá ao dia 19.01.2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dez (2010).

**José Maria Lima**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS/AÇÃO: 2208/09 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DIRETORIA DO FÓRUM DE PORTO NACIONAL / TO**

REQUERENTE: Rosa de Lima Martins Bispo

ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum - OAB/TO 2295 B - OAB/RS 23184

REQUERIDO: Juiz de Direito e Diretor do Foro - Drº José Maria Lima

ASSUNTO: Solicita Cancelamento de Matrícula de Imóvel

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS.98:

"VISTOS ETC. A PETIÇÃO RETRO, NOMINADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUER QUE ESTE JUIZ DIRETOR APRECIE, NA VIA ADMINISTRATIVA, MATÉRIA QUE SE ENCONTRA SOB APRECIÇÃO NOS AUTOS JUDICIAIS, ONDE HÁ AMPLA DEFESA DOS ENVOLVIDOS. DECIDIR AQUI TAIS TEMAS E ANTECIPAR UM JUÍZO DE VALOR SOBRE AQUELES AUTOS, ONDE ESTÃO ENVOLVIDOS PARTES OUTRAS. DEIXO, POIS, DE RECEBER TAIS EMBARGOS. INT. D.S." PORTO NACIONAL, 19/01/10. (Ass.) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito e Diretor do Fórum".

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 006/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **1. AUTOS/AÇÃO: 6718/02 – Ordinária de Nulidade de ato jurídico**

REQUERENTE: Brasil Grande S/a

ADVOGADO(A): Marcelo César Cordeiro – OAB/TO 1556-B

REQUERIDO: Orivaldo José Mendes e Outros

ADVOGADO(S): James de Paula Toledo – OAB/TO 1228-B

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA: Intima os requeridos para manifestação sobre a petição da autora de fls. 36/37, notadamente a cópia da certidão de óbito da testemunha Antônio Marçal. – DESPACHO: intimem-se os Réus para se manifestarem diretamente ao Juízo deprecado. Porto Nacional, 19 de janeiro de 2010. Ass. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.

#### **2. AUTOS/AÇÃO: 2008.9.6259-0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: Banco Finasa S/A

ADVOGADO(A): Fabrício Gomes – OAB/TO 6259

REQUERIDO: Luciano Gomes de Oliveira

ADVOGADO(S):

INTIMAÇÃO AS PARTES: SENTENÇA/DISPOSITIVO: Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da parte autora, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R. I. C. Porto Nacional, 07 de janeiro de 2010. Ass. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.

#### **3. AUTOS/AÇÃO: 2006.9.9868-0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): Fabio de Castro Souza – OAB/TO 2868

REQUERIDO: Frigotins Derivados de Carnes Ltda

ADVOGADO(S):

INTIMAÇÃO AS PARTES: SENTENÇA/DISPOSITIVO: Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas já recolhidas. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional, 19 de janeiro de 2010. Ass. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.

#### 4. AUTOS/AÇÃO: 2009.12.4213-4 – Reintegração de Posse

REQUERENTE: Banco Finasa S/A

ADVOGADO(A): Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

REQUERIDO: Yellem Clíssia Carvalho de Sousa

ADVOGADO(S):

INTIMAÇÃO AS PARTES: SENTENÇA/DISPOSITIVO: Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, por consequência, reintegrar definitivamente a autora na posse do bem já individualizado nos presentes autos, confirmando a liminar anteriormente concedida. Devolva-se à parte acionada os bens descritos na petição de fl. 38. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$700,00 (setecentos reais). P.R.I. Porto Nacional, 19 de janeiro de 2010. Ass. Gerson Fernandes Azevedo- Juiz Substituto.

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara de Família e Sucessões

#### ÁS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 283/2002

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J.H.P.A.

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: J.F.S.O.

Advogado: RENATO JÁCOMO – OAB/TO 185-A

INTIMAR a parte requerida e seu advogado da parte final da sentença a seguir: "...O exame de DNA é o meio probatório por excelência nesta ação investigatória. Nesse passo, concluiu a investigação de vínculo genético pelo DNA à fl. 30 que o requerido JOSÉ FÉLIX SOARES DE OLIVEIRA não é pai biológico de JOSÉ HENRIQUE PEREIRA ALVES. – Dada oportunidade nos presentes autos, as partes não impugnaram o resultado do exame. – Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. – Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Nos termos da lei. – Publique-se. Registre-se. Intime-se. – Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. – Tocantinópolis, 12 de agosto de 2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

AUTOS: 280/2004

AÇÃO: SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: I.F.A.S.

Advogado: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: A.G.S.

Advogado: RENATO JÁCOMO – OAB/TO 185-A

INTIMAR a parte requerida e seu advogado da sentença a seguir: "...Acolho a manifestação ministerial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arripio no art. 267, VI, do código de Processo civil. – Desentranhem-se os documentos que instruíram a peça vestibular, se houver requerimento, ficando traslado a cargo da própria parte. – sem custas, em virtude de a parte ser beneficiária da assistência judiciária. – Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tocantinópolis, 27 de novembro de 2009. Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz Substituto."

## XAMBIOÁ

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 004/ 2010

Através do presente ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais a seguir:

#### 01- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE : 2007.0007.2773-1/0

REQUERENTE: ESPOLIO DE PULQUERIO COELHO BARROS-VIOLETA DE SOUSA BARROS

Advogado (a) Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

REQUERIDO: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA

Advogado: Dr. Renato Dias Melo OAB/TO 1335/A

DESPACHO: " Sobre a contestação, diga o autor, no prazo de 10 dias. Intime-se Xambioá-TO, 03 de Outubro de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juíza de Direito Respondendo.

#### 02- AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2006.0008.4344-0/0

REQUERENTE: SELFRE HOTEL LTDA

Advogado(a): Dr. Clyaton Silva OAB/TO 2126

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: (a) Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B

DESPACHO: " Intime-se a parte Requerente para especificar eventual prova que pretenda produzir em cinco dias. Xambioá-TO, 22 de Outubro de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz de Direito Substituto.

#### 03- AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.0009.1377-9/0

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES DA SILVA JUNIOR E OUTROS

Advogado(a): Dr. Antonio César Santos OAB/PA 11582

REQUERIDO: ESPOLIO DE PULQUERIO COELHO BARROS

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1752

DESPACHO " A impugnação ao valor da causa deve processar-se em autos apartados. Desentranhe-se a petição de fl.41, autuando-se em apenso. Após, intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação e impugnação. Xambioá-TO, em, 11 de Março de 2009(as) Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito Respondendo.

#### 04- AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL Nº: 2007.0004.7155-9/0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Procurador Marcos José CHaves

EXECUTADO: FRANCISCO CASTRO DE ARAUJO

Advogado: (a) Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros OBA/TO 2274

DESPACHO: " Intimem-se os executados na forma requerida. Xambioá-TO, em 13 de Março de 2009. (as) Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito Substituto.

#### 05- AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.0000.6212-8/0

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B

REQUERIDO: JEAN SILVA FIGUEREDO

SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto sem resolução do mérito a presente ação, bem como determino o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Custas pelo Requerente. Intime-se o Requerente para recolher as custas, no prazo de 10 dias, devendo a contadoria apresentar os cálculos, no prazo de 10(dez) dias. Recolhidas as custas arquivem-se os autos. Não sendo recolhidas, oficie-se a fazenda publica estadual para providencias, arquivem-se. R.P.I. Xambioa-TO, 22 de setembro de 2008(as) Océlio Nobre da Silva- Juiz Substituto.

#### 06- AÇÃO: MANDADO DE SEGURANCA nº 2007.0003.9704-9/0

IMPETRANTE: M.G.ACABAMENTO LTDA

Advogado: (a) Dr. Alberico Mesquita Ribeiro OAB/PA 3.258

IMPETRADO: COLETORIA DE XAMBIO|AA

Advogado: não constituído

SENTENÇA: POSTO ISTO, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do Ministério Público, JULGO EXTINTO processo sem resolução de mérito. P.R.I. Custas pelo impetrante, se houver, recolhidas, arquivem-se. Não recolhidas, intime-se a fazenda publica para as providencias legais. Após arquivem-se. Xambioá-TO, em 26 de Agosto de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz de Direito Substituto.

#### 07- AÇÃO MANDADO DE SEGURANCA Nº 2008.0003.8523-5/0

REQUERENTE: ANCELMO VIEIRA GOMES

Advogado (a) Dra. Tessia Gomes Carneiro

REQUERIDO: CELTINS

Advogada(a) Dra. Leticia AP. Braga Santos OAB/TO 2174-B

DECIS'AO " ... POSTO ISTO, declino da competência deste Juízo para conhecer do Mandado de Segurança. Intimem-se. Não havendo recurso, remeta-se os autos a MMA. Vara FEDERAL- Se;ao Judiciária de Palmas-TO, com baixa na distribuição perante este Juízo. Xambioá-TO, em 24 de setembro de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz de Direito Substituto.

#### 08- AÇÃO DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 2008.0001.2542-0/0

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA

Advogado: (a) Dr. Renato Dias Melo OAB/TO 1335

REQUERIDA: IOLENE DIAS DOS SANTOS

Advogado (a) Não constituído

DESPACHO: " Tendo em vista a certidão de fls. 16, intime-se o Requerente a apresentar o atual endereço da Requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Xambioá-TO, em 10 de Setembro de 2008 (as) Océlio Nobre da Silva- Juiz de Direito Substituto.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### PALMAS

#### 5ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº 2008.0005.1430-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

RÉQUERENTE: VARLEIA DA APARECIDA DE PAULA E JOÃO PEDRO DANIEL IBSCH

ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA

REQUERIDA: DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

DENUNCIADA À LIDE: AGROPECUÁRIA MINAS GERAIS LTDA

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida AGROPECUÁRIA MINAS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.545.216/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo, no prazo de 15 dias conteste a ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "Defiro o pedido de citação da primeira requerida via edital, o que deverá ser feito com todas as advertências do art. 232 e incisos do CPC. O prazo para que se considere realizada a citação será de 209 dias, seguido, posteriormente, o prazo para a apresentação de defesa (art. 297, c/c art. 187, § 2º, CPC) (...) Em tempo: a citação por Edital é da denunciada à lide. Palmas-TO, 28/11/2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João de Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (63) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de janeiro de 2009. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo.

Zacarias Leonardo

Juiz de Direito

substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DIRETORA GERAL

ROSE MARIE DE THUIN

## DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

## DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

## DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)

## DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

## DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

## DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

## CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

IRLA HONORATO DE OLIVEIRA

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)